Sexta-feira, 20 de Novembro de 2026

I SÉRIE — Número 222

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 82/2026:

Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas e revoga o Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 82/2026

de 20 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar as Operações Petrolíferas, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44 e 93 da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho, Lei de Petróleo, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Operações Petrolíferas, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento das Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Sem prejuízo das definições constantes da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho, Lei do Petróleo, os termos e expressões usados no presente regulamento tem o significado indicados no Glossário constante no Anexo A, que é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento estabelece as modalidades, procedimentos, termos e condições de atribuição do direito de exercício para a realização de operações petrolíferas, bem como as regras técnicas, económicas, ambientais, saúde e segurança, fiscalização, auditoria e prestação de informação previstas na Lei do Petróleo.

2. O presente Regulamento aplica-se às operações petrolíferas e às infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou por terceiros, utilizadas em conexão com essas operações, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira destinadas a conduzir ou assistir operações petrolíferas.

3. O presente Regulamento aplica-se igualmente ao uso ou consumo de petróleo quando necessário ou integrante das operações de produção, ao transporte, às actividades de CCSU e ao controlo de emissões de gases com efeito de estufa relacionados com operações petrolíferas.

4. Excluem-se do âmbito do presente Regulamento a refinação, a utilização industrial, a distribuição e a comercialização de produtos petrolíferos, salvo quando constituam parte integrante de operações petrolíferas ou quando disposição expressa da Lei do Petróleo determine a sua aplicação.

ARTIGO 3

(Competências do Ministro que superintende a área de Petróleo)

Compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo:

a) aprovar os contratos de compra e venda de petróleo, incluindo os de gás natural liquefeito;

b) aprovar acordos de transporte de petróleo, incluindo de gás natural liquefeito;

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

c) aprovar a indicação ou mudança do Operador;
d) aprovar o plano director de produção no âmbito da unitização de depósitos;
e) autorizar a transmissão directa ou indirecta de direitos e obrigações, de interesses participativos ao abrigo dos contratos, a uma empresa afiliada ou terceiros, incluindo a cessão de acções, quotas, ou quaisquer outras formas de participações da entidade concessionária ou contratada;
f) autorizar a emissão da licença de reconhecimento;
g) autorizar a delimitação de áreas de desenvolvimento e produção;
h) coordenar, no plano político e interministerial, a resposta do Estado a emergências de dimensão sectorial ou nacional, sem prejuízo das competências técnicas, de protecção civil, marítimas, ambientais, de defesa e segurança e de outras autoridades;
i) publicar, periodicamente, indicadores agregados de investimento e custos recuperáveis do sector de Petróleo; e
j) praticar os demais actos que lhe sejam expressamente atribuídos por lei ou por decisão do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4

(Competências da Autoridade Reguladora de Petróleo)

Compete a Autoridade Reguladora de Petróleo:

a) preparar, instruir, analisar, avaliar e implementar os processos de atribuição de direitos e submeter às entidades competentes os pareceres, recomendações e propostas de decisão;
b) proceder ao licenciamento de infra-estruturas e operações petrolíferas e emitir as autorizações, aprovações e certificados cuja competência lhe seja legalmente atribuída;
c) regular, fiscalizar, supervisionar, monitorar e auditar as operações petrolíferas, incluindo contratos, custos, dados, medição, segurança operacional, integridade, ambiente, conteúdo local e desmobilização, nos termos da Lei;
d) gerir a Base de Dados Nacional de Petróleo, verificar os sistemas de medição, reconciliar volumes e custos e assegurar a rastreabilidade da informação estratégica do Estado;
e) emitir, no âmbito das suas competências, regulamentos técnicos, normas, metodologias, directivas, decisões, ordens, instruções, recomendações e medidas correctivas ou cautelares;
f) assegurar a segregação de funções, a gestão de conflitos de interesses, a integridade decisória e a supervisão dos sistemas de risco, auditoria, dados e desempenho regulatório;
g) instruir processos sancionatórios e aplicar as sanções cuja competência lhe seja conferida pela Lei ou pelo presente Regulamento, assegurada a segregação funcional entre instrução e decisão; e
h) exercer as demais competências previstas na Lei do Petróleo, no Estatuto Orgânico e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Dever de informação)

1. A concessionária, contratada ou operador e respectivas subcontratadas devem apresentar a Autoridade Reguladora de Petróleo, dentro dos prazos fixados, toda a informação necessária à verificação do cumprimento da Lei, do presente Regulamento, dos contratos, das licenças, dos planos aprovados e das boas práticas da indústria de petróleo.

2. A informação é submetida em língua portuguesa e, tratando-se de documento oficial redigido noutra língua, deve ser acompanhada de tradução oficial para português, sem prejuízo da entrega do original.

3. As pessoas que, directa ou indirectamente, detenham participação, controlo ou influência relevante sobre a concessionária ou contratada devem prestar a informação necessária à identificação dos titulares de participações, beneficiários efectivos, estrutura de controlo, capacidade financeira e jurisdição de constituição ou administração.

4. A recusa, omissão, atraso injustificado ou prestação de informação falsa, incompleta ou susceptível de induzir em erro constitui infracção, sem prejuízo de outras consequências previstas na lei.

CAPÍTULO II

Propriedade e Confidencialidade de Dados

SECÇÃO I

Propriedade e Registo de Dados

ARTIGO 6

(Propriedade de dados)

1. Todos os dados obtidos, adquiridos, processados ou produzidos no âmbito das operações petrolíferas constituem propriedade do Estado.

2. A concessionária ou contratada, deve assegurar a preservação, integridade, rastreabilidade, qualidade e segurança dos dados obtidos no decurso das operações petrolíferas.

3. Todos os dados devem ser submetidos em formato físico, electrónico e digital ao INP, Autoridade Reguladora de Petróleo no âmbito da gestão da Base de Dados Nacional de Petróleo.

4. O INP, Autoridade Reguladora de Petróleo é responsável pela gestão, administração, preservação e desenvolvimento da Base de Dados Nacional de Petróleo.

5. Os dados podem ser utilizados pela Autoridade Reguladora de Petróleo para efeitos de fiscalização, supervisão, avaliação técnica, inventariação de recursos e reservas, planeamento sectorial, promoção e outras finalidades previstas na legislação aplicável.

6. A utilização dos dados pela Autoridade Reguladora de Petróleo para os fins previstos no número anterior não prejudica o regime de confidencialidade estabelecido na legislação aplicável.

7. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode ainda autorizar a utilização, disponibilização ou licenciamento de dados nos termos da legislação aplicável.

8. A gestão, transmissão, armazenamento, acesso e partilha dos dados e dos sistemas que suportam a Base de Dados Nacional de Petróleo observam os requisitos aplicáveis de protecção de dados, segurança da informação, cibersegurança, continuidade de negócio, resposta a incidentes e recuperação de desastre, em função da natureza estratégica e da criticidade da informação.

ARTIGO 7

(Registo de dados)

1. A concessionária, contratada ou operador deve ter um registo de todos os dados, incluindo os de Produção e disponibilizá-los a Autoridade Reguladora de Petróleo, em tempo real.

2. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode exigir que nas Infra-Estruturas do projecto, sejam colocados, à custa da concessionária ou contratada, ou operador, instrumentos de registo de dados resultantes da realização das operações petrolíferas.

3. A concessionária ou contratada, ou operador, será igualmente responsável pelas despesas de manutenção, registo, processamento de dados e apresentação dos respectivos relatórios.

SECÇÃO II

Estudos e Confidencialidade

ARTIGO 8

(Estudos e aquisição de dados)

1. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode realizar estudos geocientíficos, promover a avaliação do potencial petrolífero e lançar concursos para a aquisição de dados destinados à verificação e avaliação do potencial das bacias sedimentares.

2. A realização de estudos ou aquisição de dados por terceiros depende de autorização e de instrumento contratual aprovado pela entidade competente, mediante procedimento transparente e competitivo, salvo excepção legalmente fundamentada.

3. Os instrumentos celebrados ao abrigo do presente artigo não conferem direitos de Pesquisa, Desenvolvimento ou produção de petróleo, nem prejudicam a propriedade do Estado sobre os dados adquiridos ou produzidos.

4. O período de vigência, as obrigações de trabalho, a entrega e disponibilização dos dados, a confidencialidade, a remuneração, a fiscalização e a cessação constam do respectivo instrumento, não podendo a sua duração inicial exceder dez anos, prorrogável uma única vez por período não superior a cinco anos, mediante decisão fundamentada da entidade competente.

ARTIGO 9

(Documentação e amostras)

1. A concessionária ou contratada deve elaborar, manter, e arquivar o material e documentação que permitam assegurar e comprovar a realização segura e eficaz das operações petrolíferas.

2. A Concessionária ou Contratada deve estabelecer e manter actualizados os sistemas de arquivo ou armazenamento de documentação e amostras necessários para a realização prudente das operações petrolíferas, os quais devem ser organizados de forma a permitir um acesso sistemático e célere aos dados.

3. A concessionária ou contratada deve entregar a Autoridade Reguladora de Petróleo quaisquer cópias de documentação ou duplicados das amostras recolhidas durante as operações petrolíferas, quando tal lhe for solicitado.

4. No término do contrato, toda a documentação original e as colecções das amostras arquivadas devem ser entregues a Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 10

(Exportação de amostras e documentos)

1. A documentação original e as amostras recolhidas devem permanecer em Moçambique.

2. A documentação prevista no número anterior inclui:

a) a descrição dos trabalhos de natureza geológica e geofísicos efectuados na área do contrato;

b) os dados e resultados dos programas de aquisição sísmica e de outros levantamentos geológicos e geofísicos;

c) mapas, interpretações e relatórios resultantes do trabalho geológico, geofísico e dos trabalhos técnicos relativos à área do contrato;

d) os registos de perfuração, diagrafias, aprofundamento, teste, encerramento e abandono de poços;

e) os registos das formações geológicas e subsolo atravessados pelos poços;

f) a descrição do esboço original do poço, complementos e quaisquer alterações efectuadas;

g) os registos relativos à ocorrência de petróleo, água ou outros minerais susceptíveis de aproveitamento económico ou substâncias perigosas encontradas;

h) as interpretações, análises, avaliações e estudos realizados com base nas amostras;

i) planos de pormenor e de construção das instalações de processamento e dos Sistemas de oleoduto ou gasoduto; e

j) os registos operacionais, nomeadamente, registo da pressão, temperatura, fluxo, alarme, situações de encerramento, incluindo os relatórios de inspecções de acidentes e descargas.

3. A exportação de amostras, documentos e/ou de outros materiais que constituam documentação para processamento ou para exames ou análises laboratoriais, está sujeita a aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo, desde que, sejam amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias de qualidade equivalente quando se trata de material susceptível de reprodução.

ARTIGO 11

(Confidencialidade de dados)

1. Os dados adquiridos no âmbito de um contrato são mantidos confidenciais por cinco anos a contar da data da sua aquisição ou até à renúncia, revogação ou termo dos direitos sobre a respectiva área, consoante o que ocorrer primeiro, salvo regime mais curto estabelecido por lei ou por decisão fundamentada do Governo.

2. Salvo acordo em contrário legalmente admissível, os dados adquiridos ao abrigo de licença de reconhecimento são mantidos confidenciais durante a vigência da licença.

3. A confidencialidade não abrange informação cuja publicação seja exigida pela Lei do Petróleo ou por outra legislação aplicável, nomeadamente contratos, decisões de atribuição ou retirada de direitos, informação agregada de produção, pagamentos ao Estado, desempenho ambiental e social e informação de interesse público que não revele segredo comercial legitimamente protegido.

4. Considera-se divulgação indevida a informação que seja de domínio público por meio ilícito ou cuja divulgação não tenha sido autorizada pelo titular ou pela entidade competente.

5. O Governo e a Autoridade Reguladora de Petróleo podem efectuar comunicações públicas sobre as operações petrolíferas, respeitados os limites legais de confidencialidade.

6. A classificação, manutenção, revisão e levantamento da confidencialidade devem ser fundamentados, proporcionais à finalidade protegida e sujeitos à legislação de acesso à informação e protecção de dados.

7. A confidencialidade referida nos números anteriores, não se aplica:

a) ao uso de tal informação entre o Ministro que superintende a área de Petróleo e outras entidades governamentais, ou entre as entidades governamentais quando em comunicação, em cumprimento das suas competências no âmbito das Leis da República de Moçambique;

b) se estiver em conexão com qualquer processo judicial ou de arbitragem; e

c) se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades da concessionária ou contratada, a respeito de pagamentos devidos ao Estado.

CAPÍTULO III

Atribuição de Direitos

SECÇÃO I

Condições Gerais

ARTIGO 12

(Condições gerais para o exercício de operações petrolíferas)

1. As operações petrolíferas são realizadas mediante:

a) Contrato de concessão de pesquisa e produção;
b) Contrato de concessão de construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
c) Contrato de concessão construção e operação de infra-estruturas;
d) Contrato de partilha de produção; e
e) Contrato de serviços com risco.

2. No exercício de operações petrolíferas a concessionária, contratada ou operador, devem observar os interesses nacionais em relação a defesa nacional, segurança do Estado, navegação, pesquisa, conservação dos ecossistemas marinhos e demais praticas de desenvolvimento sustentável nos termos da lei.

3. Os fluxos financeiros decorrentes das operações petrolíferas devem ocorrer dentro do sistema financeiro Moçambicano, nos termos da legislação aplicável.

4. Podem ser titulares de direitos as pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras que comprovem capacidade jurídica, técnica, operacional e financeira, revelem os respectivos beneficiários efectivos.

5. A celebração dos contratos e a atribuição dos direitos dependem de aprovação do Governo, precedida de parecer da Autoridade Reguladora de Petróleo, e ficam sujeitas à fiscalização e ao Visto do Tribunal Administrativo e à publicação, salvaguardada a informação comercial legitimamente protegida.

6. No prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data efectiva a Concessionária ou contratada, deve constituir empresa em Moçambique.

7. A realização de qualquer operação petrolífera, incluindo a construção e operação de infra-estruturas, é antecedida de emissão da respectiva licença, nos termos da legislação aplicável.

8. Os contratos devem prever a cessação ordenada das operações petrolíferas e a sua desmobilização nos termos de um plano de desmobilização aprovado.

9. Nos contratos em que o representante exclusivo do Estado seja concessionário único, o Governo poderá definir os termos e condições que viabilizem a sua participação.

10. A concessionária ou contratada, mantém os seus direitos sobre a área de desenvolvimento e produção, até à aprovação de um plano de desenvolvimento, que deve ser submetido dentro dos prazos previstos no presente Regulamento.

11. Os Contratos devem prever programas de trabalho, garantias financeiras e da empresa-mãe, conteúdo local, medição, dados, segurança, ambiente, responsabilidade, seguros, força maior, cessação ordenada, plano e fundo de desmobilização e reversão de bens nos da legislação aplicável.

12. A concessionária ou contratada, é responsável por assegurar que as operações petrolíferas são realizadas de forma prudente, em conformidade com a lei aplicável e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, prestando a devida consideração à segurança, saúde do pessoal e protecção do ambiente.

13. Os contratos e respectivos acordos complementares e afins, bem como quaisquer acordos relacionados devem ser redigidos em língua portuguesa.

14. A tramitação do pedido de contrato está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do presente regulamento.

15. Os contratos previstos no número 1 do presente artigo e quaisquer outros contratos ou autorizações relacionadas com as operações petrolíferas, celebrados pelo Governo são regidos e interpretados em conformidade com as leis da República de Moçambique.

16. A pessoa colectiva estrangeira constitui em Moçambique a entidade titular do direito depois da aprovação do contrato e da obtenção do Visto e antes do início das operações, dentro do prazo estabelecido no contrato.

17. O início de qualquer operação petrolífera ou da construção e operação de infra-estruturas depende das licenças, autorizações, aprovações ambientais, marítimas, de uso e aproveitamento de terra, de segurança e demais actos legalmente exigidos.

18. A atribuição e o exercício dos direitos observam a propriedade do Estado sobre os recursos, a soberania nacional e económica, o interesse público, a segurança energética, a transparência, a publicidade, a sustentabilidade ambiental, os direitos das comunidades e a adição de valor no País.

19. O previsto no presente artigo, aplica-se igualmente a negociação directa ou simultânea.

ARTIGO 13

(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, E.P.) é o representante exclusivo do Estado, responsável pela prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos petrolíferos atendendo à natureza, interesse público e estratégico do Estado na preservação, conservação e gestão dos recursos nas operações petrolíferas.

2. A ENH, E.P., representante exclusivo do Estado é a parceiro obrigatório de qualquer investidor com interesse na realização das operações petrolíferas.

ARTIGO 14

(Participação do Estado)

1. O Estado reserva-se, através do seu representante exclusivo, o direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

3. O Estado reserva-se o direito de deter interesse participativo mínimo de 15%, não diluíveis "*free carry*" sem prejuízo de percentuais superiores em áreas de elevada prospectividade geológica.

4. Os custos referentes à participação adicional do Estado, devem ser financiados pelas Concessionárias ao máximo de 40% de interesse participativo até inicio da produção em regime de "*free carry*".

5. Os termos do financiamento referidos nos números anteriores devem viabilizar a participação do Estado nos projectos de petróleo e gás.

6. Os custos deverão ser financiados pelas demais concessionárias em regime de "*free carry*".

ARTIGO 15

(Promoção do empresariado nacional)

1. O Governo deve criar e implementar mecanismos que promovam o empresariado nacional ao longo de toda cadeia de valor da indústria petrolífera, garantindo a sua participação efectiva, nos termos da legislação específica.

2. O representante exclusivo do Estado goza do direito de preferência, na atribuição de direitos em áreas que tenham atingido o termo do seu período de vigência ou renunciados, podendo estabelecer parcerias com pessoas colectivas moçambicanas ou estrangeiras que cumpram os requisitos, nos termos da legislação aplicável.

3. O Governo deve garantir a participação de empresas nacionais, na aquisição de áreas de pesquisa e produção, que tenham sido objecto de direitos anteriores, extintos, por qualquer das formas previstas na presente Lei.

4. O Governo deve assegurar a participação de pessoas singulares e colectivas moçambicanas na cadeia de serviços associados a pesquisa, desenvolvimento e produção na indústria petrolífera.

5. Sempre que ocorrer a abertura para subscrição de capital social, por via da Bolsa de Valores de Moçambique, de parte das acções das entidades detidas pelas empresas do Estado, deve ser preferencialmente assegurada a participação das pessoas singulares e colectivas moçambicanas.

6. A Estratégia de Licenciamento de Áreas contempla reserva de áreas exclusivamente dedicadas a realização de operações petrolíferas por operadores nacionais com capacidade técnica e financeira, através de criação de procedimentos específicos para áreas com depósitos anteriormente desenvolvidos ou abandonados com vista ao desenvolvimento da economia nacional.

SECÇÃO II

Concurso Público e Procedimentos

ARTIGO 16

(Concurso público)

1. O Ministério que superintende a área de petróleo, em representação do governo, procede ao lançamento do concurso público para atribuição de direitos para a realização das operações petrolíferas, competindo a Autoridade Reguladora de Petróleo, a preparação, a implementação e condução do processo.

2. O anúncio, os documentos do concurso, os critérios de qualificação e avaliação, os resultados e a decisão são publicitados no jornal de maior circulação nacional e no portal do Governo ou da Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. Os concorrentes têm acesso à sala de dados nos termos definidos pela Autoridade Reguladora de Petróleo, mediante regras de igualdade, confidencialidade, segurança e rastreabilidade.

4. O bónus de assinatura é definido nos documentos do concurso ou da negociação, em função da prospectividade da área e de critérios transparentes.

5. O procedimento observa os princípios da legalidade, transparência, publicidade, imparcialidade, concorrência, prevenção da corrupção, defesa do interesse público, participação do Estado, conteúdo local e sustentabilidade ambiental.

6. O direito para a realização de operações petrolíferas pode ainda resultar de negociação simultânea ou directa, em relação a:

a) áreas já declaradas disponíveis em resultado de um concurso público anterior e que não tenham sido atribuídas;

b) áreas declaradas disponíveis como resultado de término, renúncia, revogação ou abandono, nos termos do disposto nos artigos 40, 41 e 42 do presente Regulamento; e

c) necessidade de junção de áreas adjacentes a uma área do contrato quando se justificar por razões de ordem técnica e económica.

7. O previsto no número 3 do presente artigo aplica-se igualmente à negociação directa ou simultânea.

ARTIGO 17

(Procedimentos do concurso público)

1. Compete ao Governo autorizar o lançamento do concurso público, sob proposta do Ministro que superintende a área de Petróleo, mediante fundamentação da Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende a área de Petróleo, aprovar o júri para avaliação de propostas, mediante proposta fundamentada da Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. Compete a Autoridade Reguladora de Petróleo preparar e realizar concursos públicos, assegurar a avaliação técnica, jurídica para atribuições de concessões e celebração de outros contratos inerentes às Operações petrolíferas.

4. Os procedimentos para a realização do concurso público compreendem as seguintes fases:

a) preparação e lançamento:

i. identificação e delimitação das áreas; e
ii. lançamento e publicação do anúncio.

b) pré-qualificação:

i. submissão de requerimento e respectivos documentos;
ii. avaliação da capacidade jurídica, técnica, operacional e financeira dos concorrentes; e
iii. aprovação e divulgação da lista dos concorrentes pré-qualificados.

c) recepção e abertura das propostas e documentos de qualificação:

i. recepção das propostas técnica, financeira e comercial; e
ii. abertura das propostas e verificação de documentos.

d) avaliação, classificação e recomendação do júri:

i. análise das propostas e dos respectivos documentos;
ii. avaliação técnica, financeira e comercial das propostas;
iii. aplicação dos critérios de avaliação definidos nos documentos do concurso;
iv. classificação dos concorrentes; e
v. submissão do relatório de avaliação e recomendação.

e) adjudicação, cancelamento ou invalidação:

i. aprovação da proposta vencedora; e
ii. adjudicação, cancelamento ou invalidação.

f) notificação dos resultados aos concorrentes:

i. comunicação da decisão; e
ii. publicação dos resultados do concurso.

g) reclamação e recurso:

i. apresentação de reclamações pelos concorrentes;
ii. interposição de recurso pelos concorrentes; e
iii. decisão e notificação sobre o recurso.

h) clarificação dos termos contratuais:

i. harmonização dos termos do contrato;
ii. esclarecimento de aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e comerciais; e
iii. submissão da proposta do contrato às entidades competentes para aprovação.

ARTIGO 18

(Negociação directa ou simultânea)

1. A negociação directa ou simultânea obedece aos requisitos de capacidade, transparência, integridade, participação do Estado, conteúdo local e protecção ambiental aplicáveis ao concurso público.

2. O requerente apresenta, no prazo máximo de seis meses, a documentação jurídica, técnica, financeira, ambiental, de beneficiários efectivos e de conteúdo local necessária à apreciação da proposta.

3. A negociação directa ou simultânea obedece os requisitos aplicáveis a atribuição de direitos de pesquisa e produção.

4. O requerente deve no prazo de seis meses não prorrogáveis, submeter toda a documentação relevante para apreciação da sua proposta e início do processo.

SECÇÃO III

Modalidades de Atribuição de Direitos e Contratos

ARTIGO 19

(Atribuição do direito de Pesquisa e Produção)

1. A atribuição do direito de Pesquisa e Produção é efectuado mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área de Petróleo.

2. O requerimento deve ser submetido a Autoridade Reguladora de Petróleo e conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome, endereço e nacionalidade do requerente;
b) sendo pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
c) descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo, documentos estatutários, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
d) se o requerente for uma associação de pessoas jurídicas, a natureza e condições dessa associação;
e) experiência do requerente na indústria petrolífera, em especial na área da perfuração, produção e transporte de Petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área requerida, bem como sobre a produção de petróleo, refinação e actividades de comercialização, incluindo informações sobre as actividades de venda de Petróleo do requerente ou das respectivas filiais e outras condições de acesso aos mercados;
f) descrição da competência técnica e operacional do requerente, incluindo as suas capacidades de pesquisa, desenvolvimento e produção;
g) descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para a realização das actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
h) situação financeira do requerente, incluindo o valor do seu capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditados bem como os da respectiva empresa-mãe, se for o caso;
i) identificação das áreas objecto do requerimento, incluindo coordenadas geográficas e mapa(s);
j) informação sobre os dados geológicos e geofísicos que fundamentam o pedido, incluindo os mapas estruturais dos horizontes prospectivos na área objecto do requerimento;
k) proposta de programa de trabalho, incluindo o respectivo cronograma e demais propostas;
l) propostas para cada um dos itens negociáveis identificados na proposta de Contrato de concessão objecto do requerimento;
m) proposta para a indicação de um operador;
n) proposta da participação do Estado; e
o) qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. No caso de o pedido de atribuição do direito ser apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas *a*) à *h*) do número anterior refere-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 20

(Termos do contrato de concessão de pesquisa e produção)

O Contrato de Concessão de pesquisa e produção deve conter, no mínimo, as seguintes disposições:

a) identificação das partes;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade e estar constituída em Moçambique, 45 dias após a data efectiva do contrato nos termos da legislação aplicável;
c) identificação da área do contrato;
d) tratamento da matéria sobre o uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
e) obrigações mínimas de trabalho;
f) duração das várias fases das operações petrolíferas;
g) tratamento de informação confidencial;
h) direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção;
i) indicação do operador;
j) acesso de terceiros aos sistemas de oleodutos ou gasodutos;
k) termos da participação do Estado;
l) requisitos ambientais específicos;
m) plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
n) requisitos para o plano de conteúdo local, nos termos da legislação especifica;
o) contribuições pecuniárias;
p) resolução de litígios;
q) cláusula anti-corrupção; e
r) quaisquer outros termos relevantes para o contrato de concessão requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 21

(Atribuição do direito de construção e operação de Sistemas de oleoduto ou gasoduto)

1. A atribuição do direito de construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto para o transporte de petróleo é efectuada mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Petróleo.

2. O requerimento deve ser submetido a Autoridade Reguladora de Petróleo e conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) nome, endereço e nacionalidade do requerente;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;

c) descrição da natureza do requerente, incluindo a relação com a identificação da empresa-mãe e das filiais, local de constituição, documentos estatutários, registo e identificação dos membros da administração do requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
d) se o requerente for uma associação de pessoas jurídicas, a natureza e condições dessa associação;
e) situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais e os da respectiva empresa-mãe;
f) experiência do requerente na Indústria Petrolífera, em especial na actividade de transporte de petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área objecto do requerimento;
g) descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
h) estudo de viabilidade do projecto a desenvolver de acordo com o contrato e uma visão geral do plano de desenvolvimento das infra-estruturas;
i) estudo de pré-viabilidade ambiental e programa para realização do estudo de viabilidade;
j) proposta do Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto;
k) proposta do programa de trabalho incluindo o respectivo cronograma de implementação do projecto;
l) proposta da participação do Estado;
m) proposta de acordos de financiamento, atribuição do direito de participação, gestão e utilização de oleoduto ou gasoduto, termos e condições de transporte e acesso de terceiros;
n) proposta de indicação do operador;
o) programa de implementação do projecto; e
p) qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. Se o pedido de atribuição do direito for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas *a*) à *g*) do número 2 deve referir-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 22

(Termos do contrato de concessão de Sistema de oleoduto ou Gasoduto)

1. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto deve conter, no mínimo, os seguintes termos:

a) identificação das partes;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade, estar constituída em Moçambique 45 dias apos a data efectiva do contrato nos termos da legislação aplicável;
c) natureza e condições de associação da concessionária, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
d) especificação, coordenadas e rota georreferenciada do sistema de oleoduto ou gasoduto;
e) tratamento da matéria sobre uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
f) direito de construção, colocação e operação do sistema de oleoduto e gasoduto e as respectivas infra-estruturas;
g) duração do contrato de concessão;
h) indicação do operador;
i) acesso de terceiros ao sistema de oleoduto ou gasoduto;
j) termos da participação do estado;
k) termos fiscais e outros encargos;
l) plano e fundo de desmobilização;
m) filosofia da medição fiscal;
n) requisitos ambientais específicos;
o) recrutamento e plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
p) termos para plano de conteúdo local, conforme a legislação especifica;
q) contribuições pecuniárias;
r) resolução de litígios;
s) cláusula anti-corrupção; e
t) quaisquer outros termos relevantes para o contrato de concessão requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. A construção de um sistema de oleoduto ou gasoduto ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção será parte do Plano de Desenvolvimento aprovado.

ARTIGO 23

(Atribuição de contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas)

1. A atribuição dos direitos de construção e operação de infra-estruturas para as Operações petrolíferas é efectuada mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Petróleo.

2. O requerimento deve ser submetido a Autoridade Reguladora de Petróleo e conter no mínimo a seguinte informação:

a) nome, endereço e nacionalidade do requerente;
b) sendo o requerente uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
c) descrição da natureza do requerente, incluindo a relação com a empresa-mãe e a identificação de suas filiais, local de constituição, documentos estatutários e registo, e a identificação, local de residência e nacionalidade dos administradores da requerente;
d) se o requerente for uma associação de pessoas, a natureza e as condições dessa associação;
e) descrição da situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditadas, bem como os da respectiva empresa-mãe;
f) experiência do requerente e do operador proposto, na indústria de petróleo, em especial nas operações petrolíferas, actividade relacionadas com o pedido em circunstâncias similares aquelas em que pretende construir ou operar as infra-estruturas, liquefacção, armazenamento e comercialização de petróleo, incluindo informação sobre as actividades de vendas do requerente ou das suas afiliadas e outras condições de acesso ao mercado;
g) demonstração das competências técnicas e operacionais do requerente e do operador proposto;
h) descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;

i) estudo de pré-viabilidade ambiental e programa para a realização do projecto a desenvolver de acordo com o contrato de concessão e uma visão geral do plano de desenvolvimento das infra-estruturas;
j) versão preliminar do projecto de avaliação de impacto ambiental ou programa para a sua conclusão;
k) proposta dos contratos de financiamento, de propriedade, gestão e uso das Infra-estruturas, termos e condições para o acesso de terceiros;
l) proposta da participação do Estado;
m) proposta do programa de trabalho incluindo o respectivo cronograma de implementação do projecto.
n) proposta para indicação do operador; e
o) qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pelo INP, Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. Se o pedido de atribuição de direitos for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas *a*) a *h*) do número anterior deve referir-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 24

(Termos do Contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas)

1. O contrato de concessão de infra-estruturas deve conter, no mínimo, os seguintes termos:

a) identificação das partes;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade e estar constituída em Moçambique, 45 dias apos a data efectiva do contrato nos termos da legislação aplicável;
c) natureza e condições de associação do requerente, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
d) especificação, identificação e o local em que se pretende implantar as infra-estruturas pretendidas;
e) termos e condições associados aos direitos de construção e operação das Infra-estruturas;
f) participação das concessionárias;
g) duração do contrato de concessão;
h) termos da participação do Estado;
i) propriedade das infra-estruturas;
j) indicação do operador;
k) tratamento da matéria sobre uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
l) requisitos ambientais específicos;
m) condições económicas e outros encargos;
n) aquisição de bens e serviços;
o) indeminização, responsabilidade e seguros;
p) acesso às Infra-estruturas por terceiros;
q) recrutamento e plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
r) plano de conteúdo local nos termos da legislação especifica;
s) medição fiscal;
t) plano e fundo de desmobilização
u) contribuições pecuniárias;
v) resolução de litígios;
w) cláusula anti-corrupção;
x) qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área de Petróleo; e
y) quaisquer outros termos relevantes para o Contrato de concessão requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. A construção e operação de infra-estruturas ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção será parte do plano de desenvolvimento aprovado.

ARTIGO 25

(Atribuição do Contrato de partilha de produção)

1. O contrato de partilha de produção confere ao contratado o direito de realizar actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção numa área, nos termos da legislação aplicável e do respectivo contrato.

2. Para efeitos de atribuição do contrato de partilha de produção apenas devem ser consideradas as áreas declaradas livres pela entidade competente.

3. A atribuição do contrato de partilha de produção pode abranger áreas com potencial petrolífero, em fase de pesquisa ou contendo descobertas ainda não desenvolvidas.

4. A área de contrato deve ser delimitada de forma a assegurar a gestão eficiente dos recursos petrolíferos e a salvaguarda dos direitos previamente atribuídos e não prejudicar os direitos decorrentes de contratos em vigor.

5. O requerimento deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo e conter no mínimo a seguinte informação:

a) nome, endereço e nacionalidade do requerente;
b) sendo o requerente uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
c) descrição da natureza do requerente, incluindo a relação com a empresa-mãe e a identificação de suas filiais, local de constituição, documentos estatutários e registo, e a identificação, local de residência e nacionalidade dos administradores da requerente;
d) se o requerente for uma associação de pessoas, a natureza e as condições dessa associação;
e) descrição da situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditadas, bem como os da respectiva empresa-mãe;
f) experiência do requerente e do operador proposto, na indústria de petróleo, em especial nas operações petrolíferas, actividades relacionadas com o pedido em circunstâncias similares aquelas em que pretende construir ou operar as Infra-estruturas, liquefacção, armazenamento e comercialização de Petróleo, incluindo informação sobre as actividades de vendas do requerente ou das suas afiliadas e outras condições de acesso ao mercado;
g) demonstração das competências técnicas e operacionais do requerente e do operador proposto;
h) descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
i) estudo de pré-viabilidade ambiental e programa para a realização do projecto a desenvolver de acordo com o contrato e uma visão geral do plano de desenvolvimento das infra-estruturas;
j) versão preliminar do projecto de avaliação de impacto ambiental ou programa para a sua conclusão;
k) proposta dos contratos de financiamento, de propriedade, gestão e uso das Infra-estruturas, termos e condições para o acesso de terceiros;
l) a proposta da participação do Estado;

m) proposta do programa de trabalho incluindo o respectivo cronograma de implementação do projecto;
n) proposta para indicação do operador; e
o) quaisquer outros termos relevantes do Contrato de concessão requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

6. Se o pedido de atribuição de direitos for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior deve referir-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 26

(Termos do Contrato de partilha de produção)

O contrato de partilha de produção deve estabelecer, entre outros aspectos os seguintes termos:

a) identificação das partes;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade e estar constituída em Moçambique 45 dias apos a data efectiva do contrato, nos termos da legislação aplicável;
c) natureza e condições de associação do requerente, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
d) identificação da área do contrato de partilha de produção;
e) direitos e obrigações das partes;
f) tratamento da matéria sobre o uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
g) as obrigações mínimas de trabalho;
h) duração das várias fases das operações petrolíferas;
i) tratamento de informação confidencial;
j) direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção;
k) indicação do operador;
l) acesso de terceiros ao sistema de oleodutos ou gasodutos;
m) termos da participação do Estado;
n) requisitos ambientais específicos;
o) plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
p) requisitos para o plano de conteúdo local, nos termos da legislação especifica;
q) contribuições pecuniárias;
r) critérios de partilha da produção;
s) resolução de litígios;
t) cláusula anti-corrupção;
u) quaisquer outros termos relevantes do contrato requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo; e
v) demais matérias previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Atribuição de Contrato de serviços com risco)

1. O contrato de serviços com risco é celebrado entre o representante exclusivo do Estado e pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras que comprovem ter competência técnica, experiência e meios financeiros adequados e suficientes para a realização de operações petrolíferas nos termos previstos no presente regulamento.

2. O contrato de serviços com risco confere ao contratado o direito de realizar actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção de petróleo, estando a sua remuneração dependente do sucesso das operações e/ou da produção, nos termos contratualmente estabelecidos.

3. Ao abrigo do contrato de serviços com risco, o contratado assume por sua conta os riscos técnicos, operacionais e financeiros inerentes às actividades realizadas nos termos do contrato.

4. Qualquer informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 28

(Termos do Contrato de serviços com risco)

O Contrato de Serviços com Risco deve conter entre outros os seguintes termos:

a) identificação das partes;
b) sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade e estar constituída em Moçambique, 45 dias apos a data efectiva do contrato nos termos da legislação aplicável;
c) natureza e condições de associação do requerente, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
d) identificação da área do contrato;
e) direitos e obrigações das partes;
f) tratamento da matéria sobre o uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
g) obrigações mínimas de trabalho;
h) duração das várias fases das operações petrolíferas;
i) tratamento de informação confidencial;
j) direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção;
k) indicação do operador;
l) acesso de terceiros aos sistemas de oleodutos ou gasodutos;
m) termos da participação do Estado;
n) requisitos ambientais específicos;
o) plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas Operações petrolíferas;
p) requisitos para o plano de conteúdo local, nos termos da legislação especifica;
q) contribuições pecuniárias;
r) resolução de litígios;
s) cláusula anti-corrupção;
t) quaisquer outros termos relevantes do contrato requerido, bem como qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo;
u) demais matérias previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Atribuição de Licença de reconhecimento)

1. A atribuição do direito de reconhecimento é efectuada mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área de Petróleo.

2. O requerimento deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo e conter no mínimo, a seguinte informação:

a) nome e endereço do requerente;
b) descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação de outras filiais e/ou do parceiro, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente;
c) demonstração de competência técnica, experiência e capacidade financeira para exercer ou gerir as actividades objecto da licença;
d) caso o requerente esteja em parceria com outras entidades, descrição da natureza das mesmas, incluindo a relação e identificação de outras filiais e/ou do parceiro, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;

e) identificação da área requerida, incluindo coordenadas geográficas e mapa(s);
f) descrição do objectivo, natureza e período previsto das actividades;
g) descrição técnica dos equipamentos e métodos aplicados, veículos, barcos e aeronaves a serem utilizados;
h) proposta de um plano de actividades;
i) plano de desmobilização quando aplicável; e
j) qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora de Petróleo Petróleo.

3. No caso de o pedido de atribuição da licença ser apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior refere-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 30

(Termos da Licença de Reconhecimento)

1. A licença de reconhecimento confere o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares e avaliação do potencial petrolífero através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, paleontológicos e topográficos.

2. A licença de reconhecimento pode ainda conceder o direito de realização das seguintes actividades:

a) levantamentos magnéticos e aeromagnéticos;
b) levantamentos gravimétricos;
c) levantamentos electromagnéticos;
d) levantamentos sísmicos;
e) medições da circulação geotérmica;
f) medições radiométricas;
g) levantamentos geoquímicos;
h) recolha de amostras do solo da área;
i) perfuração para efeitos de calibração até uma profundidade não superior a cem metros; e
j) outras actividades relevantes e conexas.

3. A licença de reconhecimento é concedida por um período não superior a dois anos, renovável uma única vez por igual período.

4. O requerente da licença de reconhecimento deve apresentar os seguros previstos nos termos da legislação aplicável.

5. A licença de reconhecimento deve incluir um plano de actividades, indicando as formas e os prazos para a realização das obrigações de trabalho nele previstas, e conter, no mínimo, as seguintes disposições:

a) identificação do requerente;
b) natureza e condições da associação do requerente com outras pessoas jurídicas, se aplicável;
c) identificação da área objecto da actividade de reconhecimento;
d) programa mínimo de trabalho;
e) duração;
f) tratamento de informação confidencial;
g) resolução de litígios; e
h) cláusula anticorrupção.

ARTIGO 31

(Prestação de garantias)

1. A concessionaria ou contratada deve prestar, antes do início das actividades e nos termos do contrato:

a) garantia bancária correspondente ao montante para o cumprimento das obrigações mínimas de trabalho estipulado no contrato, conforme modelo anexo ao mesmo contrato; e
b) garantia da empresa-mãe incondicional e irrevogável, de uma entidade aceitável e aprovada pelo governo, em relação à totalidade das obrigações da concessionária ou contratada, ou operador à favor do Governo, em relação às obrigações não contratuais, além das obrigações cobertas pela garantia bancária prevista na alínea anterior, conforme modelo anexo ao mesmo contrato.

2. Em caso de incumprimento das obrigações mínimas de trabalho, a Autoridade Reguladora de Petróleo deve accionar a garantia bancária relativa ao respectivo subperíodo do período de pesquisa, de modo a promover estudos ou outras actividades de carácter técnico, funcionamento e de avaliação do potencial petrolífero para os interesses estratégicos do Estado.

3. A garantia da empresa-mãe só será liberta após a conclusão da desmobilização e cumprimento de todas as obrigações pertinentes ou decorrentes do contrato, e a verificação de inexistência de danos causados a terceiros.

ARTIGO 32

(Transmissão de direitos)

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de contratos, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação prévia do Conselho de Ministros.

2. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directa ou indirecta de interesses participativos nos contratos, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo dos contratos.

3. A transmissão directa ou indirecta de direitos, obrigações ou interesses participativos constituídos ao abrigo dos contratos previstos na presente lei, esta sujeita ao acompanhamento e autorização das entidades competentes.

4. O Estado, através da ENH, E.P., goza de direito de preferência na transmissão directa ou indirecta de direitos, obrigações ou interesses participativos constituídos ao abrigo dos contratos previstos na presente lei.

5. As operações de transmissões previstas nos números anteriores do presente artigo, não podem resultar em redução da participação mínima obrigatória do Estado, nem em prejuízos das obrigações fiscais, ambientais e sociais já estabelecidas.

6. A transmissão de direitos ao abrigo de um contrato, está sujeita a um prévio parecer da autoridade fiscal.

7. A concessionária ou contratada deve submeter toda a informação e documentos necessários e/ou solicitados para concretização de cessão as entidades competentes.

8. Cada cessão deve ser efectuada por um instrumento escrito, pelo cessionário, em condições aceites pelo mesmo e que concorde em ser uma pessoa que constitui a concessionária ou contratada, ficando juridicamente vinculados aos termos e condições do contrato, incluindo todos os documentos exigidos por decisão administrativa ou lei aplicável.

9. Ao cessionário recai a obrigatoriedade de preencher todos os requisitos exigidos para a atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas.

10. Os requisitos estabelecidos no presente artigo aplicam-se igualmente a transmissão da licença de reconhecimento.

ARTIGO 33

(Força maior)

1. Nos termos da Lei, considera-se força maior qualquer evento ou circunstância imprevisível, inevitável e alheia à vontade do

Governo ou da concessionária, que impeça, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas no âmbito dos contratos de concessão ou das operações petrolíferas.

2. Durante o período em que vigorar um evento de força maior:

a) cada parte suporta os seus próprios custos, não cabendo ao Estado indemnizar ou reembolsar despesas incorridas pela concessionária;

b) caso decorram dois (2) anos desde a declaração do evento sem que este tenha sido totalmente resolvido, o Governo e a concessionária reunir-se-ão para:

i. analisar a situação;

ii. acordar medidas que minimizem os impactos para ambas as partes; ou

iii. deliberar sobre a resolução, modificação ou revisão do contrato, de forma consensual.

3. Os eventos de força maior, bem como os respectivos efeitos jurídicos, incluindo a exclusão do Estado de quaisquer ônus financeiros, deverão estar previstos nos contratos de concessão, em conformidade com esta Lei.

SECÇÃO IV

Duração

ARTIGO 34

(Prazos)

1. Os contratos para pesquisa e produção de petróleo têm a seguinte duração:

a) período de pesquisa, até um máximo de oito anos, dividido em sub-períodos conforme previsto no respectivo contrato;

b) período de desenvolvimento e produção, até um máximo de trinta anos, a contar da data de aprovação do correspondente plano de desenvolvimento; e

c) em casos de áreas com potencial de petróleo conhecido, o período de desenvolvimento e produção pode estar sujeito a um período máximo de vinte anos.

2. O contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto ou de infra-estruturas têm a duração máxima de trinta anos a contar da data de aprovação do plano de desenvolvimento.

ARTIGO 35

(Prorrogação do Contrato)

1. O pedido de prorrogação do contrato é dirigido ao Ministro que superintende a área de petróleo, até seis meses antes do término do contrato.

2. O pedido é submetido a Autoridade Reguladora de Petróleo acompanhado de elementos técnicos e económicos.

3. A concessionária ou contratada, mantém os seus direitos sobre a área de desenvolvimento e produção, até a aprovação de um plano de desenvolvimento, submetido ao Ministro que superintende a área de petróleo dentro dos prazos previstos.

4. Os contratos podem ser prorrogados nas seguintes situações:

a) se, findo o período de pesquisa, a concessionária ou contratada, estiver a realizar trabalhos de perfuração ou a proceder a testes de um poço de pesquisa, devendo neste caso ser concedido o prazo necessário que permita a realização desses trabalhos e a avaliação dos resultados até o máximo de dois anos; ou

b) verificando-se uma descoberta durante o período de pesquisa e produção, se a concessionária ou contratada tiver cumprido com as obrigações de trabalho e assumir o compromisso de realizar um programa de avaliação e uma avaliação comercial da descoberta, devendo neste caso, ser concedida uma prorrogação para conclusão desses trabalhos até o máximo de cinco anos.

5. O período de prorrogação nos termos do número 3, do presente artigo, termina com a primeira das seguintes ocorrências:

a) na data seguinte à da notificação da descoberta comercial por parte da concessionária ou contratada;

b) na data em que a concessionária ou contratada, voluntariamente renuncie a área da descoberta; ou

c) no termo do período a que a concessionária ou contratada tenha direito.

6. Se, no termo do período de pesquisa ou da prorrogação concedida ao abrigo dos números 1 e 3 do presente artigo, a concessionária ou contratada, declarar uma descoberta comercial nos termos previsto no presente regulamento, deve submeter um plano de desenvolvimento, num prazo máximo de dois anos a contar da data de Declaração de comercialidade.

ARTIGO 36

(Prorrogação do sub-período do período de Pesquisa)

1. O pedido de prorrogação de um sub-período do período de pesquisa, deve ser apresentado ao Ministro que superintende a área de petróleo, até três meses antes do termo do respectivo período ou sub-período.

2. O pedido de prorrogação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) relatório técnico que fundamente o pedido;

b) mapa actualizado da área objecto da prorrogação;

c) programa de trabalho proposto;

d) cronograma de execução;

e) orçamento estimado; e

f) demais elementos considerados relevantes pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. O sub-período do período de pesquisa poderá ser prorrogado nas seguintes situações:

a) quando estejam em curso operações de perfuração, testes, aquisição de dados ou outras actividades técnicas cuja interrupção possa comprometer a obtenção dos resultados necessários;

b) tenha sido aprovada a execução de um programa de avaliação da descoberta;

c) existam recursos contingentes cuja maturação técnica ou comercial justifique a continuidade dos trabalhos; e

d) ocorram circunstâncias técnicas devidamente fundamentadas que justifiquem trabalhos adicionais.

4. O pedido de prorrogação relativo a um determinado sub-período, será concedido por um período máximo de doze meses, quando devidamente fundamentado, devendo apresentar o relatório técnico, sendo o período autorizado deduzido do sub-período seguinte.

ARTIGO 37

(Renovação)

1. A renovação só pode ser concedida em casos excepcionais, desde que os termos económicos propostos pela concessionária ou contratada, sejam mais vantajosos para o interesse nacional.

2. O requerimento para a renovação de um contrato, deve ser submetido ao Ministro que superintende a área de petróleo até três anos antes do termo da sua vigência, para posterior submissão ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 38

(Renúncia da Área do contrato)

1. Quando, a pedido da concessionária ou contratada um sub-período do período de pesquisa seja prorrogado, no final de qualquer fase do período de pesquisa indicado no contrato, este deve renunciar parcialmente os seus direitos na área do contrato, nos seguintes termos:

a) no início do segundo sub-período do período de pesquisa, nos termos do contrato, relativamente a uma parte da área de contrato, de forma que a área retida, com exclusão da já compreendida numa área de desenvolvimento e produção ou numa área de descoberta, não exceda cinquenta por cento da área inicialmente atribuída; e

b) no final do período de pesquisa conforme definido no contrato relativamente à parte remanescente concessionada da área do contrato, excepto as áreas de desenvolvimento e produção ou qualquer área relativamente à qual o período de pesquisa tenha sido prorrogado nos termos do artigo anterior e do contrato.

2. Para efeitos do presente artigo, a área de descoberta não inclui nenhuma área, relacionada com uma descoberta, relativamente à qual:

a) a concessionária ou contratada, tenha notificado o Ministro que superintende a área de petróleo de que a descoberta não é considerada como sendo de potencial interesse comercial, ou não é comercial, ou tenha deixado de ser considerada como comercial; e

b) a área de desenvolvimento e produção tenha sido previamente delimitada.

3. Considera-se que a concessionária ou contratada, renunciou a todos os direitos sobre a área de descoberta de petróleo caso não tenha submetido declaração de comercialidade até ao final do período de prorrogação concedido.

4. Qualquer área renunciada deve ser contígua e delimitada por meridianos e paralelos expressos no mínimo em um minuto.

5. Findo o período de avaliação, os limites da área de descoberta propostos pela concessionária ou contratada, devem fundamentar a proposta de delimitação do depósito e resultar, da interpretação de dados geológicos, geofísicos e de engenharia de petróleo.

SECÇÃO V

Extinção do Contrato ou Licença de Reconhecimento

ARTIGO 39

(Causas de extinção)

O contrato e a licença extinguem-se pelas seguintes causas:

a) termo;

b) renúncia de direitos;

c) abandono; e

d) revogação.

ARTIGO 40

(Renúncia de direitos)

1. A concessionária ou contratada, ou o titular da licença, até três meses antes do termo do respectivo contrato ou licença, mediante requerimento dirigido ao ministro que superintende a área de petróleo e submetido a Autoridade Reguladora de Petróleo , para avaliação e emissão de parecer para decisão da renuncia aos direitos sobre a área do contrato ou licença, desde que tenha cumprido com as obrigações de trabalho e despesas mínimas previstas, salvo tratando-se de uma área de desenvolvimento e produção no caso do contrato.

2. Após o início da produção comercial, a concessionária ou contratada pode renunciar aos direitos sobre a área de desenvolvimento e produção mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de petróleo com, pelo menos, um ano de antecedência.

3. Nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, a concessionária ou contratada, ou o titular da licença deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo, o relatório das actividades levadas a cabo até o momento da renúncia, incluindo a entrega de todos os dados e documentação.

ARTIGO 41

(Abandono)

Há lugar ao abandono quando a concessionária ou contratada, ou titular da licença, deixe de exercer operações petrolíferas na área do contrato, por um período de seis meses contados a partir da data efectiva, sem fundamentos.

ARTIGO 42

(Revogação)

1. O Governo pode revogar o contrato nos casos previstos na Lei do Petróleo, no presente Regulamento ou no referido contrato, mediante procedimento instruído pela Autoridade Reguladora de Petróleo e submetido através do Ministro que superintende a área de Petróleo.

2. O Ministro que superintende a área de Petróleo pode revogar a licença, nos casos previstos na Lei do Petróleo, no presente Regulamento ou na referida licença, mediante procedimento instruído pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. A intenção de revogação do contrato ou da licença será precedida de um aviso prévio, de noventa dias, com detalhes do alegado incumprimento, e será notificado a concessionária ou contratada, ou titular da licença.

4. A concessionária ou contratada, ou o titular da licença, deve, no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da notificação prevista no número 1, corrigir qualquer situação de incumprimento em que se encontre.

5. A notificação da revogação tem como fundamento legal, incluindo:

a) informação falsa ou incorrecta, apresentada de forma deliberada ou negligente, relacionada com qualquer pedido de contrato ou licença, autorização ou aprovação de qualquer plano, que tenha sido determinante na atribuição do direito de realizar operações petrolíferas:

i. desvio do objecto do contrato ou licença;

ii. falência ou insolvência da concessionária ou contratada, ou titular da licença;

iii. violação ou incumprimento grave ou reiterado da lei, dos termos e condições do contrato ou licença, ou das instruções administrativas especificas emanadas pela Autoridade Regulador de Petróleo;

iv. incumprimento pela concessionária ou contratada, ou titular de licença de qualquer decisão judicial, administrativa ou arbitral ou de perito independente;

v. no caso de uma única concessionária ou contratada, ou titular de licença, estiver sujeito a sentença de liquidação proferida pela competente jurisdição,

excepto se a liquidação tiver por objecto a fusão ou reorganização, devidamente notificada ao Governo, ou se a maioria das respectivas acções forem adquiridas por terceiros, excepto pela afiliada, sem aprovação do Governo;

vi. abandono da área do contrato por um período de seis meses e noventa dias no caso da licença; e

vii. outras causas previstas na legislação aplicável em matéria de conteúdo.

6. O Ministro que superintende a área de petróleo, pode notificar a concessionária ou contratada, ou titular de licença que se encontre em incumprimento nos termos do número 3 do presente artigo, para que ceda o seu interesse participativo no contrato ou licença às demais concessionárias ou contratadas, ou titulares de licenças nos termos da lei aplicável e do contrato ou licença.

7. Sempre que uma concessionária ou contratada for notificada com um aviso de cessão, este deve imediatamente, de forma incondicional sem pagamento e livre de qualquer ónus, atribuir a sua parte indivisa no respectivo contrato às demais concessionárias ou contratadas na proporção da sua participação indivisa na qual as concessionárias ou contratadas receptoras detêm participação no contrato.

8. Cada uma das concessionárias ou contratadas receptoras é obrigada a aceitar a cessão, não sendo responsável por qualquer obrigação vencida da concessionária ou contratada cedente antes da cessão.

9. O Governo pode revogar o contrato de forma imediata, se a concessionária ou contratada no prazo de noventa dias a partir da recepção da notificação de aviso da violação da lei ou dos termos e condições do contrato:

a) não tiver remediado ou removida a violação, tal como especificado na notificação de aviso da revogação;

b) não tiver pago a indemnização exigida pelo Governo, conforme especificado na notificação; ou

c) não tiver iniciado um processo judicial ou arbitral nos termos do número 8 do presente artigo.

10. Qualquer litígio sobre a revogação do contrato pode terminar, caso os termos do número 9 do presente artigo tenham sido cumpridos ou se a concessionária ou contratada tiver reparado ou removido o fundamento da rescisão através de uma indeminização, ou por notificação de aviso de cessão alegando a impossibilidade de reparo ou remediação; tais situações podem ser encaminhadas conforme o caso para a sua resolução perante um perito independente na matéria, a arbitragem ou a um tribunal.

11. No caso de um litígio ser submetido a arbitragem ou a um tribunal, o contrato não pode ser revogado enquanto o mesmo não for resolvido por uma sentença final e não susceptível de recurso, e, nesse evento caso apenas se o fundamento da rescisão for consistente com a decisão final ou sentença proferida.

12. No caso da existência de violação dos termos e condições de um contrato que resulte numa questão em litígio entre o Governo e uma concessionária ou contratada, que tenha sido submetida para resolução por um perito independente nos termos do contrato, e que uma notificação tenha sido enviada a concessionária ou contratada, nos termos do presente artigo, esta não pode invocar o litígio como motivo para rescisão previsto no contrato até decisão do perito único, e nesse caso, apenas poderá se a sua conduta for consistente com o que tiver sido decidido.

13. Para efeitos do presente artigo aplicam-se com as necessárias adaptações, os mesmos termos para a Licença de reconhecimento.

ARTIGO 43

(Efeitos da extinção dos contratos)

1. Nos casos de término do contrato pelos motivos previstos no artigo 35, os direitos sobre a área, as infra-estruturas, equipamentos, instrumentos, instalações, dados e demais bens afectos as operações revertem gratuitamente à favor do Estado, nos termos da Lei de Petróleo, do presente regulamento e do respectivo contrato.

2. Nos casos de término, renúncia de direitos e revogação do contrato, a concessionária ou contratada deve, no prazo de noventa dias após a data dessa renúncia, ou revogação, relativamente à totalidade da área do contrato:

a) obturar ou fechar, de forma consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, todos os poços, salvo aprovação ou acordo em contrário do Instituto Nacional do Petróleo;

b) tomar todas as medidas necessárias, de acordo com as Boas Práticas da indústria de petróleo, no sentido de prevenir acidentes para a vida humana ou bens de terceiros, ou para o ambiente, resultantes das condições da área do contrato ou, consoante o caso, de qualquer parte da mesma, causados por operações petrolíferas, sendo condições que foram ou deveriam ser, com razoável diligência, evidentes à data de renúncia ou outra forma de cessação.

3. A concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo todos os documentos, relativos ao contrato objecto de extinção, término ou da renúncia parcial da área do contrato.

4. Nos casos de renúncia de áreas ou término do contrato, o Ministro que superintende a área de petróleo declara a área disponível para efeitos de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas.

SECÇÃO VI

Área do Contrato

ARTIGO 44

(Configuração e dimensão de áreas)

1. As áreas disponíveis para realização de operações petrolíferas devem ser divididas em blocos de no mínimo quinze minutos de latitude por quinze minutos de longitude, salvo as excepções impostas por fronteiras com outros Estados ou outras circunstâncias justificadas.

2. As áreas objecto de contratos para a realização de operações petrolíferas devem ser delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo abranger um ou mais blocos ou parte ou partes de bloco.

3. As áreas objecto de renúncia nos termos do disposto na lei aplicável e nos contratos, e as que resultem de renúncia parcial devem ser contíguas e delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo, contudo, ser aprovada a divisão horizontal quando as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 45

(Reconfiguração de áreas)

1. As áreas declaradas disponíveis nos termos das alíneas *a*) e *b*) do número 6 do artigo 16 do presente regulamento podem ser objecto de reconfiguração, tendo em vista a optimização da gestão dos recursos petrolíferos e promoção de investimentos e adequação as condições técnicas, geológicas, operacionais, económicas ou ambientais.

2. A reconfiguração de áreas pode consistir entre outras na divisão, agregação, redelimitação ou ajustes dos limites geográficos das áreas disponíveis.

3. As áreas reconfiguradas nos termos do presente artigo podem ser objecto de concurso ou de negociação directa ou simultânea.

ARTIGO 46

(Direito de uso de áreas para a realização de operações petrolíferas)

1. A concessionária ou contratada, ao abrigo de um contrato sujeita-se à legislação aplicável para a obtenção do direito de uso e aproveitamento de terras e áreas marítimas, contidas na área do contrato para efeitos de realização das operações petrolíferas.

2. A concessionária ou contratada, pode ainda, no âmbito do contrato e através da submissão e aprovação de um plano pelo Governo, deter o direito de uso e aproveitamento da terra sobre a área para a condução de operações petrolíferas ou construção e operação de infra-estruturas.

3. Qualquer direito referido nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo não impede o acesso de servidão de passagem, em conformidade com a legislação em vigor para o acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas, excepto na medida em que esses direitos interfiram substancialmente com as operações petrolíferas nessas áreas.

4. Nos termos do presente artigo, a concessionária ou contratada deve, em qualquer momento, ter acesso de entrada e saída à área do contrato, bem como a qualquer outra área sujeita a jurisdição da República de Moçambique onde tenha adquirido ou construído infra-estruturas.

5. Os direitos previstos no número 1 e 4 do presente artigo são exercidos, sem prejuízo do disposto no artigo 43, de forma prudente, de modo a minimizar os efeitos negativos dos interesses de eventuais legítimos ocupantes e usuários das terras, lagos, cursos de água, espaço marítimo ou leito do mar incluídas na Área do contrato.

6. Para os efeitos de realização de operações petrolíferas na área do contrato, a concessionária ou contratada, está sujeita à legislação aplicável e as necessárias autorizações do Governo, e terá o direito de:

a) fazer poços artesanais e represas águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para fornecimento de água;
b) utilizar, durante as operações petrolíferas, materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e argila de acordo com a legislação aplicável;
c) construir e operar as necessárias infra-estruturas e equipamentos;
d) erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e instalações de comunicações e transporte; e
e) erguer, manter e operar instalações portuárias e de terminal para utilização nas operações petrolíferas.

ARTIGO 47

(Reassentamento, consulta e justa indemnização)

1. Quando as operações petrolíferas impliquem ocupação, restrição de uso, deslocação física ou económica ou reassentamento de pessoas ou comunidades, a concessionária ou contratada suporta integralmente os custos e assegura consulta prévia, informação acessível e participação efectiva, nos termos da Lei e da legislação específica.

2. A justa indemnização é acordada em instrumento vinculativo entre o titular do direito e as pessoas ou comunidades afectadas, com acompanhamento das entidades competentes e, quando necessário, de organizações de base comunitária.

3. A indemnização compreende, conforme aplicável, habitação condigna em condições superiores às anteriores, pagamento das benfeitorias, restauração dos meios de vida, segurança alimentar e nutricional, protecção dos direitos humanos e preservação do património histórico, cultural e simbólico.

4. O reassentamento apenas pode ocorrer depois de confirmada a disponibilidade dos recursos, concluídas as consultas e autorizações, assegurada a justa indemnização e aprovado o respectivo plano pelas entidades competentes.

5. A Autoridade Reguladora de Petróleo acompanha, em coordenação com as entidades competentes, o cumprimento das obrigações sociais e das condições aprovadas, sem substituir as competências dos órgãos responsáveis por terras, reassentamento e administração territorial.

CAPÍTULO IV

Planos, Programas, Avaliações e Relatórios

ARTIGO 48

(Tipos de planos)

1. As operações petrolíferas devem ser objecto de um planeamento minucioso e sistemático.

2. A concessionária ou contratada, deve submeter ao Ministro que superintende a área de Petróleo os seguintes planos:

a) Plano de desenvolvimento;
b) Plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
c) Plano de desenvolvimento de infra-estruturas; e
d) Plano de desmobilização.

3. Compete a Autoridade Reguladora de Petróleo proceder a avaliação e emissão de parecer dos planos referidos no numero anterior.

ARTIGO 49

(Programa de Pesquisa)

1. Cada fase das actividades de pesquisa deve ser objecto de planos elaborados minuciosa e sistematicamente, mediante consulta à Autoridade Reguladora de Petróleo, de acordo com os termos e condições do contrato.

2. Os planos devem incluir, no mínimo, a seguinte informação:

a) dados precisos acerca da área objecto de pesquisa, com indicação da localização das infra-estruturas e do equipamento;
b) programa de actividades;
c) métodos de pesquisa, tecnologia e instrumentação;
d) equipamento a utilizar, transporte do equipamento, incluindo, no caso de pesquisa em zonas marítimas, a velocidade dos veículos, navios, o comprimento dos cabos sísmicos, a origem do equipamento e as áreas de descarga, bem como indicação dos portos que serão usados como bases ou portos de escala de apoio às actividades de pesquisa;
e) forma de apresentação dos resultados; e
f) Avaliação do Impacto Ambiental de acordo com a legislação aplicável.

3. Cada programa ou plano deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data de início, prevista para a respectiva actividade ou ao início da respectiva actividade, conforme o que ocorrer primeiro.

4. Antes de dar início a cada actividade de pesquisa, nos termos do programa ou plano de pesquisa, a concessionária ou

contratada, e o operador devem certificar-se que as respectivas operações irão decorrer num ambiente seguro e sem afectar outras actividades na área.

5. A concessionária ou contratada, deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo, para aprovação o programa de pesquisa de acordo com os termos e condições do respectivo contrato, relativamente a cada sub-período do período de pesquisa que deve conter no mínimo:

a) a descrição das actividades técnicas, operacionais e financeiras a realizar durante o respectivo sub-período;
b) o orçamento e cronograma de execução, mapa ou representação cartográfica das actividades previstas e os resultados esperados; e
c) os requisitos de segurança, saúde e ambiente aplicáveis.

6. A concessionária ou contratada, deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo para aprovação, quaisquer alterações, ao programa ou plano e respectivo orçamento inicialmente aprovado.

7. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode solicitar quaisquer informações adicionais, incluindo nos casos em que o programa ou plano contemple actividades relativas a recursos petrolíferos não convencionais.

ARTIGO 50

(Relatórios de operações)

1. A concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo relatórios periódicos de progresso relativos às actividades de aquisição de dados potenciais, dados sísmicos, geotécnicos, perfuração, completação, testes de formação, trabalhos de remediação (*workover*), abandono de poços e demais operações petrolíferas.

2. Os relatórios devem conter informação sobre as actividades realizadas, o estado de execução dos programas de trabalho e demais elementos requeridos pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode, sempre que considere necessário, convocar reuniões técnicas com a concessionária ou contratada para acompanhamento e avaliação das operações petrolíferas.

CAPÍTULO V

Descobertas, Recursos, Reservas e Unitização

SECÇÃO I

Descobertas, Avaliação e Declaração de Comercialidade

ARTIGO 51

(Descoberta)

1. A concessionária ou contratada, deve notificar a Autoridade Reguladora de Petróleo no prazo de 24 horas acerca de qualquer descoberta e mantê-lo informado sobre os resultados dos testes realizados e sua avaliação.

2. Se durante o período de desenvolvimento e produção, for identificada uma nova descoberta, a concessionária ou contratada, deve notificar a Autoridade Reguladora de Petróleo nos termos do número 1 do presente artigo, podendo estar sujeita a novos termos e condições.

ARTIGO 52

(Avaliação da Descoberta)

1. A concessionária ou contratada, deve no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação da descoberta, submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo o programa de avaliação.

2. O programa de avaliação deve ser executado num prazo de dois anos, a contar da data da sua aprovação de modo a determinar:

a) a extensão da descoberta;
b) caracterização do depósito;
c) estimativa dos volumes; e
d) o potencial comercial da descoberta.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode exigir que o programa de avaliação inclua, a perfuração de poços de avaliação, testes de formação e produção, aquisição e interpretação de dados sísmicos adicionais, estudos do depósito, modelação estática e dinâmica e outras actividades tecnicamente justificadas.

4. A concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo, no prazo de seis meses após a conclusão do programa de avaliação, o respectivo relatório contendo os resultados das actividades realizadas e a sua avaliação.

5. Os termos e condições relativos ao programa de avaliação e avaliação comercial da produção de petróleo são os seguintes:

a) aquando da conclusão de um programa de avaliação relativo a uma descoberta de petróleo efectuado pela concessionária ou contratada, e da submissão do relatório de avaliação da mesma, o período de avaliação comercial terá início, se a concessionária ou contratada o solicitar, e manter-se-á em relação a qualquer área de descoberta por um período de três anos;
b) o relatório de avaliação apresentado nos termos do presente artigo deverá incluir as reservas recuperáveis estimadas, pressão e capacidade de produção, especificações de qualidade e outros factores técnicos e económicos relevantes para a determinação de um mercado para gás natural disponível;
c) a concessionária ou contratada pode, a qualquer momento durante o período de avaliação comercial, informar a Autoridade Reguladora de Petróleo, mediante notificação, se o depósito de petróleo em relação a qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação, é comercial;
d) caso a concessionária ou contratada, não solicite uma prorrogação de período de avaliação comercial nos termos da alínea *a*), acima no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do relatório de avaliação, a concessionária ou contratada, deve informar a Autoridade Reguladora de Petróleo, se, qualquer descoberta de petróleo ou gás natural efectuada, pela concessionária ou contratada, em relação à qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação é comercial; e
e) caso o depósito não tenha sido integrado na proposta do desenvolvimento e produção, está sujeito ao pagamento da taxa anual de retenção da área de desenvolvimento, nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 53

(Declaração de comercialidade)

1. A concessionária ou contratada deve efectuar as necessárias avaliações técnicas e comerciais de modo a determinar se a descoberta pode ser desenvolvida de forma comercial, individual ou em conjunto, com outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato.

2. A concessionária ou contratada deve, no prazo de cento e oitenta dias a contar da submissão do relatório de avaliação, notificar ao Instituto Nacional do Petróleo, informando se os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser

desenvolvidos de forma comercial, devendo submeter uma declaração de comercialidade acompanhado por um relatório de caracterização de reservatório que inclua, entre outros, a descrição completa dos dados relevantes, pesquisas e avaliações que conduziram a tais conclusões.

3. Se os relatórios referidos no número 2 do presente artigo concluírem que os depósitos de petróleo que integram a descoberta, considerados singularmente ou em conjunto com outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato, podem ser desenvolvidos de forma comercial, a respectiva notificação será considerada como uma declaração de comercialidade.

4. A declaração de comercialidade feita pela concessionária ou contratada deve constituir a base para o Governo decidir se vai exceder o direito de participar no desenvolvimento e produção dos depósitos de petróleo, podendo o Ministro que superintende a área de Petróleo solicitar informação e clarificação adicional a concessionária ou contratada.

5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a concessionária ou contratada deve incluir no relatório da avaliação comercial, se pretende desenvolver, na proposta do plano de desenvolvimento correspondente aos depósitos de petróleo com potencial comercial, devendo expor as medidas necessárias para tornar o desenvolvimento e produção comercialmente viável, bem como propor trabalhos adicionais para avaliação da comercialidade dos referidos depósitos de petróleo, sempre que a avaliação comercial não abranja a totalidade dos depósitos de petróleo, a concessionária ou contratada deve identificar os motivos da exclusão, podendo no período de um ano proceder com a sua avaliação.

6. Excepcionalmente, o prazo previsto no número 5 do presente artigo pode ser prorrogado, uma única vez por um período não superior a doze meses a pedido da concessionária ou contratada, mediante respectiva fundamentação técnica, comercial e económica, e sujeito ao pagamento de uma taxa de prorrogação de avaliação comercial.

7. Findo o prazo referido no número anterior sem que seja submetido o respectivo plano de desenvolvimento, os depósitos não desenvolvidos revertem ao Estado, sem direito a compensação, sem prejuízo do disposto na Lei do Petróleo e no respectivo contrato.

SECÇÃO II

Inventariação de Recursos e Certificação de Reservas

ARTIGO 54

(Inventariação de Recursos e Reservas)

1. Os recursos e reservas devem ser classificados de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo ou outro sistema internacionalmente reconhecido e adoptado pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. Os recursos e reservas devem ser actualizados sempre que a inventariação resulte na necessidade de actualizar os dados, estudos ou condições de desenvolvimento que alterem a avaliação existente.

3. A actualização pode ocorrer entre recursos prospectivos, recursos contingentes e reservas, de acordo com a maturidade do projecto e os critérios técnicos aplicáveis.

4. A concessionária ou contratada deve submeter anualmente, até 31 de Março de cada ano, o inventário actualizado dos recursos e reservas existentes nas respectivas áreas, referentes ao ano anterior.

5. Qualquer alteração ao inventário referido no número 4 do presente artigo, deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo e ser acompanhado da respectiva fundamentação.

ARTIGO 55

(Classificação de recursos e reservas)

1. Os recursos podem ser classificados em prospectivos e/ou contingentes.

2. As reservas podem ser classificadas em provadas, prováveis e possíveis.

3. A concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo a seguinte informação:

a) volumes originais existentes no depósito (*in situ*) e recuperáveis;
b) estimativas determinísticas e probabilísticas;
c) mapas, coordenadas, superfícies estruturais e demais elementos geoespaciais relevantes;
d) ficheiros georreferenciados (*Shapefiles*) ou formatos digitais equivalentes; e
e) justificação técnica das alterações relativamente ao inventário anterior.

ARTIGO 56

(Certificação de reservas)

1. A Concessionária ou Contratada, deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo, a certificação de reservas, que inclui os volumes destinados ao cumprimento da quota mínima de 25 %previsto na Lei de Petróleo a serem fornecidos ao mercado doméstico, exclusivamente para o consumo nacional após a declaração de comercialidade.

2. A certificação de reservas deve ser actualizada e notificada a Autoridade Reguladora de Petróleo sempre que novos dados, estudos ou condições de Desenvolvimento alterem a avaliação existente.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode exigir a realização de auditorias ou revisões independentes à certificação de reservas, sempre que considere necessário e propor medidas correctivas para assegurar a viabilidade das quantidades a serem produzidas.

SECÇÃO III

Unitização

ARTIGO 57

(Unitização de Depósitos de Petróleo)

1. Se a concessionária ou contratada, tiver indícios suficientes de que os depósitos de petróleo se estendem para áreas vizinhas, abrangidas por outros contratos ou não atribuídas, deve comunicar, imediatamente, o facto à Autoridade Reguladora de Petróleo, fazendo constar do relatório de avaliação, informação técnica detalhada sobre o assunto.

2. Nos casos referidos no numero 1 do presente artigo, as concessionárias ou contratadas, que tenham direitos relevantes nas áreas envolvidas devem, conjuntamente, no prazo de seis meses, após a declaração de comercialidade, submeter ao Ministro que superintende a área de Petróleo, um acordo de unitização, sobre a forma mais racional e optimizada de desenvolvimento e produção unitizada dos referidos depósitos de petróleo, em conformidade com o plano director de produção (*master depletion plan*).

3. Se o acordo de unitização não for alcançado nos termos referidos no número 2 do presente artigo, compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo, notificar às respectivas concessionárias ou contratadas, para que tal acordo seja alcançado num prazo de três meses, a contar da data da notificação.

4. Se o acordo de unitização não for celebrado e apresentado pelas concessionárias ou contratadas, no prazo referido do número anterior, o Ministro que superintende a área de Petróleo procederá à contratação de um perito independente para decidir sobre as questões relacionadas com a unitização, onde não haja acordo.

5. As concessionárias ou contratadas, após a notificação, devem submeter ao perito independente as suas propostas relativas a unitização, e o mesmo deverá tomar uma decisão no prazo de seis meses.

6. O perito deverá observar o princípio do contraditório garantindo a transparência do processo, a confidencialidade da informação recebida das concessionárias ou contratadas, ou de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções aplicando as Boas Práticas da Indústria de Petróleo em matéria de unitização.

7. O Ministro que superintende a área de Petróleo, notificará as concessionárias ou contratadas da decisão do perito independente, a qual será definitiva e vinculativa, devendo a sua implementação ser efectuada através de um acordo de unitização celebrado entre as concessionárias ou contratadas, que será validado pelo perito, tendo em conta os termos e condições numa base conjunta, justa e equitativa de forma que seja consistente, com princípios de engenharia, técnicos e sócioeconómicos aplicáveis para aprovação do Governo.

8. As concessionárias ou contratadas devem submeter um Plano de desenvolvimento conjunto de acordo com o disposto no número 7 do presente artigo num prazo de dois anos.

CAPÍTULO VI

Desenvolvimento e Produção

SECÇÃO I

Planos de Desenvolvimento

ARTIGO 58

(Plano de desenvolvimento)

1. No prazo máximo de dois anos a contar da declaração de comercialidade, a concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo, para avaliação e parecer, a proposta de Plano de desenvolvimento, que é posteriormente submetida pelo Ministro que superintende a área de Petróleo à aprovação do Conselho de Ministros.

2. Dentro de um prazo não superior a dois anos a contar da data da declaração de comercialidade, a concessionária ou contratada deve elaborar e submeter ao Ministro que superintende a área de Petróleo, uma proposta de plano de desenvolvimento para aprovação do Governo, mediante avaliação e parecer prévio do INP, Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. O plano de desenvolvimento deve identificar oportunidades de integração económica nacional, incluindo o desenvolvimento de fornecedores nacionais e programas de inovação tecnológica, devendo ser definidos indicadores anuais de execução e monitoria.

4. O plano de desenvolvimento e a sua subsequente implementação deve ter por base a utilização racional das reservas de petróleo e infra-estruturas existentes.

5. A produção de petróleo a partir de múltiplas zonas com depósitos de petróleo através de uma única linha de produção só será autorizada se for demonstrado que esse método de desenvolvimento e produção é necessário para viabilizar a rentabilidade comercial da produção.

6. A fim de assegurar a compatibilidade entre os objectivos do Governo e da concessionária ou contratada, a Autoridade Reguladora de Petróleo deve ser consultada quanto ao âmbito e conteúdo da proposta de plano de desenvolvimento, devendo o desenvolvimento ter em conta os respectivos aspectos económicos, técnicos, ambientais, de segurança e os recursos existentes.

7. Se o desenvolvimento abranger um sistema de oleoduto ou gasoduto ou infra-estruturas localizadas fora da Área do contrato ser-lhe-ão também aplicáveis os requisitos do Plano de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas.

8. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, o plano de desenvolvimento deve incluir no mínimo, a seguinte informação:

a) descrição da estratégia e do conceito de desenvolvimento, os critérios para as opções feitas, um cronograma detalhado de implementação e o relatório preliminar de desenho detalhado de engenharia do projecto;

b) descrição de eventuais fases de desenvolvimento subsequentes, se existirem, incluindo ligações com outras infra-estruturas, campos e, se necessário, a forma de coordenação com outras operações petrolíferas;

c) descrição de aspectos geológicos e de engenharia do reservatório, incluindo análises e avaliações detalhadas das estruturas geológicas, da engenharia do reservatório, e a estratégia de depleção, e os respectivos modelos estáticos e dinâmicos;

d) descrição da engenharia de produção que constitui a base para a escolha do sistema de produção;

e) programa de produção previsto e estudos sobre a regularidade de produção e de transporte, incluindo uma avaliação do impacto das ligações a infra-estruturas e campos existentes ou planeados;

f) descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimento, de acordo com a lei aplicável;

g) informação sobre o ponto de situação de outras licenças obtidas ou por obter ao abrigo da lei aplicável, relevantes para a condução das operações petrolíferas em terra e no mar;

h) descrição técnica das infra-estruturas e equipamento a utilizar abrangidos pelo plano de desenvolvimento, incluindo o número e o tipo de poços;

i) descrição técnica detalhada do conceito e da configuração das infra-estruturas de produção, processamento, liquefação, sistema de medição, injecção de fluídos, armazenagem, transporte, ponto de entrega de petróleo, incluindo a quota mínima de 25% de petróleo e gás natural, ou sob a forma de gás natural liquefeito produzido, para o mercado doméstico.

j) descrição do sistema de medição fiscal;

k) informação do sistema de operação e manutenção;

l) descrição sobre as formas de contribuição para o fornecimento de petróleo ao mercado nacional;

m) lista dos padrões técnicos de qualidade a utilizar;

n) informação sobre os sistemas de gestão, procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção do projecto;

o) descrição geral do sistema de segurança e ambiente de trabalho que fundamenta a opção por determinado conceito de desenvolvimento da preferência da concessionária ou contratada e medidas técnicas de emergências;

p) avaliação do impacto ambiental de acordo com a legislação aplicável;

q) descrição técnica de métodos para prevenção e redução de descargas e emissões ao meio ambiente e detalhes

sobre mecanismos para evitar a queima de petróleo, incluindo plano de gestão de emissões, captura, utilização e armazenamento de carbono quando aplicável;

r) informações sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;

s) modelos económicos e financeiros abertos e dinâmicos;

t) descrição dos pressupostos comerciais e de monetização dos recursos;

u) informações sobre o encerramento das operações petrolíferas e um programa de desmobilização das infra-estruturas e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;

v) proposta de ponto de entrega incluindo o do petróleo, destinado ao mercado doméstico;

w) plano de sustentabilidade e de investimento social;

x) plano de conteúdo local; e

y) qualquer outra informação adicional solicitada pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

4. Na eventualidade da concessionária ou contratada submeter múltiplos planos de desenvolvimento, para mesma área de contrato, cada projecto constitui uma unidade económica autónoma, incluindo relativamente as obrigações pecuniárias previstas no respectivo contrato e legislação aplicável.

ARTIGO 59

(Plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto)

1. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto, com descrição dos sistemas, construção e operação deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo para avaliação e parecer, para posterior submissão pelo Ministro que superintende a área de Petróleo, para aprovação do Governo, como parte do processo de pedido para um contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto.

2. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto e a sua implementação devem basear-se na utilização racional dos recursos petrolíferos e das infra-estruturas existentes.

3. A fim de assegurar que o Plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto prossegue os objectivos, o seu âmbito e conteúdo deve ser objecto de uma aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo.

4. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto deve incluir no mínimo a seguinte informação:

a) descrição das infra-estruturas de produção, um cronograma detalhado de implementação do desenvolvimento, incluindo do depósito de petróleo ou grupo de depósitos de petróleo a partir dos quais será feito o transporte, com análises e cálculos da produção e as especificações de engenharia que constituem a base dos sistemas de oleoduto ou gasoduto;

b) volumes estimados a transportar e estudos sobre a regularidade da produção e do transporte, bem como do impacto das ligações com os sistemas de oleoduto ou gasoduto existentes ou projectados;

c) situação das licenças para o uso e aproveitamento de áreas em terra e autorizações para a realização de operações petrolíferas em terra e no mar ao abrigo da lei aplicável;

d) descrição técnica das infra-estruturas equipamento a instalar, incluindo um esboço da rota do sistema de oleoduto ou gasoduto, e detalhes do sistema de armazenagem;

e) descrição de qualquer ligação a infra-estruturas existentes ou projectadas e delimitação relativamente a estas;

f) lista dos padrões técnicos de qualidade a adoptar;

g) informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informações sobre o planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;

h) descrição da forma como as Infra-estruturas existentes e equipamentos conexos e outras serão utilizadas;

i) informação sobre os pontos de toma e de entrega, plano de sustentabilidade e de investimento social;

j) descrição do sistema de medição fiscal;

k) informação sobre operação e manutenção;

l) Avaliação do impacto ambiental de acordo com a legislação aplicável;

m) informação sobre os sistemas de gestão, planeamento, organização e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção do projecto;

n) informações sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;

o) modelos económicos e financeiros abertos e dinâmicos;

p) descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimentos;

q) descrição dos procedimentos a adoptar para se alcançar os objectivos definidos em condições razoáveis, nomeadamente relativas a tarifas para o transporte de petróleo de terceiros;

r) descrição dos objectivos de segurança e da avaliação dos riscos que fundamentam a opção por um determinado conceito de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto;

s) síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;

t) plano de Conteúdo Local; e

u) qualquer outra informação adicional solicitada pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 60

(Plano de desenvolvimento de construção e operação de infra-estruturas)

1. O plano de desenvolvimento de construção e operação de infra-estruturas deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo para avaliação e parecer, para posterior submissão pelo Ministro que superintende a área de petróleo, para aprovação do Governo, como parte do processo de pedido para um contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas.

2. O plano de desenvolvimento de infra-estruturas e a sua implementação deve basear-se na utilização racional dos recursos petrolíferos e das Infra-estruturas existentes e planeadas para a Produção e Transporte.

3. A fim de assegurar que o Plano de desenvolvimento de infra-estruturas prossegue os objectivos e satisfaz as necessidades dos interessados, o seu âmbito e conteúdo deve ser objecto de uma aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo.

4. O plano de desenvolvimento de infra-estruturas deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) descrição da estratégia do conceito de desenvolvimento, um cronograma de implementação do plano de desenvolvimento das infra-estruturas e o critério

para as opções feitas, descrição de eventuais fases de desenvolvimento subsequentes e, se necessário, a forma de coordenação com outras operações petrolíferas ou concessionárias;

b) descrição das infra-estruturas existentes e planeadas de produção e transporte, depósitos de petróleo, com análises e cálculos da produção existente e futura e, as especificações de engenharia que constituem a base do desenvolvimento das infra-estrutuas em questão;

c) capacidade estimada das infra-estruturas existentes e planeadas e, estudos das projecções;

d) descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimentos de acordo com a lei aplicável;

e) informação sobre outras autorizações requeridas e aprovações aplicáveis ou a obter para conduzir operações petrolíferas;

f) descrição técnica das infra-estruturas e equipamento conexos as mesmas e as operações petrolíferas relacionadas, processamento, tratamento, liquefacção, regaseificação, armazenamento e carregamento, medição, uso de petróleo como combustível nas operações petrolíferas e as soluções técnicas, que visam prevenir e reduzir a fuga, ventilação, queima de petróleo, e outros potenciais danos ou descargas ambientais;

g) informação técnica e comercial e descrição de conexões às infra-estruturas existentes para operações petrolíferas;

h) lista dos padrões técnicos e outros que serão implementados;

i) informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informações sobre o planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;

j) descrição da forma como as infra-estruturas existentes e outras serão utilizadas;

k) informação sobre o ponto de entrega;

l) plano de Conteúdo Local;

m) informações sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;

n) modelos económicos e financeiros abertos e dinâmicos;

o) plano de sustentabilidade;

p) descrição do sistema de medição fiscal;

q) informação sobre operação e manutenção;

r) descrição dos procedimentos a adoptar para se alcançar os objectivos definidos em condições razoáveis, nomeadamente relativas a tarifas para o uso de infra-estruturas, incluindo potencial uso por terceiros;

s) descrição dos objectivos de segurança e da avaliação dos riscos que fundamentam a opção por um determinado conceito de desenvolvimento das Infra-estruturas;

t) Avaliação do Impacto Ambiental de acordo com a lei aplicável;

u) sumário das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;

v) informação sobre a cessação, encerramento das Operações petrolíferas, desmobilização de infra-estruturas e medidas propostas para assegurar o seu financiamento; e

w) qualquer outra informação adicional solicitada pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 61

(Coordenação de desenvolvimento)

1. Os planos de desenvolvimento, plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto e plano de desenvolvimento de infra-estruturas, submetidos devem permitir a máxima coordenação do planeamento e implementação do desenvolvimento proposto.

2. Os planos de desenvolvimento submetidos devem descrever como os efeitos materiais adversos, sobre outros desenvolvimentos de descobertas feitas em áreas de contrato relevantes, podem ser evitados.

3. A concessionária ou contratada deve em relação a cada plano apresentado para aprovação do Governo incluir uma declaração, acompanhado de elementos comprovativos, que:

a) o plano será implementado de forma coordenada com todos os outros planos de desenvolvimento em curso de que se espera que a concessionária ou contratada esteja informada;

b) as soluções técnicas propostas e implementadas e o uso de áreas em terra e no mar, não afectem adversamente a implementação de outros desenvolvimentos no âmbito de outros contratos, no momento da submissão do plano de desenvolvimento em questão; e

c) a concessionária ou contratada, tenha consultado outras concessionárias ou contratadas, relevantes quanto à questão nas alíneas *a*) e *b*) e declarado que a sua solução é baseada em todas as informações disponíveis e nas consultas realizadas.

ARTIGO 62

(Procedimentos de avaliação de plano de desenvolvimento)

1. Cada plano de desenvolvimento elaborado nos termos do contrato e legislação aplicável será submetido pelo Ministro que superientende a área de Petróleo para aprovação do Governo, devendo estar em conformidade com os procedimentos seguintes:

a) no prazo de doze meses, após a data em que o plano de desenvolvimento tenha sido submetido, a Autoridade Reguladora de Petróleo Petróleo analisará e:

i. notificará a concessionária ou contratada, da existência de irregularidades ou deficiências, ou solicitará a disponibilização de informação adicional que se revele necessária para que o Governo possa aprovar; ou

ii. submetê-lo-á a consideração do Ministro que superientede a área de Petróleo para posterior aprovação pelo Governo.

b) a concessionária ou contratada deve no prazo de 45 dias a partir da data da recepção da notificação efectuar as alterações necessárias ou disponibilizar a informação adicional solicitada.

2. A avaliação do plano de desenvolvimento produzirá efeitos após o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 58, 59 e 60 do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Plano e Fundo de Desmobilização

ARTIGO 63

(Plano de desmobilização)

1. A concessionária ou contratada deve com uma antecedência mínima de dois anos relativamente à data prevista para o encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção

e recolha das infra-estruturas, submeter o plano de desmobilização à Autoridade Reguladora de Petróleo para avaliação e parecer em coordenação com as entidades relevantes para posterior submissão pelo Ministro que superintende a área de Petróleo, para aprovação do Governo.

2. O plano de desmobilização deve ser elaborado em observância da legislação aplicável e assegurar que a cessação das operações petrolíferas e a desmobilização de infra-estruturas são conduzidas de forma prudente e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. O plano de desmobilização deve ser elaborado e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) detalhes das medidas a adoptar para executar a desmobilização referente a cada projecto da área de desenvolvimento e produção, incluindo:

i. soluções alternativas e outras recomendações para a cessação das operações petrolíferas e desmobilização de cada projecto da área de desenvolvimento e produção;

ii. detalhes propostos para o encerramento das infra-estruturas;

iii. remoção atempada de equipamento e infra-estruturas que não sejam necessárias para as operações petrolíferas em curso; e

iv. quaisquer outras medidas que possam ser razoavelmente necessárias para prevenir perigo para a vida humana, para bens de terceiros ou para o ambiente.

b) estimativa do tempo necessário para concluir as actividades nos termos do plano;

c) cronograma das actividades de desmobilização e descrição do equipamento necessário para restauração de terrenos e /ou leito do mar;

d) orçamento das operações para implementar o plano de desmobilização, incluindo detalhes sobre os custos de remoção de infra-estruturas, equipamento e instalações, e restauração do meio ambiente afectado com as operações petrolíferas;

e) esquema de decomposição de contas do fundo de desmobilização para fazer face aos custos de implementação do plano de desmobilização;

f) estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade que possam ser necessários para fundamentar o plano proposto;

g) inventário dos materiais e químicos perigosos que se encontram nas infra-estruturas e planos para a sua remoção;

h) Avaliação do Impacto Ambiental de acordo com a legislação aplicável;

i) plano de Conteúdo Local relativo as actividades de desmobilização, nos termos da legislação aplicável;

j) plano de monitoria e manutenção das infra-estruturas desmobilizadas;

k) outras licenças ou aprovações exigíveis em conformidade com a legislação aplicável.

4. Quando a concessionária ou contratada não submeta o plano de desmobilização no prazo previsto, a Autoridade Reguladora de Petróleo, através do Ministro que superintende a área de Petróleo, notifica-a para o apresentar no prazo máximo de noventa dias.

5. Decorrido o prazo sem apresentação do plano, a entidade competente pode determinar a sua elaboração por consultor independente, por conta da concessionária ou contratada, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

6. O plano elaborado nos termos do número anterior, depois de aprovado pela entidade competente, é implementado pela concessionária ou contratada como obrigação decorrente do contrato e da lei aplicável.

7. O plano de desmobilização nos termos do número anterior será implementado pela concessionária ou contratada, nos termos da lei aplicável e do contrato, como sendo sua obrigação.

8. Quando a concessionária ou contratada preveja a cessação antecipada da produção ou do uso de infra-estruturas, submete à Autoridade Reguladora de Petróleo medidas provisórias de desmobilização, que são avaliadas em coordenação com as entidades competentes e submetidas à aprovação legalmente exigida.

ARTIGO 64

(Fundo de desmobilização)

1. A concessionária ou contratada deve, em relação a cada plano de desenvolvimento na área do contrato, constituir um fundo de desmobilização.

2. Até à data do início da produção de petróleo ou uso de infra-estruturas para operações petrolíferas, a concessionária ou contratada deve abrir, num banco em moçambique de sua escolha e previamente aprovada pelo Banco de Moçambique, uma conta remunerada a juros, em moeda acordada com a Autoridade Reguladora de Petróleo, a designar por "Fundo de Desmobilização", na qual serão depositados anualmente fundos que cubram os custos totais previstos para a desmobilização da infra-estrutura do projecto, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado.

3. Os cálculos e os pagamentos da estimativa dos custos de desmobilização são preparados pela concessionária ou contratada, e submetidos ao Ministro que superintende a área de Petróleo, contendo as estimativas de:

a) reservas recuperáveis iniciais e o calendário de produção projectado;

b) totalidade de tarifas e taxas geradas em relação à infra-estrutura; e

c) custos totais de desmobilização para a solução de desmobilização proposta pela concessionária ou contratada, bem como soluções alternativas e razoáveis de desmobilização.

4. A concessionária ou contratada, deve anualmente actualizar a proposta da estimativa de custos de desmobilização.

5. Caso a concessionária ou contratada não submeta ao Ministro que superintende a área de Petróleo a actualização da estimativa total do custo de desmobilização, nos termos previstos no número 3 do presente artigo, a Autoridade Reguladora de Petróleo deve actualizar o valor total da mais recente estimativa de custo de desmobilização aprovada preliminarmente para corresponder à escalação da moeda usada de tais custos aprovados no período entre o ano civil no qual estes foram calculados e o ano civil em curso, estando a concessionária ou contratada, sujeita a multa nos termos do presente regulamento.

6. Medidas adequadas para revisões sucessivas de tais estimativas devem, quando necessário, ser incluídas em qualquer plano de desmobilização actualizado.

7. Na eventualidade de, no momento da implementação de qualquer plano de desmobilização, não haver fundos suficientes disponíveis no Fundo de Desmobilização para financiar as actividades desse plano, o défice será integralmente satisfeito pela concessionária ou contratada.

CAPÍTULO VII

Relatórios

ARTIGO 65

(Relatórios e reuniões)

1. A concessionária ou contratada deve submeter à aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo os programas, planos, relatórios, agendamento de reuniões e revisões durante o a execução de todas as fases de operações petrolíferas.

2. Os programas, planos, relatórios, reuniões e revisões previstas no número 1 do presente artigo, devem versar sobre o estágio das operações petrolíferas, destacando quaisquer desvios ocorridos relacionados com os planos de actividade de pesquisa, para as Operações petrolíferas.

3. Os dados, estudos, interpretações, avaliações de possíveis factores de incerteza, mapas, modelos e informação sobre financiamentos ou outra documentação relevante que fundamentem os planos e as decisões da concessionária ou contratada devem ser disponibilizados à Autoridade Reguladora de Petróleo.

4. No início de cada uma das seguintes actividades a concessionária ou contratada deve acordar com a Autoridade Reguladora de Petróleo sobre o prazo para que esta examine as actividades, podendo solicitar informação adicional sobre:

a) programa de perfuração;
b) engenharia detalhada das Infra-estruturas, incluindo Sistemas de oleodutos ou gasodutos;
c) construção de infra-estruturas, incluindo Sistemas de oleodutos ou gasodutos;
d) enchimento de infra-estruturas e sistemas de oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis;
e) produção regular;
f) modificações ou alterações substanciais de infra-estruturas e sistemas de oleoduto ou gasoduto;
g) comissionamento de infra-estruturas; e
h) desmobilização.

5. A concessionária ou contratada deve elaborar e manter registos fidedignos e actualizados das operações petrolíferas na área do contrato e fornecer à Autoridade Reguladora de Petróleo, informações, dados e relatórios disponíveis relativos às operações petrolíferas, bem como avaliações e interpretações, quando requeridas.

6. Diagrafias de poços, mapas, bandas magnéticas, amostras de testemunhos de sondagem, amostras de calha ou detritos de perfuração e outras informações de natureza geológica e geofísica obtidas pela concessionária ou contratada ou operador, no decurso da execução das operações petrolíferas, devem ser submetidos à Autoridade Reguladora de Petróleo.

7. A publicação, reprodução ou outra utilização de tal documentação deve estar sujeita à confidencialidade e disposições nos termos da legislação aplicável ou do contrato relevante ou outro documento, que exigem o consentimento da concessionária ou contratada.

8. A concessionária ou contratada poderá reter, para seu próprio uso, cópias do material que constitua documentação, mediante autorização da Autoridade Reguladora de Petróleo, contanto que tenham sido fornecidas as originais, em dimensão e qualidade requeridas.

9. A concessionária ou contratada deve manter a Autoridade Reguladora de Petróleo permanentemente informado sobre as fases importantes das operações petrolíferas, devendo igualmente, elaborar e apresentar:

a) relatório sobre o progresso dos trabalhos contendo uma descrição narrativa das actividades desenvolvidas no âmbito do contrato durante esse trimestre, acompanhado de diagramas e mapas representando os locais onde os trabalhos descritos tiverem sido realizados, no prazo de dois (2) meses a contar do final de cada trimestre civil;
b) relatório anual sintetizando e, onde for necessário, revendo e desenvolvendo os relatórios trimestrais sobre o progresso dos trabalhos apresentados com referência a esse ano civil, no prazo de quatro (4) meses a contar do final de cada ano civil; e
c) cópias de toda a documentação relacionada com essas operações petrolíferas e os respectivos resultados, até (3) três meses a contar da conclusão de qualquer actividade ou programa que constitui Operações petrolíferas.

10. Salvo estipulação em contrário quer em regulamentos aplicáveis, quer na licença de reconhecimento, quer no plano de actividades de pesquisa e no plano de desenvolvimento, a concessionária ou contratada providenciará, e garantirá que o operador providencie semanalmente, a documentação e as informações sobre a hora e o local da pesquisa, incluindo a movimentação de equipamentos, equipamentos, veículos e embarcações ou documemtação durante a pesquisa.

11. A concessionária ou contratada deve apresentar, trimestralmente, a Autoridade Reguladora de Petróleo, o relatório sobre o desenvolvimento das actividades de pesquisa realizadas no trimestre anterior.

12. No prazo de três (3) meses após a conclusão da actividade de Pesquisa, devem ser enviadas à Autoridade Reguladora de Petróleo, cópias de toda a documentação relativa às actividades e aos resultados obtidos.

13. Durante a construção, instalação e comissionamento de infra-estruturas petrolíferas, a concessionária ou contratada deve submeter mensalmente o relatório de progresso das actividades à Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 66

(Orçamento e relatórios)

1. A concessionária ou contratada deve submeter para aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo, durante a execução de todas as fases de operações o seguinte:

a) orçamentos anuais, no prazo de noventa dias antes do exercício económico a que se refere, bem como os orçamentos rectificativos referentes a cada exercício económico sempre que se justificar;
b) relatórios de receitas e despesas trimestrais, no prazo de trinta dias após o termo do trimestre e os respectivos relatórios rectificativos sempre se justificar;
c) relatórios de recuperação de custos trimestrais, sessenta dias após o termo e os respectivos relatórios rectificativos sempre que se justificar; e
d) relatório de receitas e vendas, bem como o relatório do preço de Petróleo e GNL numa base mensal, assim como os respectivos rectificativos sempre que necessário.

2. Sem prejuízo da submissão dos documentos em formato físico, a concessionária ou contratada deve submeter os documentos referidos no número 1 na plataforma digital.

CAPÍTULO VIII

Gestão das Operações Petrolíferas

SECÇÃO I

Operador

ARTIGO 67

(Requisitos do Operador)

O operador, para além da qualificação mínima exigida para a concessionária ou contratada, deve reunir os seguintes requisitos:

a) competência e experiência em operações petrolíferas;
b) competência técnica e operacional sustentada em capacidade de pesquisa, desenvolvimento, produção e desmobilização;
c) experiência no tipo de operações petrolíferas que pretende realizar ao abrigo do correspondente contrato;
d) experiência comprovada na gestão de projectos em operações petrolíferas relevantes; e
e) manter uma estrutura organizativa capaz e eficiente, devidamente autorizada para conduzir todas as operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana.

ARTIGO 68

(Obrigações do operador)

O operador, mesmo quando não seja parte da concessionária ou contratada, responde solidariamente com a concessionária ou contratada, pela gestão das operações petrolíferas, competindo-lhe nomeadamente:

a) estabelecer objectivos de segurança e critérios de aceitação para análise de riscos;
b) informar a Autoridade Reguladora de Petróleo sobre o estágio das actividades programadas;
c) envolver o seu pessoal no desenvolvimento do sistema de gestão e mantê-lo actualizado;
d) pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação de direitos de terceiros;
e) cumprir com as normas regulamentares em vigor respeitantes às operações petrolíferas;
f) prestar as garantias previstas na legislação aplicável a serem fixadas pela Autoridade Reguladora de Petróleo, devendo verificar a sua suficiência, validade e execução; e
g) cumprir com a legislação em vigor no país incluindo as normas laborais.

SECÇÃO II

Operações petrolíferas

ARTIGO 69

(Condução das operações petrolíferas)

A concessionária ou contratada deve assegurar que o operador ou qualquer pessoa que realiza operações petrolíferas ou outras actividades a estas relacionadas, as executa:

a) de acordo com o contrato e outros documentos relacionados com direitos petrolíferos, bem como as decisões e instruções administrativas emanados dos órgãos competentes, de acordo com a legislação aplicável;
b) de forma prudente, diligente com respeito a uma óptima recuperação de Petróleo e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;
c) de acordo com os padrões ambientais e de segurança geralmente aceites na indústria petrolífera internacional e aplicáveis em cada momento em circunstâncias similares; e
d) de acordo com os planos para operações petrolíferas aprovados pelo Governo.

ARTIGO 70

(Indicação de representante)

1. A concessionária ou contratada deve indicar um Director-Geral, ou equivalente, que resida em Moçambique e notificar a sua identidade a Autoridade Reguladora de Petróleo, no prazo de trinta dias a contar da data efectiva do contrato.

2. Na eventualidade de substituição do Director-Geral, a concessionária ou contratada deve, no prazo de trinta dias, indicar um substituto aceitável à Autoridade Reguladora de Petróleo e notificar sobre a sua identidade.

3. Em caso de aceitação da indicação ou substituição, a Autoridade Reguladora de Petróleo deve dar conhecimento ao Ministro que superintende a área de Petróleo sobre esse facto.

ARTIGO 71

(Constituição e registo dos titulares)

1. A pessoa colectiva estrangeira titular de direitos deve, depois da aprovação do contrato e 45 dias apos a data efectiva, constituir em Moçambique a entidade que exercerá os direitos e obrigações, antes do início das operações.

2. A concessionária ou contratada mantém em Moçambique estrutura organizativa, poderes de representação, recursos técnicos, registos e capacidade de gestão das operações para responder perante o Governo e a Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. A alteração da sede, controlo, estrutura societária ou representação é comunicada à Autoridade Reguladora de Petróleo e fica sujeita às autorizações legalmente aplicáveis.

SECÇÃO III

Responsabilidades, obrigações e gestão

ARTIGO 72

(Responsabilidades)

Se o contrato tiver mais de uma concessionária ou contratada, qualquer obrigação decorrente do contrato é solidária, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada concessionária ou contratada:

a) a obrigação de pagar Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou qualquer outro imposto que incida sobre lucros ou rendimentos líquidos;
b) a obrigação de observar as determinações relativas às matérias confidenciais estabelecidas no contrato, salvo em relação a sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo operador no exercício das suas funções; e
c) a obrigação de observar as determinações de natureza cambial, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo operador no exercício das suas funções.

ARTIGO 73

(Obrigações gerais)

1. Durante a realização das operações petrolíferas, a concessionária ou contratada, e o operador devem desenvolver, implementar e actualizar políticas, estratégias, realizar avaliações, planos e soluções técnicas com o fim de:

a) assegurar que as operações petrolíferas são realizadas de acordo com os objectivos estabelecidos em termos de segurança, ambiente de trabalho, saúde e protecção do ambiente contra poluição;

b) assegurar que as operações petrolíferas são realizadas com recurso à tecnologia estabelecida, de forma compatível com o desenvolvimento tecnológico e de acordo com os princípios comerciais convencionados;

c) executar as operações petrolíferas de forma a optimizar a extracção e a utilização dos recursos petrolíferos e a assegurar a recuperação do máximo possível de petróleo comercialmente recuperável existente nos depósitos de petróleo;

d) assegurar que as infra-estruturas existentes e planeadas e a capacidade dos sistemas de oleoduto ou gasoduto são utilizadas para a extracção e utilização racional dos recursos petrolíferos;

e) assegurar que são tomadas todas as medidas com vista a evitar a entrada prejudicial de água ou qualquer outro dano às formações petrolíferas que possam ser atravessadas durante as operações de perfuração ou após o abandono de qualquer poço;

f) controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda de petróleo;

g) evitar a perda de energia natural do depósito de petróleo;

h) identificar e reparar os desvios existentes ou potenciais relativamente aos planos;

i) assegurar o cumprimento dos princípios e exigências regulamentares;

j) instalar um sistema integrado de monitoria e produção que assegure a medição contínua, integrada, rastreável e auditável; e

k) apresentar, anualmente, um plano de produção, transporte, estimativa de vendas e utilização de petróleo.

2. A concessionária ou contratada, e o operador têm a responsabilidade de assegurar que todo o seu pessoal ou pessoal de empresas subcontratadas estão informados acerca do conteúdo integral do presente regulamento.

3. A responsabilidade da concessionária ou contratada, e do operador não prejudica de forma alguma a responsabilidade de cada empregador e de cada trabalhador na execução do trabalho de acordo com o presente regulamento.

ARTIGO 74

(Sistema de gestão das Operações petrolíferas)

1. A concessionária ou contratada e o operador devem estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão integrado, proporcional à natureza, dimensão, complexidade e riscos das operações petrolíferas, aplicável a todo o ciclo de vida do projecto, desde a pesquisa até à desmobilização.

2. A concessionária ou contratada é obrigada a estabelecer um sistema de gestão que:

a) assegure uma gestão e implementação sistemática das suas actividades;

b) contribua para o permanente aperfeiçoamento das operações petrolíferas; e

c) assegure uma supervisão abrangente e coordenada das operações petrolíferas.

3. Os trabalhadores e os seus representantes devem ser plenamente informados sobre o sistema de gestão e participar no seu desenvolvimento, construção e actualização.

4. O sistema de gestão deve incluir, entre outras, as seguintes informações:

a) enumeração dos objectivos das operações petrolíferas;

b) enumeração geral das regras e regulamentos aplicáveis e uma descrição dos mecanismos de actualização face às alterações ou a novos regulamentos;

c) requisitos específicos relativos à segurança, ambiente de trabalho, protecção do ambiente e administração de recursos, os quais constituem a base do planeamento, implementação e actualização das operações petrolíferas;

d) modo de organização das actividades a executar, incluindo uma descrição da distribuição de responsabilidades, autoridade e deveres;

e) enumeração das necessidades de pessoal e as respectivas qualificações;

f) manuais de procedimentos, instruções ou outras normas de rotina descrevendo o planeamento e a implementação de actividades para alcançar os objectivos pretendidos;

g) manuais de procedimentos ou instruções descrevendo o tratamento das situações de violação das regras; e

h) planos para actualização e desenvolvimento subsequente do Sistema de gestão.

5. O sistema de gestão deve adoptar abordagem baseada no risco e em barreiras, assegurando que os riscos sejam prevenidos, reduzidos e controlados por medidas tecnicamente adequadas, proporcionais e verificáveis, de acordo com a Lei, o presente Regulamento e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

6. As alterações materiais ao sistema de gestão, às actividades ou às infra-estruturas que possam modificar significativamente o perfil de risco são submetidas ao nos casos previstos no presente Regulamento, nos contratos, licenças ou instrumentos técnicos aplicáveis.

7. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode exigir auditoria, avaliação independente, teste de eficácia ou plano de melhoria do Sistema de Gestão quando o risco, o histórico de conformidade, incidente relevante ou mudança material o justifiquem.

8. Para efeitos do presente artigo, podem ser utilizados referenciais internacionais reconhecidos de gestão operacional, segurança de processo, integridade, medição e desempenho, desde que compatíveis com a legislação moçambicana e formalmente adoptados ou aceites nos termos do artigo 158 do presente Regulamento.

ARTIGO 75

(Qualificações e formação de pessoal)

1. O pessoal envolvido nas operações petrolíferas deve ter as qualificações e formação adequadas para o desempenho eficaz do trabalho, nos termos da legislação aplicável.

2. Para a identificação das classes de tarefas relevantes em termos de segurança e de protecção do ambiente, bem como para a selecção de pessoal responsável pela verificação do projecto, devem ser estabelecidos os respectivos critérios.

3. A concessionária ou contratada deve assegurar que o pessoal envolvido nas operações petrolíferas, sob a sua direcção e do operador, está familiarizado com as infra-estruturas, as políticas e os procedimentos relevantes para a actividade, bem como, assegurar que o pessoal tenha formação adequada, e experiência em lidar com situações de emergência.

ARTIGO 76

(Formação de técnicos nacionais)

1. A concessionária ou contratada deve contribuir para a formação e capacitação de técnicos nacionais em conformidade com as cláusulas do contrato.

2. A concessionária ou contratada deve providenciar e garantir que o operador treine os técnicos envolvidos na gestão e controlo das operações petrolíferas e a actividades co-relacionadas, bem como, a capacitação de formadores afectos a instituições públicas ou a estas associadas em conformidade com os termos estipulados no contrato.

3. O programa de formação deve ser implementado de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato.

4. A concessionária ou contratada deve cooperar com o Ministro que superientende a área de Petróleo, na indicação do número acordado de técnicos na gestão dos recursos petrolíferos, monitoria e controlo das operações petrolíferas, oportunidades para participar em actividades proporcionadas pela concessionária ou contratada, ou qualquer das suas afiliadas para os seus trabalhadores.

5. A concessionária ou contratada deve pagar, conforme estipulado no contrato, a sua respectiva quota do montante anual especificado nos termos do contrato, para a formação, apoio institucional ao INP, Autoridade Reguladora de Petróleo, e programas de apoio social nos termos da vigência do contrato.

6. A concessionária ou contratada e a Autoridade Reguladora de Petróleo devem acordar sobre o conteúdo das actividades de formação e capacitação a serem financiadas pela concessionária ou contratada, bem como sobre os custos ou os montantes financiados que devem ser utilizados como crédito relativamente as obrigações de formação do ano seguinte.

ARTIGO 77

(Emprego de nacionais)

1. Na prossecução das operações petrolíferas, cada concessionária ou contratada, deve empregar cidadãos nacionais que possuam, qualificações adequadas, a todos os níveis da sua organização, como subcontratados ou promover que os subcontratados empreguem cidadãos nacionais nos termos da lei aplicável.

2. A concessionária ou contratada deve, em consulta com os Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e do Trabalho, Emprego e Segurança Social, propor e executar um programa de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização para a condução das operações petrolíferas.

3. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira é regida pela legislação aplicável.

4. O recrutamento de pessoal pelas concessionárias, contratadas e subcontratadas é amplamente publicitado nos meios previstos na lei, devendo os resultados ser igualmente publicados.

5. O plano de Conteúdo Local deve incluir planos de força de trabalho, formação, sucessão, promoção progressiva de cidadãos moçambicanos e integração de nacionais na gestão e nas funções técnicas.

6. A contratação de trabalhadores estrangeiros apenas é admitida quando não existam, no mercado nacional, cidadãos com as qualificações e experiência requeridas, observada a legislação laboral e migratória.

SECÇÃO IV

Projectos sociais e Conteúdo Local

ARTIGO 78

(Projectos sociais)

1. Cada concessionária ou contratada deve, de acordo com o estipulado nos contratos, e em consulta com as comunidades e entidades competentes, implementar os projectos de investimento social, nos termos da legislação aplicável.

2. A implementação de qualquer investimento social deve estar de acordo com a Política de Responsabilidade Social Corporativa e Empresarial para o sector da Indústria Extractiva de Recursos Minerais nos termos da legislação aplicável.

3. Os projectos sociais não substituem a consignação de receitas fiscais ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais.

4. A implementação observa a política de responsabilidade social aplicável ao sector extractivo e é sujeita a monitoria, prestação de contas e publicação de resultados.

ARTIGO 79

(Projectos de sustentabilidade)

1. A concessionária ou contratada deve submeter às entidades competentes uma estratégia social que abranja todas as fases da cadeia de valor das operações petrolíferas para contribuição no desenvolvimento sócio-económico incluindo nas comunidades locais onde operam, e criar sinergias com outras concessionárias ou contratadas, com vista a implementação de programas e projectos de sustentabilidade, envolvendo às entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

2. A concessionária ou contratada deve apresentar uma cópia do plano anual de projectos de sustentabilidade às entidades competentes até trinta de Janeiro de cada ano civil, conforme legislação aplicável.

ARTIGO 80

(Relatórios de projectos de sustentabilidade)

A concessionária ou contratada deve apresentar os relatórios de projectos de sustentabilidade as entidades competentes, devendo conter, dentre outros, o seguinte:

a) progresso de desempenho real em relação às metas e aos parâmetros de referência; e

b) assegurar que os relatórios anuais de desempenho social sejam publicados no jornal de maior circulação no país.

ARTIGO 81

(Avaliação e gestão do impacto social)

A concessionária ou contratada deve implementar estratégias para a avaliação da gestão do impacto social tendo em consideração o início de actividade, devendo:

a) apresentar as entidades competentes o plano de gestão de riscos sociais relativos a todas as fases das Operações petrolíferas; e

b) integrar os aspectos sociais no sistema de gestão integrado do Operador.

ARTIGO 82

(Conteúdo local nas operações petrolíferas)

1. A aquisição, fornecimento de bens e a prestação de serviços para a realização de operações petrolíferas deve observar sempre os requisitos e procedimentos previsto na legislação aplicável em matéria de conteúdo local, concorrência, integridade e transparência.

2. A concessionária, contratada e o operador devem dar sempre preferência ao fornecimento de bens e prestação de serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade e preço aos produtos, materiais, e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas, nos termos da legislação aplicável.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo deve verificar o cumprimento dos instrumentos jurídicos aplicáveis às operações petrolíferas que contemplam as disposições relativas a matéria de conteúdo local, devendo, para o efeito, emitir o respectivo parecer e remetê-lo à entidade competente.

4. A aquisição e fornecimento de bens e a prestação de serviços para a realização das operações petrolíferas deve ser feito por concurso público, devendo obedecer os princípios previstos na legislação aplicável.

5. Todos os fornecedores e prestadores de serviços seleccionados deverão receber as mesmas especificações técnicas, os prazos de concurso, devendo os prazos de entrega ser formulados de forma a não excluir indevidamente os fornecedores competitivos.

6. A concessionária ou contratada e o operador devem dar sempre dar preferência aos bens e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos bens e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e o seu preço, nos termos da legislação aplicável.

7. A Concessionária ou Contratada previamente a publicação dos concursos principais, apresenta à Autoridade Reguladora de Petróleo, o plano de aquisições aprovado e conserva a documentação necessária à verificação da concorrência, preferência nacional e integridade do procedimento.

8. Uma cópia contendo a lista dos concorrentes pré-qualificados seleccionados, deve ser enviada à Autoridade Reguladora de Petróleo, antes da adjudicação dos Contratos principais, para efeitos de emissão do respectivo parecer nos termos da legislação aplicável.

9. Previamente à adjudicação de qualquer contrato de aquisição e fornecimento de bens e prestação de serviços, a Autoridade Reguladora de Petróleo procederá à apreciação das matérias de natureza técnica, abrangendo todos os aspectos técnicos e operacionais relevantes para a sua execução em conformidade com a legislação aplicável.

10. As matérias previstas no presente artigo devem ser coordenadas com a entidade competente.

11. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, nos termos da Lei e da legislação de conteúdo local.

12. A associação deve demonstrar substância económica, transferência efectiva de tecnologia, conhecimento, capacidade produtiva, emprego e criação de valor em território moçambicano.

13. A concessionária ou contratada publica os concursos principais, apresenta à Autoridade Reguladora de Petróleo o plano de aquisições aprovado e conserva a documentação necessária à verificação da concorrência, preferência nacional e integridade do procedimento.

CAPÍTULO IX

Infra-estruturas

SECÇÃO I

Acesso de terceiros às infra-estruturas

ARTIGO 83

(Acesso de terceiros às infra-estrututas)

1. O acesso de terceiros às infra-estruturas, está sujeita as condições a serem acordadas entre à concessionária ou contratada, e um terceiro, devendo o acordo ser comunicado imediatamente à Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. Para efeitos do presente artigo são considerados terceiros, quaisquer entidades que detenham quantidades de petróleo com as especificações compatíveis ou próximas às das infra-estruturas em causa, excluindo o Governo.

3. A concessionária ou contratada deve dar acesso a terceiros desde que estejam verificadas, entre outras, as seguintes condições:

a) existência de capacidade disponível na infra-estrutura de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

b) acesso de terceiros não provoque quaisquer danos, efeitos adversos ou lesivos aos direitos dos proprietários e utilizadores já existentes das respectivas infra-estruturas; e

c) existência de acordos comerciais entre as partes.

ARTIGO 84

(Tarifas para o acesso de terceiros às Infra-estruturas)

1. A metodologia para fixação das tarifas para o acesso de terceiros às infra-estruturas está sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área de Petróleo, mediante parecer técnico da Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. O cálculo das tarifas para uso das infra-estruturas por terceiros será estabelecido nos contratos ou por acordo específico sujeito aos seguintes princípios:

a) a tarifa baseia-se na capacidade total reservada das infra-estruturas durante o período em questão;

b) a tarifa incluirá o custo de capital e o custo operacional; e

c) a tarifa incluirá a rentabilidade, reflectindo o risco do proprietário das Infra-estruturas, não excedendo a taxa de retorno; e

d) tratando-se de um oleoduto ou gasoduto, a tarifa incluirá o volume total a ser transportado, bem como a distância e os encargos pelo uso da infra-estrutura.

3. Se as partes não chegarem a acordo em relação ao uso ou ao aumento da capacidade, no prazo de seis meses a contar da data do pedido para o uso ou aumento da capacidade da Infra-estrutura, dependendo dos termos contratuais, a questão pode ser dirimida:

a) por arbitragem; ou

b) pelas autoridades judiciais competentes.

SECÇÃO II

Infra-estruturas de Produção

ARTIGO 85

(Projecção e construção)

1. As infra-estruturas e os locais de trabalho devem ser planeados, projectados, construídos, equipados e instalados

para que as diferentes operações petrolíferas sejam realizadas com segurança e eficiência de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

2. A concessionária ou contratada deve basear o seu projecto nas normas e padrões internacionalmente reconhecidos e aceites, os quais devem constar dos planos de desenvolvimento.

3. As infra-estruturas e os locais de trabalho devem igualmente observar as exigências das normas e padrões nacionais aplicáveis, não devendo ser aplicados diferentes padrões na mesma área.

4. O planeamento de novas infra-estruturas e as modificações das infra-estruturas existentes devem ter em consideração o equipamento disponível e as novas tecnologias, de modo a manter os objectivos do sistema de gestão nos termos do presente regulamento.

5. Durante as fases de projecto, construção ou funcionamento e utilização devem ser prevenidas deficiências que possam causar situações de perigo ou acidente.

6. Todas as infra-estruturas e locais de trabalho devem ser mantidos em condições adequadas e de segurança durante a construção.

7. Os requisitos funcionais das infra-estruturas devem constar de documento escrito, definir o tempo de vida útil do projecto, devendo ser consideradas e definidas as possíveis variações dos níveis de fluxo, as condições de pressão, temperatura, composição e características do fluido.

8. As infra-estruturas de produção devem ser projectadas e construídas para contemplar a capacidade necessária para acomodar os fluxos correspondentes a quota mínima de 25% do petróleo e gás destinado ao mercado doméstico.

ARTIGO 86

(Projecção das infra-estruturas)

1. Os requisitos de projecção, funcionamento e manutenção das infra-estruturas devem ser definidos por escrito durante a fase do projecto e servir de base para a elaboração dos respectivos procedimentos.

2. A concessionária ou contratada deve ao projectar as infra-estruturas, assegurar o melhor acesso possível para a sua inspecção e manutenção.

3. As infra-estruturas devem ser projectadas de forma a assegurar meios de acesso e evacuação e estar munidas dos meios de salvamento adequados.

4. As infra-estruturas devem ser concebidas de modo a minimizar as consequências de incêndios ou explosões.

5. Os sistemas e os componentes das infra-estruturas devem ser projectados para minimizar os riscos de erupções, incêndios e explosões, com vista a permitir um combate efectivo contra incêndios, reduzindo ao mínimo o risco de danos pessoais e no equipamento, devendo ser instalados sistemas apropriados de detecção de incêndios e gás.

6. As infra-estruturas devem ser classificadas em função do risco de explosão e separadas por diferentes zonas de segurança, segundo este critério e de acordo com os padrões internacionais aceites e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, devendo igualmente ser estabelecidas, à volta de cada infra-estrutura, zonas de segurança apropriadas.

7. Os edifícios que contenham hidrocarbonetos devem ser ventilados e, se necessário, possuir painéis de controlo de pressão.

ARTIGO 87

(Análise de risco)

1. A concessionária ou contratada e o operador, baseando-se em critérios de risco devidamente ponderados, são obrigados a efectuar análises de risco das operações de infra-estruturas e actividades relacionadas que devem ser consideradas parte integrante dos projectos ou planos de pormenor.

2. A análise de risco às infra-estruturas deve ser realizada de modo a identificar as consequências em termos de pessoas, ambiente e bens, incluindo interesses financeiros, de falhas isoladas ou em sequência que possam ocorrer.

3. Na análise de risco devem ser tomados em conta, entre outros elementos, o projecto das infra-estruturas, as operações a realizar, os processos de trabalho e os programas de formação do pessoal envolvido na actividade.

4. Na concepção das infra-estruturas e no planeamento de actividades devem ser tomadas medidas para eliminar ou reduzir os riscos identificados através da análise de risco.

5. A análise de risco deve ser actualizada de modo a acompanhar o progresso das operações petrolíferas.

6. Deve ser dada ênfase especial à integração dos resultados da análise de risco nos manuais, procedimentos e relatórios de funcionamento.

ARTIGO 88

(Fiscalização do projecto)

1. A entidade responsável pela fiscalização do projecto deve ser independente relativamente ao respectivo executante.

2. Se for feita referência a padrões reconhecidos, mas com especificações diferentes, a supervisão realizada seguindo esses padrões deve ser incluída na verificação global.

3. A avaliação dos diferentes métodos de fiscalização usados nas várias fases deve ter em conta a complexidade e intensidade crítica do projecto.

ARTIGO 89

(Estruturas de suporte)

1. As estruturas de suporte e os seus elementos devem:

a) funcionar em condições normais, tendo em conta, entre outros factores, a deterioração, deslocações, fixações e vibrações;

b) dispor de mecanismos de segurança adequados para resistir aos acidentes provocados pelo desgaste;

c) poder resistir com segurança a potenciais acções deformantes nomeadamente, resistir contra as rupturas ou grandes deslocações não elásticas;

d) ter mecanismos de segurança adequados contra possíveis situações de risco ou acidentes; e

e) resistir com segurança, quando se trata de estruturas flutuantes, sujeitas a deslocamentos livres, soçobro e submersão.

2. O sistema estrutural, incluindo os pormenores e componentes, deve ser concebido para que as estruturas:

a) apresentem propriedades dúcteis e baixa susceptibilidade de dano local;

b) sejam fáceis de fabricar;

c) apresentem uma distribuição uniforme de tensões;

d) sejam resistentes à corrosão e a outros tipos de deterioração; e

e) permitam acções simples de controlo, manutenção e reparação.

3. Os materiais seleccionados para serem utilizados nas estruturas de suporte devem ser apropriados para este objectivo, devendo as suas características constar de documento escrito.

4. Durante o processo de fabrico dos componentes e conexões, estes devem ser sujeitos às especificações do fabricante, a testes e

controlos, os quais devem ter em conta a importância de cada um dos componentes na segurança da estrutura, devendo a estrutura ser protegida contra possíveis deteriorações.

ARTIGO 90

(Protecção contra a corrosão e a erosão)

1. Para a protecção das Infra-estruturas devem ser tomadas em consideração as necessidades contra a erosão, a corrosão externa e interna, bem como a protecção temporária durante a fase de construção.

2. Devem ser desenvolvidos procedimentos e instalados sistemas, equipamentos necessários para o controlo permanente dos fenómenos de corrosão e erosão a fim de garantir a segurança das operações durante o período de vida útil das Infra-estruturas.

ARTIGO 91

(Sistemas eléctricos e instrumentos)

1. Os sistemas eléctricos e os instrumentos devem ser concebidos e instalados de forma a minimizar os riscos de explosão, evitar acidentes pessoais, assegurar um funcionamento básico de emergência e garantir a regularidade da produção.

2. As instalações eléctricas devem estar em conformidade com a classificação da área de contrato e de acordo com legislação aplicável e padrões internacionais para as infra-estruturas.

3. Os instrumentos de controlo e registo de dados relativos às condições de segurança devem estar ligados a uma fonte de energia de emergência.

ARTIGO 92

(Telecomunicações)

As infra-estruturas devem estar equipadas com sistemas de telecomunicações adequados para garantir a sua segurança, funcionamento nos termos da legislação aplicável, podendo ser exigida a instalação de sistemas de telecomunicações de controlo remoto.

ARTIGO 93

(Equipamentos de elevação)

1. É obrigatório a instalação de equipamentos de elevação e o seu funcionamento deve ser planeado e realizado de modo a evitar erros ou falhas operacionais e funcionar em situações de perigo ou acidente.

2. A concessionária ou contratada, ou operador é obrigado a implementar medidas técnicas, operacionais ou regulamentares para fazer face às situações de perigo ou acidente.

3. A concessionária ou contratada, ou operador deve realizar análises de risco para identificar a probabilidade e as consequências da ocorrência de falhas isoladas ou em sequência durante as operações de levantamento e deve tomar medidas de redução dos riscos.

4. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser projectados, utilizados e mantidos de acordo com os padrões nacionais e internacionais aceites.

5. Na escolha dos dispositivos e equipamentos de elevação devem ser tomados em conta os padrões e condições climatéricas a que estarão sujeitos.

6. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser inspeccionados, antes da primeira utilização, por um técnico competente que emitirá um certificado de conformidade, devendo posteriormente ser inspeccionados, pelo menos, uma vez por ano.

7. Após cada reparação ou modificação, os equipamentos de elevação devem ser objecto de nova certificação por um técnico competente.

8. A concessionária ou contratada e o Operador devem assegurar que o pessoal envolvido nas operações de elevação tem as qualificações necessárias para operar com o equipamento de forma segura.

ARTIGO 94

(Ambiente de trabalho)

1. Na fase de projecto das infra-estruturas deve ser preparado um programa relativo ao ambiente de trabalho que descreva a forma como os objectivos de segurança e os requisitos do ambiente de trabalho serão alcançados, devendo os agentes de segurança ter uma participação activa na preparação deste programa.

2. Os locais de trabalho e de permanência das pessoas, os acessos, as rotas de transporte e os dispositivos de levantamento devem ser concebidos para que os trabalhos e a circulação de pessoas, equipamento e bens se realizem de forma lógica e satisfatória.

3. O alojamento e os acampamentos devem ser projectados, equipados e localizados de forma a proporcionar níveis de segurança, ambiente e saúde aceitáveis.

4. O desenvolvimento deve ser concebido de forma que as áreas de alojamento ou acampamento estejam separadas das áreas de perfuração, de produção e dos sistemas auxiliares.

5. A descrição das necessidades do pessoal deve ser reduzida a escrito e a capacidade dos alojamentos ou acampamentos deve ser projectada de acordo com essa descrição.

6. As áreas para alojamento ou acampamentos devem possuir infra-estruturas adequadas para diversão.

7. Os locais de trabalho, o equipamento e as operações devem ser organizados de forma que o pessoal possa realizar o seu trabalho com segurança, devendo:

a) o trabalho ser planeado para atingir o nível razoável que cada trabalhador individualmente considerado pode desenvolver;

b) o pessoal não ser sujeito a condições adversas que lhe possa causar ferimento ou doença;

c) as áreas de trabalho e equipamento ser concebidas e organizadas de forma a possibilitar uma correcta atitude e postura de trabalho a nível individual;

d) o equipamento para controlo e supervisão dos processos de produção, os dispositivos técnicos e as operações de trabalho serem concebidos e organizados de acordo com os princípios ergonómicos aceites como adequados para uma boa interacção entre homem e máquina; e

e) as ferramentas manuais e o equipamento de trabalho usados ser apropriados para não causar ferimentos ou doença aos trabalhadores.

8. Os dispositivos de segurança para a maquinaria devem ser concebidos de forma a proteger os trabalhadores do contacto com as partes perigosas do equipamento e evitar ferimentos durante a sua utilização.

9. A área de trabalho deve ser iluminada de modo a garantir que o trabalho é realizado de forma segura e prudente, nomeadamente:

a) a iluminação deve contribuir para destacar os desnivelamentos do terreno, os obstáculos físicos e as saliências que possam provocar ferimentos; e

b) os postes de iluminação devem ser concebidos e colocados de modo a evitar a acumulação de pó e a corrosão, bem como a permitir que a manutenção e mudança de lâmpadas sejam realizadas com segurança.

ARTIGO 95

(Medidas de segurança durante a construção)

1. Durante a construção deve ser dada preferência ao uso de materiais que não sejam nocivos quando utilizados isoladamente ou em combinação com outros materiais ou gases.

2. As características dos materiais devem ser avaliadas tendo em conta as emissões de poeiras, gases ou vapores prejudiciais à saúde, bem como quaisquer outros efeitos nas condições e ambiente de trabalho e no bem-estar dos trabalhadores, devendo também ser avaliadas as características dos materiais quando expostos ao fogo ou calor excessivo.

3. Devem ser elaborados planos para assegurar que o equipamento à disposição dos trabalhadores é apropriado à realização do trabalho em segurança.

4. O perigo de exposição química que envolva risco para a saúde, designadamente durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, em operações de trabalho e/ou processo que produza substâncias químicas deve ser minimizado, devendo também ser minimizado o perigo de acidentes graves e doenças causadas por exposição prolongada a químicos.

5. A exposição dos trabalhadores ao ruído, deve ser minimizada, tanto quanto possível, principalmente através da utilização de tecnologias adequadas, nomeadamente:

a) o nível de ruído nas várias áreas das instalações deve estar de acordo com os níveis que é possível atingir de acordo com o padrão tecnológico actual;

b) nenhum trabalhador deve ser exposto a níveis de ruído que possam prejudicar a audição; e

c) deve ser colocada sinalização à entrada dos compartimentos ou zonas em que o nível de ruído possa prejudicar a audição.

6. As vibrações do corpo inteiro ou de mão-braço devem, sempre que possível, ser evitadas.

7. Quando o trabalho for realizado ao ar livre, devem ser definidas as medidas preventivas a tomar quando as condições climáticas assim o justificam, nomeadamente os casos em que os trabalhos devem ser restringidos ou interrompidos, devendo ser definidas as condições que requerem a paragem e abandono das Infra-estruturas.

8. À entrada de compartimentos e áreas próximas de equipamento susceptível de causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores, deve ser colocada sinalização de acordo com os padrões internacionais aceites.

SECÇÃO III

Sistema de Oleoduto ou Gasoduto

ARTIGO 96

(Projecto de Sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O projecto de sistemas de oleoduto ou gasoduto deve ser suficientemente detalhado por forma a demonstrar que a integridade e operacionalidade do sistema serão mantidas durante a sua vida útil, nomeadamente:

a) devem ser utilizados valores representativos das cargas e da resistência do sistema às mesmas de acordo com as boas práticas de engenharia da indústria de petróleo;

b) os métodos de análise podem ser baseados em modelos analíticos, numéricos, empíricos ou numa combinação de todos estes métodos;

c) podem ser aplicados princípios de segurança baseados na capacidade limite do projecto desde que todos os princípios fundamentais e os limites de utilidade sejam considerados; e

d) devem ser consideradas todas as fontes relevantes de insegurança de cargas e resistência de cargas e ser disponibilizados dados estatísticos suficientes para uma adequada caracterização destas variáveis.

2. Os requisitos de funcionamento e manutenção do sistema de oleoduto ou gasoduto devem ser estabelecidos e reduzidos a escrito para servirem de base ao projecto e à preparação dos procedimentos de funcionamento e manutenção.

3. A concepção do sistema deve identificar e tomar em consideração durante a fase de projecto, as cargas que possam causar ou contribuir para a danificação ou inoperacionalidade dos Sistemas de oleoduto ou gasoduto, devendo as cargas ser classificadas como funcionais, ambientais, de construção ou acidentais.

4. A concepção e funcionamento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto que atravesse as fronteiras de países vizinhos deve ser coordenada com as contrapartes do outro lado da fronteira, devendo ser devidamente considerados os regulamentos do país vizinho.

5. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto devem estar equipados com dispositivos de envio e recepção para inspecções internas e manutenção do equipamento, devendo permitir o uso de dispositivos mecanizados, bem como, ser instalado um sistema de controlo de fugas.

6. O dimensionamento de oleoduto ou gasoduto deve assegurar a capacidade requerida para o escoamento dos volumes correspondentes a quota mínima de 25% de petróleo e gás alocado ao mercado doméstico.

ARTIGO 97

(Segurança do Sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto devem satisfazer os requisitos nacionais e internacionais de protecção da segurança pública, do ambiente, dos trabalhadores que trabalhem no sistema ou nas suas proximidades.

2. É obrigatória a realização de um estudo de segurança para identificar potenciais perigos causados pela actividade humana ao longo dos oleodutos ou gasodutos terrestres, devendo observar-se as seguintes regras:

a) ser definidas zonas de segurança e as restrições que aí devam ser implementadas no âmbito da construção, comércio, trânsito e uso de fogo aberto;

b) ser classificada a localização do gasoduto ou oleoduto em relação à densidade e concentração populacional de acordo com padrões internacionais aceites;

c) ser calculadas as dimensões do oleoduto ou gasoduto, para cada segmento, com base nesta classificação, na análise de risco efectuada, e estar de acordo com os padrões aceites; e

d) a Autoridade Reguladora de Petróleo Petróleo, com base na informação fornecida no plano de desenvolvimento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto, definir os padrões que devem ser usados.

3. Com base nos estudos de segurança realizados, os oleodutos ou gasodutos devem ser divididos em secções, através da instalação de estações com válvulas, devendo as válvulas de encerramento de emergência poder ser operadas por controlo remoto.

4. A localização das estações de compressão e bombagem, em relação ao oleoduto ou gasoduto principal e áreas próximas, deve ser efectuada de modo a minimizar as consequências de potenciais acidentes.

5. Os edifícios e instalações devem, na medida do possível, estar localizados fora da zona de segurança, salvo existindo motivos justificados.

6. Os edifícios e as infra-estruturas quando se situam dentro da zona de segurança, devem ser concebidos de forma a proporcionar protecção ao pessoal durante situações de risco ou até à sua evacuação em segurança.

ARTIGO 98

(Selecção da rota do Sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. Deve evitar-se a construção de sistema de oleoduto ou gasoduto em zonas habitacionais ou em áreas de intensa actividade humana.

2. Deve ser tomado em consideração o impacto ambiental durante a construção e ao longo do período de vida útil do sistema de oleoduto ou gasoduto, bem como as possíveis perdas de fluidos, emissão ou descarga de elementos gasosos.

3. O levantamento e a selecção da rota devem ter em conta os seguintes factores:

a) a segurança das pessoas;
b) a protecção do ambiente;
c) outras propriedades e infra-estruturas;
d) as actividades de terceiros;
e) as condições geotécnicas e hidrográficas;
f) os requisitos para a construção, funcionamento e manutenção;
g) as exigências locais; e
h) as futuras actividades de pesquisa.

4. As rotas de sistema de oleoduto ou gasoduto terrestres devem ser prévia e devidamente demarcadas.

ARTIGO 99

(Instalação e operação do sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. Quando os Sistemas de oleoduto ou gasoduto cruzam outros Sistemas de oleodutos ou gasodutos, cabos ou linhas de qualquer outra espécie, os respectivos interessados devem estabelecer por acordo normas de procedimento que devem ser posteriormente aprovadas pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto terrestre devem ser enterrados para evitar a sua danificação, salvo outra solução técnica aceitável, devendo a profundidade ser suficiente para evitar a danificação dos Sistemas de oleoduto ou gasoduto pelas actividades permitidas dentro da zona de segurança.

3. As secções não enterradas devem ser devidamente protegidas de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

4. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto construídos no mar devem ser enterrados ou protegidos para evitar a sua danificação externa e de modo a reduzir ou prevenir a sua interferência com outras actividades, devendo as entidades reguladoras de outras actividades exercidas na zona ser consultadas na definição das exigências de modo a reduzir ou prevenir possíveis interferências.

5. Antes de se proceder ao enchimento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis deve ser realizado um teste de resistência à pressão e em relação às fugas em conformidade com procedimentos específicos, devendo as conexões que não possam ser testadas sob pressão ser sujeitas a medidas especiais de controlo.

6. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto devem ser controlados através de dois sistemas independentes, nomeadamente:

a) um sistema de controlo integrado; e
b) um sistema de protecção e alarme.

SECÇÃO IV

Perfuração e Infra-estruturas

ARTIGO 100

(Perfuração de Poços)

1. Os equipamentos e materiais utilizados nas actividades de perfuração e nos poços devem ser apropriados para o efeito e protegidos contra cargas anormais, devendo as unidades e o equipamento auxiliar de intervenção de poços ser projectados, fabricados, instalados, testados, utilizados e mantidos de acordo com o presente regulamento.

2. A concessionária ou contratada, ou operador deve definir objectivos de segurança e critérios de tolerância para os riscos e realizar as análises de risco previstas no artigo 87.

3. Durante as actividades de perfuração e das actividades nos poços deve-se evitar falhas que impliquem uma situação de ameaça à vida do pessoal envolvido ou provoquem danos de importância significativa às infra-estruturas, materiais e bens de terceiros e ao meio ambiente, devendo-se aplicar tanto aos erros operacionais e às falhas relacionadas com as Infra-estruturas e equipamentos usados directamente nas operações, como ao equipamento com funções auxiliares.

4. Durante as actividades de perfuração e as actividades nos poços, devem estar disponíveis, pelo menos, duas barreiras independentes e suficientemente testadas para prevenir um fluxo acidental do poço, devendo, caso se verifique numa das barreiras, ser restabelecida antes de se retomarem as operações do poço.

5. Na fase de projecto deve ser estabelecido um plano de barreira, para cada operação a ser realizada a partir de uma instalação, por forma a cumprir o plano de barreira, devendo ser definidos requisitos funcionais em relação à capacidade do equipamento de perfuração e controlo, à capacidade operacional e à capacidade de mobilização, sendo de cumprimento obrigatório para todos os sistemas e componentes.

6. Durante a fase de projecto, fabricação, instalação e funcionamento dos sistemas de controlo, deve ser tomada em consideração a organização da Infra-estrutura, a sua classificação como área de segurança e o plano principal de segurança.

7. Os sistemas de controlo devem poder ser operados através de painéis independentes situados em locais convenientes, devendo no desenho ou no projecto do sistema de controlo ser considerada a possibilidade de redução das falhas e as suas consequências.

8. Em caso de falha no sistema de controlo, os componentes com funções críticas devem poder manter-se em boas condições ou mover-se para posições seguras.

9. As áreas de trabalho onde se desenvolverem actividades de perfuração e actividades nos poços devem ser devidamente preparadas para garantir a segurança do pessoal e das operações.

10. Deve ser dada atenção especial à arrumação, montagem, desmontagem e suspensão dos tubos de perfuração, dos tubos-mestre e da tubagem de revestimento assim como ao transporte entre o local de armazenamento e a plataforma de perfuração.

11. O equipamento exposto a pressão, deve ser concebido, fabricado, testados e mantido de acordo com os requisitos do presente regulamento e com os padrões técnicos internacionalmente aceites, devendo os dispositivos de segurança, ser testados de acordo com os procedimentos estabelecidos.

12. Quando os dispositivos de segurança forem activados para evitar excessos de pressão, deve ser montado um sistema de controlo de pressão para evitar ferimentos nos trabalhadores e danos ao ambiente, bens e interesses financeiros.

13. A infra-estrutura deve estar equipada com um tanque com capacidade suficiente para suportar a quantidade de fluido de

perfuração necessário para assegurar o controlo total do poço e conter, permanentemente, quantidades suficientes de fluido de perfuração e de outros materiais, devendo o sistema do fluido de perfuração ter capacidade suficiente para suportar um rápido aumento de fluido de perfuração num sistema activo e para aumentar o peso do fluido de perfuração no caso de instabilidade no poço.

14. Deve ser instalado um sistema de recondicionamento com o equipamento necessário para retirar o gás do fluido de perfuração de forma a que este mantenha a qualidade requerida, devendo a composição dos fluidos de perfuração e de acabamento ser ajustáveis, para que as propriedades necessárias do fluido sejam mantidas.

15. Deve ser possível controlar continuamente os fluidos que constituem a barreira ou que fazem parte do elemento da barreira.

16. O preventor de erupção (*Blow Out Preventor - BOP*) deve ser concebido e instalado de forma a manter a sua capacidade funcional como barreira e será instalado na fase inicial da operação.

17. As válvulas e impulsionadores do tipo "árvores de natal" e as válvulas de segurança devem ser instaladas em número suficiente e de forma a assegurar a sua função de barreira e devem ser testadas com base nos procedimentos estabelecidos e de acordo com um programa de testes, devendo estes procedimentos ser aplicados aos testes de funcionalidade e relativos a fugas ou derrames.

18. As instalações de perfuração e os poços devem estar providos de equipamentos acessíveis que garantam o controlo do poço e permitam ao pessoal operar e fechar o poço durante as actividades de perfuração em caso de influxo não controlado para o poço, devendo em caso de falha do equipamento, as instalações móveis ser removidas para uma área segura quando o poço estiver numa situação de fluxo não controlado.

ARTIGO 101

(Infra-estruturas no mar)

1. As infra-estruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas, de acordo com a legislação aplicável e com os padrões internacionais aceites.

2. O dispositivo de atracagem, o sistema de ancoragem e o de posicionamento dinâmico de navios ou infra-estruturas flutuantes usadas no mar devem ter dimensões e ser operados de acordo com a legislação aplicável, as Boas práticas da indústria de petróleo e com os padrões marítimos internacionalmente aceites.

3. O Ministro que superintende a área de Petróleo pode, durante a fase de pesquisa e avaliação, fixar, outras condições para a realização de operações petrolíferas em infra-estruturas flutuantes ou navios, independentemente de estarem registados em Moçambique ou num Estado estrangeiro.

4. Para efeitos de registo, as infra-estruturas fixas ou flutuantes de produção, não são equiparadas a embarcações marítimas.

ARTIGO 102

(Requisitos para as Infra-estruturas de processamento e auxiliares)

1. Antes da escolha do tipo de projecto para as infra-estruturas de processamento e auxiliares deve ser estabelecido um plano global tendo em conta, designadamente:

a) os aspectos relacionados com o ambiente;
b) a regularidade das operações;
c) o nível do pessoal;
d) a estratégia de manutenção;
e) as mudanças nas condições de operação; e
f) as possíveis alterações nas condições de operação e as necessidades futuras.

2. As infra-estruturas de processamento e auxiliares devem ser projectadas e localizadas de forma a que o risco para o pessoal, o ambiente, os bens e os interesses financeiros não excedam o grau de risco estabelecido pelos objectivos de segurança.

3. Na selecção dos materiais para as infra-estruturas de processamento e auxiliares devem tomar-se em consideração os seguintes aspectos:

a) as cargas e as condições ambientais a que podem estar sujeitas durante a construção, a instalação, a manutenção e o funcionamento;
b) as potenciais mudanças nas condições operacionais;
c) redução a escrito dos princípios que norteiam a escolha de materiais críticos; e
d) quando introduzidos novos materiais, estes devem ser sujeitos a análises, cálculos e testes, que possam comprovar a sua conformidade com os critérios de segurança estabelecidos.

4. Os níveis de fluxo ou débito e a capacidade das infra-estruturas devem ser determinados tendo em conta tempos de reacção, capacidade e segurança dos sistemas de controlo, e os aspectos operacionais, tais como vibração, níveis de ruído, flutuações de pressão e efeito provocados pela água.

5. Na concepção das infra-estruturas de processamento e auxiliares, deve ser dada atenção ao nível do pessoal e à conveniência da operação ou da manutenção programada, devendo os instrumentos e o equipamento de controlo para as infra-estruturas de processamento e auxiliares ter um elevado nível de segurança.

6. Quando as infra-estruturas de processamento e auxiliares estiverem implantadas em infra-estruturas móveis, deve ser dada especial atenção às formas de movimentação da infra-estrutura, tendo em vista garantir uma operação segura e eficiente nas condições determinadas.

7. Os reservatórios para a água de formação e de drenagem devem estar equipados com:

a) uma instalação de drenagem fechada de água da formação;
b) uma instalação de drenagem aberta para as áreas com risco de explosão; e
c) uma instalação de drenagem aberta para as áreas não perigosas.

8. As instalações eléctricas devem ter capacidade suficiente para fornecer em simultâneo, energia a todos os consumidores da infra-estrutura, devendo o arranque dos principais consumidores de energia ser possível e funcionar sem sobrecarregar a central eléctrica e criar o risco de interrupção do fornecimento, tomando-se em consideração a quantidade de consumidores simultâneos existentes.

ARTIGO 103

(Segurança nas infra-estruturas de processamento e auxiliares)

1. A organização das infra-estruturas de processamento e auxiliares, e a classificação da área onde estão implantadas devem ser consideradas em conjunto, devendo toda a maquinaria e equipamento auxiliar estar de acordo com a classificação da área em que o equipamento for instalado.

2. As câmaras de pressão com fundações, a maquinaria rotativa, os sistemas de tubagem, incluindo suportes e dispositivos de penetração nas zonas que contenham Petróleo, ou outros meios potencialmente perigosos, e em situações de acidentes, devem ser capazes de resistir ao fogo e às cargas explosivas.

3. As infra-estruturas de processamento e auxiliares devem ser equipadas com dispositivos de controlo da pressão, que ofereçam protecção contra pressões anormais, devendo a drenagem ser concebida de modo a evitar saídas acidentais de petróleo ou gás natural.

4. A classificação de áreas e os resultados das análises de risco devem ser incluídos nas especificações dos sistemas de ventilação e estes devem assegurar que a concentração de fumo, partículas, vapor e gás sejam mantidas abaixo dos valores limite especificados.

5. O sistema de ventilação deve ser projectado por forma a ter capacidade adequada para cumprir as funções de resfriamento e aquecimento de equipamento, bem como, garantir uma maior ventilação nos espaços onde há fontes de ignição e risco de entrada de gases.

6. Em caso de alteração das infra-estruturas de processamento e auxiliares, as análises de risco devem ser actualizadas, devendo ser tomadas as medidas necessárias para manter ou melhorar as condições originais de ventilação, devendo as áreas com ventilação natural ter uma circulação de ar suficiente para assegurar que as concentrações de gases e os níveis de poluição sejam mantidos dentro dos limites especificados.

7. Os espaços fechados ou parcialmente fechados com ventilação natural devem cumprir os padrões técnicos aceites, quanto ao tamanho das aberturas nas paredes, soalhos e tectos, devendo em áreas sem ventilação natural suficiente ser assegurada, ventilação mecânica projectando-se ventoinhas com motores e outros acessórios nas instalações de ventilação de modo a prevenir faíscas.

8. As caldeiras com uma unidade de aquecimento obedecem aos requisitos estabelecidos nos padrões técnicos aceites, devendo a unidade de aquecimento para as caldeiras ser alimentada a ar de combustão, proveniente de áreas seguras.

9. O gás de escape deve ser conduzido para uma área segura, devendo a sua tubagem ser projectada de maneira a que as faíscas da combustão não se tornem numa possível fonte de ignição.

10. No caso de infra-estruturas no mar, o gás de escape deve ser conduzido para fora da infra-estrutura, por forma a não se tornar inconveniente para as pessoas ou causar situações perigosas para o tráfego de helicópteros ou de navios de abastecimento.

ARTIGO 104

(Projecção das infra-estruturas de processamento)

1. Nos locais com risco de formação de gelo ou de hidratos, as infra- estruturas devem ser dotadas de dispositivos para injecção de glicol ou metanol, ou outras medidas similares, devendo o risco de auto-ignição ou de pirólises ser avaliado na escolha dos materiais, procedimentos de inspecção e manutenção e os componentes devem estar equipados com isolamento térmico.

2. Os equipamentos de separação devem ter capacidade suficiente para separar os componentes do fluxo do poço, sendo, durante a concepção destes equipamentos, obrigatório prever os efeitos das mudanças dos fluxos do poço ao longo do tempo.

3. Os equipamentos devem ser projectados de modo a que os que se localizarem a jusante não sejam afectados negativamente, devendo possuir meios para remoção das areias e para a drenagem.

4. O equipamento deve ser capaz de separar petróleo da água de formação e assegurar a sua pureza.

5. Os recipientes sob pressão e recipientes a pressão atmosférica normal devem, por regra:

a) ser projectados e utilizados de acordo com as leis aplicáveis e padrões internacionalmente aceites;

b) se contiverem petróleo, estar equipados com dois aparelhos separados para protecção contra alta pressão;

c) não afectar os dispositivos de protecção contra alta pressão em caso de deformação ou danificação do equipamento interno;

d) ser equipados com válvulas de pressão e vácuo de capacidade adequada;

e) conter equipamento no interior de maneira a não causar dano ou a deformação dos mesmos; e

f) serem definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.

6. A tubagem deve estar de acordo com os requisitos exigidos por lei e pelos padrões internacionalmente aceites, devendo igualmente ser consideradas as cargas mencionadas nos padrões aceites e as cargas causadas em condições anormais, tais como o efeito da água.

7. Nas análises dos efeitos de cargas, devem:

a) ser tomadas em consideração as cargas transferidas para os equipamentos associados;

b) ser prestada atenção especial à tubagem das instalações sujeitas a grandes movimentos e às deformações e aos movimentos da instalação sob determinadas condições ambientais; e

c) serem definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.

8. As válvulas e os impulsionadores devem ser projectados e produzidos de maneira a resistirem às cargas a que podem estar sujeitos, de acordo com os requisitos da lei e padrões internacionalmente aceites.

9. As válvulas e os impulsionadores que façam parte do sistema de fecho de emergência devem resistir a incêndio ou explosão a que possam estar sujeitos.

10. As válvulas de grande importância em termos de segurança devem ser testadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e o respectivo programa de testes, incluindo testes de função e de derrames e fugas.

11. O projecto das infra-estruturas de processamento e auxiliares deve contemplar o dimensionamento e a configuração das unidades de tratamento, processamento e entrega necessárias para assegurar de forma contínua e segura, o fluxo correspondente a quota mínima de 25% do petróleo e gás natural incluindo sob forma de gás natural liquefeito destinado ao mercado doméstico.

ARTIGO 105

(Projecção das instalações auxiliares)

1. Os compressores rotativos devem ter o equipamento necessário para o controlo das oscilações e escape de pressão, devendo os compressores a pistão ter o equipamento necessário para controlo e redução da variação da pulsação da pressão.

2. Os compressores com um sistema fechado de óleo devem ter um equipamento eficiente de desgaseificação, devendo estar protegidos contra as falhas do sistema de selagem de óleo até que este seja despressurizado.

3. Os separadores de líquidos devem:

a) proteger as infra-estruturas de compressão, devendo a drenagem de líquido realizar-se de forma prudente e segura;

b) ser equipados com mecanismos de fecho das infra--estruturas de compressão em caso de subida anormal do nível do fluido;

c) em caso de descida anormal do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem fechar-se automaticamente; e

d) ser capaz de recolher para os compressores todas as gotas e líquidos libertados do fluxo de gás natural em quaisquer condições de funcionamento.

4. As instalações com gases e óleo combustível devem estar organizadas de forma a garantir maior regularidade operacional possível, fornecer combustível em quantidades suficientes, e estar de acordo com as especificações de pressão, temperatura e limites de poluição.

5. A drenagem de fluidos dos separadores de fluidos deve realizar-se de maneira segura e correcta, devendo os separadores de líquido ser equipados de modo a que as instalações de gás combustível sejam fechadas no caso de um aumento excessivo do nível de fluido e no caso de uma diminuição excessiva do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem deve fechar-se automaticamente.

6. As instalações pneumáticas para fornecimento de ar aos instrumentos de trabalho devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para os vasos, tubagem e compressores.

7. Devem ser definidos os valores limite dos pontos de condensação, pureza, variações de pressão e temperatura do ar, devendo as instalações ter compressores com capacidade suficiente para assegurar condições estáveis de funcionamento e igualmente estarem equipadas de forma a cumprir os valores limite de ar definidos.

8. As instalações de gás inerte devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para vasos, tubagem e compressores, incluindo os padrões de transporte dos vasos contendo gás, devendo na escolha das instalações de gás inerte ser tomadas em consideração, particularmente, as consequências de possíveis fugas e os instrumentos para a sua deteção, tomadas medidas especiais para a protecção de estruturas que possam resfriar por causa da fuga de gás inerte em estado líquido contido nos vasos, devendo as mangueiras e ligações usadas para o gás inerte em estado líquido ser apropriadas para este objectivo, não devendo ser confundidas com as ligações de ar ou outro tipo de ligações.

9. As instalações para o uso de químicos devem ter capacidade de receber, armazenar e distribuir químicos adequadamente, devendo as instalações para o uso de químicos, na medida do possível, ter uma arrumação fixa para os tanques de armazenagem e tubagem.

10. A localização das instalações deve ter em vista, entre outros factores, a segurança do pessoal das operações de transporte dos tanques ou vasos de fornecimento e o risco de incêndio e explosão.

11. Quando a tubagem estiver ligada às instalações contendo petróleo ou sistemas sob altas pressões, devem, na medida do possível, ser colocadas válvulas de verificação próximas do ponto de injecção.

12. Na escolha de maquinaria rotativa deve tomar-se em consideração, entre outros factores, a segurança, a economia de energia, a facilidade de operação e manutenção, a experiência anterior, as novas tecnologias e estar de acordo com os padrões técnicos internacionalmente aceites.

ARTIGO 106

(Sistemas de segurança)

1. As infra-estruturas devem ser equipadas com sistemas de segurança adequados, concebidos para evitar que eventuais defeitos ou falhas coloquem em perigo as pessoas, o ambiente, os bens e interesses financeiros.

2. O sistema de segurança deve incluir entre outros mecanismos, o seguinte:

a) um sistema de alarme de incêndio;
b) um sistema de alarme de evacuação;
c) iluminação de emergência;
d) sistemas de fecho de emergência;
e) sistemas de segurança do funcionamento;
f) sistemas de controlo do funcionamento;
g) sistemas de fuga de gás;
h) sistemas de energia de emergência; e
i) extintores de incêndio.

3. Os sistemas devem estar sempre em funcionamento e sujeitos a manutenção regular para se poder verificar se mantêm a capacidade operacional própria, bem como, ser concebidos e protegidos de forma a conservarem a capacidade operacional em caso de acidente.

4. Os sistemas e os seus componentes devem resistir às cargas ambientais a que possam ser sujeitos.

ARTIGO 107

(Sistemas de detecção de incêndio e gás)

1. Nas áreas da infra-estruturas onde se verifique a possibilidade de ocorrência acidental de incêndio ou descarga de gás, devem ser instalados sistemas de detecção de incêndios ou de gases inflamáveis e tóxicos.

2. Os sistemas devem garantir a detecção rápida e segura e fazer accionar um alarme de incêndio e de descarga de gás, indicando o local do acidente, em caso de incêndio real ou potencial, bem como em caso de descarga acidental de gás, devendo com o accionamento do alarme, serem tomadas automaticamente medidas para prevenir ou limitar as consequências do fogo ou da descarga.

3. Os sistemas previstos no presente artigo devem:

a) ser independentes e não influenciados negativamente pela falha de outros sistemas;
b) ter componentes capazes de resistir a determinadas cargas de modo a manter capacidade operacional durante um certo período de tempo; e
c) ser concebidos de modo a permitir o controlo, a manutenção, os testes e as modificações.

ARTIGO 108

(Sistemas de fecho de emergência)

1. As infra-estruturas com equipamentos que contenham petróleo devem ter um sistema de fecho de emergência de alta segurança, que previna ou limite as consequências de fuga ou derrame e elimine potenciais fontes de ignição.

2. Na unidade de processamento devem ser instaladas válvulas de seccionamento ligadas ao sistema, para que o incêndio não exceda as capacidades de resistência dos elementos isolados.

3. Activado o sistema de fecho de emergência, este deve garantir a máxima segurança da infra-estrutura, devendo o sistema de fecho de emergência manual estar localizado em lugares estratégicos, bem demarcados e protegidos contra accionamentos acidentais e poder ser accionado manualmente ou por outros meios.

4. Os componentes incorporados no sistema devem ser independentes ou complementares de outros sistemas, podendo as válvulas de fecho de emergência ser usadas como válvulas de segurança do processo.

5. O sistema de fecho de emergência não pode ser afectado pelas falhas de outros sistemas.

6. As válvulas, quando instaladas, terão a função de válvulas de fecho de emergência sendo de destacar:

a) as válvulas na tubagem de produção e injecção ou designadas sub surfice *safety valve*;
b) as válvulas na ala de produção e injecção ou válvula da ala;
c) a válvula automática principal;

d) as válvulas na árvore de natal em conexão com a injecção de químicos ou levantamento de gás; e

e) as válvulas do processo de isolamento em secções.

7. Os componentes incorporados no sistema devem ser concebidos para as cargas a que ficarão sujeitos, devendo os sistemas serem testados sem interrupção das operações.

8. Todas as válvulas de fecho de emergência devem ser concebidas para o fácil acesso e equipadas com um indicador de posição, devendo ser transferidas automaticamente para o centro de controlo de todas as informações sobre a situação de acções executadas.

9. A montagem de novas válvulas de fecho de emergência deve ser feita de maneira segura e controlada.

ARTIGO 109

(Sistemas de segurança do processamento)

1. As infra-estruturas equipadas com unidades de processamento ou com ligação a estas instalações devem ter um sistema de segurança do processamento, devendo o sistema ser de alta segurança, capaz de detectar situações de funcionamento anormal que possam implicar perigo e poder prevenir situações anormais conducentes a situações perigosas.

2. O sistema deve ser concebido para operar de forma independente e com o mesmo nível de segurança dos outros sistemas, podendo as válvulas de fecho de emergência, ser usadas como válvulas do sistema de segurança do processamento.

3. Os componentes incorporados no sistema de segurança do processamento devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitas.

4. Quando accionados, os sensores com funções de fecho devem dar um sinal de aviso.

5. Os testes dos sistemas de segurança do processamento podem ser executados sem interromper as operações.

6. As válvulas de bloqueio incorporadas no sistema devem ser fixadas na posição correcta.

ARTIGO 110

(Sistemas de controlo do processamento)

1. As infra-estruturas que tenham uma unidade de processamento devem ser equipadas com um sistema de controlo do processamento de alta segurança que permita um controlo seguro e regular das instalações de processamento e auxiliares.

2. Os componentes e equipamentos incorporados no sistema devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitas.

ARTIGO 111

(Sistemas de fuga de gás)

1. Os sistemas de fuga devem ser instalados para eliminar gases inflamáveis e tóxicos das infra-estruturas, podendo estes sistemas ser accionados manualmente a uma distância segura e que garanta a protecção do equipamento, podendo ainda os sistemas de activação ser accionados por outros sistemas.

2. O sistema de fuga, quando accionado, deve garantir a descarga de gás para um local seguro e a despressurização rápida do equipamento.

3. O sistema deve ser concebido de tal modo que a fuga de gás não cause ferimentos ao pessoal ou danos ao ambiente, aos bens e interesses financeiros.

4. O estado dos componentes do sistema de fuga de gás deve ser controlado.

5. O sistema deve ser projectado de forma que a manutenção e testes de funcionamento possam ser realizados expeditamente, sem interrupção das operações.

ARTIGO 112

(Alarme de incêndio e evacuação)

1. As infra-estruturas devem ser equipadas com sistemas de alerta de alta segurança para os casos de ocorrência de incêndio ou necessidade de evacuação, nos termos da legislação aplicável.

2. O alarme de incêndio deve ser susceptível de ser accionado manualmente a partir da sala de controlo e, se possível, de outras posições.

3. O alarme de evacuação deve ser accionado a partir da sala de controlo.

4. A activação manual do sistema de combate a incêndios deve accionar o alarme de incêndio.

ARTIGO 113

(Sistema de energia de emergência)

1. As Infra-estruturas devem estar equipadas com um sistema seguro de energia de emergência independente de outras fontes de fornecimento de energia, que em caso da falha do sistema principal de energia, possa fornecer energia suficiente ao sistema de segurança e a outros equipamentos importantes.

2. Durante a passagem do sistema principal de energia para o sistema de emergência deve ser garantido o fornecimento ininterrupto de energia nos circuitos a alimentar de emergência.

3. Os motores primários do sistema devem ter um mínimo de possibilidades de interrupção, para garantia de um funcionamento contínuo.

4. O sistema deve ser organizado e protegido de modo a poder manter-se em operação em caso de acidente, bem como ser testado sem interrupção das operações.

ARTIGO 114

(Iluminação de emergência)

As infra-estruturas devem ser dotadas de iluminação de emergência que garanta uma iluminação suficiente das Infra-estruturas em situações de perigo ou acidente.

CAPÍTULO X

Requisitos das Operações

SECÇÃO I

Segurança e Ambiente

ARTIGO 115

(Requisitos gerais de segurança)

1. Antes do início da realização de operações petrolíferas, a concessionária ou contratada, deve elaborar um elevado nível de segurança e estabelecer plano de saúde e segurança com base no respectivo sistema de gestão.

2. A concessionária ou contratada, e o operador, e os seus contratados devem estabelecer requisitos de segurança e ambiente de trabalho para as operações petrolíferas.

3. A concessionária ou contratada, e o operador devem garantir a conformidade entre os requisitos específicos e dos requisitos específicos dos seus contratados.

4. A regulamentação da concessionária ou contratada, e do operador deve incluir a identificação dos requisitos de segurança e higiene no trabalho específicos para o desempenho das operações petrolíferas que devem constituir a base para a tomada de decisão ou para a realização dos exames que divergem em relação aos procedimentos estabelecidos.

5. Os Estudos de Impacto Ambiental, incluindo as medidas de redução de impacto, devem ser realizados em todas áreas que podem ser afectadas por operações petrolíferas autorizadas ao abrigo do contrato.

6. Deve dar-se preferência ao uso de materiais químicos que sejam menos perigosos para saúde, e meio ambiente e de maior segurança de modo a minimizar o risco para o pessoal, para o ambiente e para as Infra-estruturas, devendo ser considerada a reciclagem de materiais e produtos químicos.

7. A concessionária ou contratada e o operador em todos os momentos durante a realização de operações petrolíferas devem garantir que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem-estar ou a protecção do ambiente estão em conformidade com a legislação aplicável e Boas Práticas da Indústria do Petróleo.

8. Para verificar as condições de segurança e de ambiente, devem ser realizadas avaliações sistemáticas e os resultados devem ser usados para reduzir riscos.

9. Durante as operações petrolíferas a concessionária ou contratada, e o operador devem garantir a implementação rotineira a troca de informação sobre os vários membros do pessoal no local de trabalho.

SECÇÃO II

Protecção Ambiental, Segurança e Ambiente no Trabalho

ARTIGO 116

(Protecção do meio ambiente)

1. Durante a condução das operações petrolíferas a concessionária ou contratada e o operador, no âmbito do presente Regulamento, devem:

a) observar a legislação aplicável à protecção ambiental;

b) de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, empregar técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de danos ambientais, o controlo de resíduos e a prevenção de perdas ou danos aos recursos naturais; e

c) cumprir estritamente com as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos do contrato e nos respectivos planos aprovados.

2. A concessionária ou contratada e o operador devem comprometer-se, para efeitos deste regulamento, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, de modo a:

a) assegurar indemnizações adequadas por danos ou efeitos colaterais a pessoas ou bens causados pelas operações petrolíferas;

b) evitar danos ambientais irremediáveis à área do contrato, terras e áreas marítimas adjacentes ou vizinhas, causados pelas operações petrolíferas; e

c) reabilitar, por sua conta, todas as áreas que sofram danos ambientais resultantes das operações petrolíferas.

3. A concessionária ou contratada, e o operador, devem criar e manter registos de todos os impactos ambientais resultantes das operações petrolíferas.

4. A concessionária ou contratada e o operador devem tomar todas as providências de modo a evitar:

a) acidentes e danos materiais resultantes de suas actividades e do funcionamento e operação das infra-estruturas;

b) poluição, danos ou risco ao pessoal e bens de terceiros;

c) poluição ou danos à animais, vegetação, vida marinha e monumentos;

d) poluição ou outros danos aos aquíferos, lagos, cursos de água, nascentes, solos e fontes de água descobertas no decurso das operações petrolíferas;

e) poluição do ar; e

f) danos aos depósitos de petróleo.

5. A concessionária ou contratada deve:

a) assegurar a monitoria e implementação de medidas de redução dos efeitos de todas as descargas operacionais e acidentais, manusear os resíduos e emissões de poluentes para o ar, mar, aquíferos, lagos, cursos de água, poços de água, nascentes e solos, devendo as descargas operacionais estar dentro dos limites definidos pela entidade com autoridade sobre questões ambientais;

b) informar à Autoridade Reguladora de Petróleo, sobre a quantidade de descargas operacionais, acidentais, vazamentos e desperdício; e

c) usar medidas correctivas e reparar danos ao meio ambiente resultante da condução das operações petrolíferas.

6. A concessionária ou contratada, o operador e as entidades que executem operações em seu nome respondem, independentemente de culpa, pelos danos ambientais, às águas, Infra-estruturas, saúde pública, pessoas e bens, nos termos da Lei.

7. A Autoridade Reguladora de Petróleo coordena com a autoridade ambiental a fiscalização contínua, a reabilitação das áreas e, quando aplicável, a participação das comunidades na monitoria ambiental.

ARTIGO 117

(Incumprimento das normas ambientais)

1. Sempre que o Governo considerar que qualquer operação petrolífera, infra-estrutura ou actividade ao abrigo de um contrato coloca em perigo a vida das pessoas e animais ou a propriedade, notificará a concessionária ou contratada, sobre as medidas correctivas a empreender nos termos da lei aplicável.

2. Sempre que a concessionária ou contratada não cumprir com os termos estipulados no presente artigo ou infringir qualquer lei aplicável em matéria de prevenção da poluição ou danos a pessoas, bens ou ao meio ambiente e se essa falha ou contravenção resultar em qualquer tipo de poluição ou dano ambiental, o Governo tomará as medidas legalmente previstas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária ou contratada deve imediatamente tomar todas as medidas necessárias para sanar essa falha ou contravenção e os seus efeitos.

ARTIGO 118

(Áreas protegidas)

1. A concessionária ou contratada deve notificar a Autoridade Reguladora de Petróleo em relação a quaisquer objectos, áreas ou recursos protegidos ambientalmente, arqueologicamente, historicamente ou que de outra forma possam ser afectados pelas operações petrolíferas.

2. Nos casos em que as operações petrolíferas são conduzidas próximo de qualquer área protegida, a concessionária ou contratada, deve obter essas licenças adicionais ou aprovações do Governo, conforme exigido pela lei aplicável.

ARTIGO 119

(Condução das operações petrolíferas)

1. A concessionária ou contratada e o operador devem ter uma organização, em Moçambique, capaz de, de forma independente, administrar e conduzir as operações petrolíferas e que lhe permita, avaliar e garantir a segurança e eficácia das operações.

2. As operações nas infra-estructuras devem decorrer de forma segura e eficiente e de acordo com os regulamentos, contratos e autorizações, bem como com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. Os manuais e procedimentos de funcionamento, manutenção e garantia de qualidade das infra-estructuras afectas às operações petrolíferas devem ser elaborados e colocados à disposição da Autoridade Reguladora de Petróleo, antes do início das operações.

4. As operações não podem ser iniciadas antes de o pessoal envolvido estar informado sobre o conteúdo dos manuais de procedimentos e de ter recebido formação suficiente.

5. Antes do início de qualquer operação, a concessionária ou contratada e o operador devem elaborar um plano descritivo do modo de execução da operação, em que indique o equipamento que será usado e as medidas de segurança a implementar, devendo também, elaborar e submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo para inspecção, um relatório das fiscalizações efectuadas antes do início das operações.

6. A concessionária ou contratada ou operador deve elaborar um programa de manutenção sistemático das instalações e equipamentos, o qual, além de registar a ocorrência de avarias e as operações de reparação e substituição, deve também indicar o âmbito e frequência dos controlos de rotina.

7. Caso os dispositivos de segurança sejam desactivados durante a manutenção ou devido a situações anormais, essa desactivação deve ser claramente sinalizada através de avisos colocados em locais visíveis dando indicações claras dos aparelhos afectados pela avaria.

8. O operador deve inspeccionar, regularmente, as infra-estruturas, os sistemas e as suas operações, verificar o seu estado técnico e repará-los ou modificá-los, quando e se necessário, para garantir os níveis de segurança planeados.

9. Os relatórios de todas as inspecções e reparações efectuadas, nos termos do número anterior do presente artigo, devem ser colocados à disposição do INP, Autoridade Reguladora de Petróleo.

10. Qualquer alteração ao projecto, incluindo a modificação ou expansão das infra-estruturas, sem a adequada avaliação de risco e gestão do processo de mudança, incluindo, se aplicável, a revisão do plano de saúde e segurança ou análise de segurança está sujeita a autorização prévia da Autoridade Reguladora de Petróleo.

11. Em caso de emergências e acidentes que possam resultar em mortes ou danos a pessoas, poluição, danos patrimoniais graves, a concessionária ou contratada, operador ou qualquer outra pessoa que seja responsável pela operação e utilização da infra-estrutura, deve na medida necessária suspender as operações petrolíferas.

ARTIGO 120

(Ambiente de trabalho)

1. Os objectivos específicos de ambiente de trabalho devem ser elaborados para as várias fases das operações petrolíferas.

2. As definições dos requisitos específicos do ambiente de trabalho devem basear-se no disposto do presente regulamento, na legislação aplicável e nas Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. O programa do ambiente de trabalho elaborado de acordo com as provisões do presente regulamento deve delinear a implementação dos objectivos do ambiente de trabalho, devendo os delegados de segurança e a comissão do ambiente de trabalho participar activamente na preparação e implementação do mesmo.

4. A concessionária ou a contratada, ou operador deve garantir que todo o pessoal envolvido nas operações petrolíferas seja sujeito a exames médicos numa base regular, a fim de detectar possíveis efeitos a longo prazo decorrentes das condições de trabalho e implementar atenuantes, medidas correctivas e compensatórias, conforme apropriado.

5. A concessionária, contratada ou operador deve zelar pela saúde do pessoal, bem como aos requisitos e qualificações do pessoal médico, de acordo com a legislação aplicável.

6. Os aspectos de saúde devem incluir, entre outros:

a) serviços de saúde;
b) estado de preparação em relação à assistência médica e serviços de saúde;
c) transporte de pessoal doente e ferido;
d) aspectos de higiene; e
e) fornecimento de água potável, confecção e distribuição de alimentos.

7. Em cada infra-estrutura deve existir um sistema de agentes de segurança e uma comissão de segurança no trabalho, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 121

(Protecção e segurança)

1. A concessionária ou contratada ou operador deve elaborar e efectuar análise de risco de segurança que deverão servir de base às medidas de prevenção de ferimentos e perda de vidas humanas resultantes de acidentes de trabalho ou de outro tipo de acidente.

2. A concessionária ou contratada ou operador deve informar aos trabalhadores sobre as normas de segurança e de saúde no trabalho e das medidas necessárias para minimizar riscos.

3. De acordo com os padrões internacionalmente aceites, a concessionária ou contratada ou operador deve colocar sinalização de protecção e segurança à entrada dos compartimentos e áreas próximas do equipamento que possa causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

4. A concessionária ou contratada ou operador deve assegurar que o equipamento e as instalações colocadas à disposição dos trabalhadores são apropriados para que o trabalho seja realizado de modo a garantir-lhes segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 122

(Normas técnicas aplicáveis)

1. Às operações petrolíferas são aplicáveis as normas técnicas nacionais e supletivamente as normas internacionalmente aceites na indústria petrolífera, tais como, Internacional *Standard Organization (ISO*), *American Society of Mechanic Engineers (ASME), American Petroleum Institute (API), American Gas Association (AGA), American Society for Testing and Materials (ASTM), British Standards Institute (BSI), Society of Petroleum Engineers (SPE)* e quaisquer outras normas que o INP, Autoridade Reguladora de Petróleo considere.

2. As normas a serem aplicadas devem constar dos programas, planos, projectos e demais documentos técnicos submetidos à Autoridade Reguladora de Petróleo, conforme a natureza das operações petrolíferas.

CAPÍTULO XI

Operações de perfuração e outras actividades

SECÇÃO I

Operações de perfuração

ARTIGO 123

(Actividades de perfuração)

1. A concessionária ou contratada, deve submeter, para aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo, uma proposta de programa de perfuração e actividades relacionadas, com antecedência mínima de noventa dias, relativamente a data prevista para o início do mesmo.

2. As actividades de perfuração e outras actividades nos poços devem a todo o momento ser realizadas de forma segura e eficiente, devendo:

a) ser tomadas medidas para garantir a regularidade e prevenir a interrupção das operações;

b) os procedimentos de operação e manutenção, ter em conta as especificações das infra-estruturas e dos equipamentos relevantes, nomeadamente quanto aos limites de operação e manutenção estabelecidos;

c) ser tomadas medidas operacionais para prevenir incêndios, explosões, poluição ou quaisquer outros danos;

d) o revestimento do poço deve ser concebido e instalado de forma a estar sob controlo permanente;

e) o equipamento de segurança da perfuração ser instalado de acordo com as exigências das actividades a desenvolver e com o presente regulamento;

f) ser inspeccionados o solo ou o leito do mar antes da perfuração ou antes da instalação das infra-estruturas de perfuração, para garantir que o ambiente externo não causará dano às infra-estruturas existentes; e

g) antes da data prevista, conforme aprovado no plano de desenvolvimento, para o início das actividades e outras relacionadas com os poços submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo para aprovação, um programa de perfuração, incluindo um plano de contingência para uma resposta rápida e efectiva em caso de explosão, incêndio, descarga, resíduo ou fuga de petróleo ou danificação do reservatório.

3. A concessionária ou contratada deve assegurar que o operador:

a) defina planos e procedimentos para a perfuração e operações simultâneas nos poços;

b) identifique, através de análises de risco, situações em que possa ocorrer perda de controlo do poço ou outras situações de perigo derivadas da realização de actividades simultâneas;

c) defina os limites de operação aplicáveis às actividades de perfuração e actividades nos poços, realizadas numa mesma infra-estrutura; e

d) feche, obture e sele, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os poços situados em áreas em que possam cair objectos susceptíveis de os tornarem inoperacionais.

4. A localização do poço será determinada de acordo com os métodos de posicionamento reconhecidos.

5. Em caso de explosão, incêndio, fuga, desperdício ou danificação do reservatório, a concessionária ou contratada deve notificar imediatamente à Autoridade Reguladora de Petróleo e outras entidades relevantes e implementar rapidamente o plano de contingência relevante, após o que apresentará um relatório completo ao Ministro que superintende a área de Petróleo.

ARTIGO 124

(Documentação, relatórios e amostras relativas às actividades nos Poços)

1. A concessionária ou contratada deve submeter para aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo um plano de actividades de pesquisa e produção relativo a cada poço, nos termos do artigo 61 do presente regulamento, antes do início das seguintes actividades:

a) perfuração;
b) testes de formação;
c) completação ou recompletação;
d) recondicionamento e remediação de poços; e
e) selagem.

2. A concessionária ou contratada deve apresentar toda documentação que descreva os princípios e as técnicas organizacionais e administrativas em que se baseia a segurança das actividades a desenvolver.

3. No decurso das operações de perfuração, a concessionária ou contratada, deve entregar à Autoridade Reguladora de Petróleo, cópias dos relatórios diários das operações.

4. Em caso de alterações importantes ao programa de actividades, interrupções de operações, incidentes e acidentes perigosos, a concessionária ou contratada, e operador, deve notificar, imediatamente, à Autoridade Reguladora de Petróleo.

5. As amostras de fragmentos resultantes da perfuração devem ser colhidas e, se necessário, testemunhos das sondagens das formações geológicas, além disso, devem ser feitas diagrafias dos poços, colhidas amostras de fluidos em conexão com o teste da formação.

6. As amostras, diagrafias e cópias de quaisquer análises realizadas, incluindo as interpretações estratigráficas e litológicas, devem ser colocadas à disposição da Autoridade Reguladora de Petróleo quando solicitadas.

7. Até noventa dias após a conclusão do poço de pesquisa, avaliação e para produção, deve ser entregue à Autoridade Reguladora de Petróleo o relatório final do poço, que inclui uma composição das diagrafias do poço e um sumário dos resultados das medições realizadas e a sua interpretação, devendo em caso de descoberta ou nova descoberta, o relatório conter também a avaliação feita pela concessionária ou contratada, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 52 do presente regulamento.

8. A actividade prevista na alínea *b*) do número 1 do presente artigo, quando realizada acima de noventa e seis horas, é considerada como teste de longa duração e está sujeita a uma autorização da Autoridade Reguladora de Petróleo, devendo o relatório ser submetido até trinta dias após o seu termo.

ARTIGO 125

(Requisitos gerais de operação)

1. A concessionária ou contratada deve assegurar que o operador observe todas as medidas necessárias para garantir que as operações são realizadas com segurança caso exista a probabilidade de encontrar gás natural de superfície.

2. Durante as actividades de perfurações em secções do poço nas quais se verifique a existência de resistência da formação geológica, o operador deve fazer uma estimativa do local onde essa resistência for mais fraca.

3. Os procedimentos de implementação das operações de perfuração e a avaliação da consistência da formação devem constar do programa de perfuração, devendo quando a consistência da formação geológica não for suficiente, a implementação do programa ser modificado e definidos os procedimentos de correcção.

4. O registo de dados relevantes para medir a pressão da formação deve ser iniciado suficientemente cedo no processo de perfuração.

5. Os fluidos de perfuração baseados em derivados de petróleo e os fabricados sinteticamente serão usados apenas quando necessário, segundo critérios de operacionalidade e segurança.

6. Os volumes do fluido devem ser verificados antes da introdução, durante e depois da retirada do equipamento do poço, devendo ser definidos procedimentos para retirar do poço o influxo não intencional de fluidos assim como para manter o controlo da pressão em caso de perda.

7. Os testes da formação geológica, incluindo perfuração, fracturação hidráulica, tratamento com ácidos ou outro tratamento físico ou químico dos poços devem ser realizados de acordo com o presente regulamento e com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

8. O equipamento de controlo do poço deve ser examinado e testado sob pressão, periodicamente, para verificar a sua aplicabilidade como barreira.

9. Antes da selagem temporária ou permanente, de um poço, devem ser localizadas as potenciais zonas de fluxos para prevenir a erupção de petróleo e outros fluidos de formação.

ARTIGO 126

(Produção)

1. A concessionária ou contratada deve submeter, anualmente, à Autoridade Reguladora de Petróleo o plano de produção.

2. Salvo quando especialmente previsto no plano de desenvolvimento, a produção de petróleo em múltiplas zonas com depósitos através de uma linha de produção, está sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área de petróleo.

3. Durante a produção, a concessionária ou contratada e o operador deve fazer o acompanhamento regular do desempenho do depósito com o fim de garantir uma recuperação optimizada de petróleo, incluindo medir ou determinar regularmente, em zonas distintas de cada poço, incluindo os de injecção, entre outros indicadores, as condições de pressão e fluxo, as quantidades produzidas ou injectadas, a composição do petróleo e água de formação, bem como a localização de zonas de contacto entre gás, petróleo e água.

4. Durante a produção a concessionária ou contratada deve submeter os relatórios de produção diários, mensais, trimestrais e anuais.

5. O petróleo usado para queima, combustível ou outros fins no local de produção deve ser estritamente controlado e registado com o fim de manter um consumo eficiente e baixo.

6. A documentação sobre o depósito e controlo da produção deve ser colocada à disposição da Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 127

(Testes, inspecções e apresentação de relatórios)

1. Antes de entrada em funcionamento das infra-estruturas, a concessionária ou contratada deve proceder com a realização de testes e inspecções para certificar que os equipamentos instalados estão em conformidade com as especificações do projecto e observados os requisitos de segurança estabelecidos neste regulamento ou em outros regulamentos aplicáveis.

2. O relatório a ser colocado a disposição da Autoridade Reguladora de Petróleo deve documentar a conclusão dos trabalhos, os resultados dos testes, inspecções e controlos realizados, bem como a respectiva avaliação.

3. Durante o funcionamento das infra-estruturas, a concessionária ou contratada, deve elaborar e implementar um programa regular de testes e inspecções com objectivo de determinar se as infra-estruturas se encontram no estado tecnicamente seguro e proceder a reparações ou modificações para garantir e manter os níveis de segurança planeados.

4. Os resultados de cada inspecção e reparação devem ser documentados e colocados à disposição da Autoridade Reguladora de Petróleo.

5. Durante o funcionamento das infra-estruturas, a concessionária ou contratada deve submeter anualmente o plano de manutenção à Autoridade Reguladora de Petróleo.

SECÇÃO II

Registo e acompanhamento de Incidentes

ARTIGO 128

(Registo, acompanhamento e relatórios de incidentes e danos)

1. A Concessionária ou Contratada deve assegurar que o operador estabeleça um sistema de registo, avaliação e acompanhamento de qualquer acidente, dano, ferimento, ou qualquer acontecimento relevante em termos de segurança e submeter os relatórios de incidentes à Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. Os ferimentos do pessoal, danos materiais significativos e incidentes perigosos devem ser comunicados imediatamente à Autoridade Reguladora de Petróleo e à Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de Petróleo, devendo igualmente ser comunicados os resultados das investigações do incidente.

ARTIGO 129

(Alterações, modificações e reparação de danos)

As alterações e modificações das infra-estruturas e equipamentos, bem como a reparação de danos, devem ser realizadas de acordo com procedimentos específicos adequados à manutenção dos níveis de segurança.

ARTIGO 130

(Materiais perigosos)

1. A aquisição, transporte, armazenamento e utilização de materiais perigosos devem ser efectuados de forma controlada, de acordo com a legislação aplicável as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, devendo, para este efeito, serem disponibilizadas normas e procedimentos escritos para o seu manuseamento.

2. O perigo de exposição química envolvendo risco para a saúde deve ser reduzido, designadamente, durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, e nas tarefas ou processos que produzam substâncias químicas, devendo os químicos prejudiciais para a saúde ser classificados, rotulados e identificados de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. Caso os químicos sejam transferidos para outros recipientes ou dispositivos, deve ser garantido que os conteúdos estarão indicados e claramente identificados de forma a permitir aos trabalhadores saber o que contêm, quais os perigos que lhe estão associados e quais as precauções de segurança que devem adoptar, devendo estar disponíveis, no local de trabalho, para consulta,

antes da utilização de químicos nocivos, tabelas de instruções com indicação das normas de segurança a seguir no manuseamento de cada substância.

4. O pessoal deve usar equipamento de protecção individual contra riscos que não possam ser de outra forma evitados ou reduzidos até um ponto aceitável.

5. O uso de substâncias radioactivas deve ser limitado ao estritamente necessário nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO III

Fiscalização, monitoria e medição de petróleo

ARTIGO 131

(Fiscalização e monitoria)

1. O petróleo produzido, transportado e vendido deve ser medido de acordo com a legislação aplicável observando as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

2. A Autoridade Reguladora de Petróleo e demais autoridades competentes devem ter acesso remoto e físico ao Sistema Integrado de Monitoria da produção, medição, registo e transmissão de dados que assegure a sua rastreabilidade instalada pela concessionária ou contratada, ou operador, podendo ainda instalar seus próprios sistemas nas Infra-estruturas incluindo, nos oleodutos e gasodutos.

3. O método de medição a ser usado pelo operador deve ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Petróleo, devendo ainda autorizar qualquer alteração a este.

4. Os equipamentos de medição devem ser calibrados por uma entidade certificada e credenciada, podendo a Autoridade Reguladora de Petróleo contratar uma terceira entidade em caso de irregularidades, e os encargos decorrentes da execução, serão custos imputáveis a concessionaria ou contratados no respectivo projecto.

5. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode, a qualquer momento, inspeccionar os equipamentos e auditar os métodos de medição utilizados, incluindo os procedimentos de calibração.

6. Caso o equipamento ou os métodos de medição sejam considerados defeituosos ou ineficientes, a concessionária ou contratada ou operador deve efectuar as necessárias correcções.

7. Caso a Autoridade Reguladora de Petróleo concluir que o equipamento e método, usados conduziram a um cálculo incorrecto dos níveis de produção, presume-se que essa situação se verifica desde a última inspecção, auditoria e/ou calibração, salvo se existirem razões fundamentadas e comprovadas para assumir que a situação é anterior ou a concessionária ou contratada demonstrar que o defeito ou ineficiência se verificou por um período mais curto.

ARTIGO 132

(Medição de Petróleo)

1. A medição, registo, transmissão e auditoria dos volumes de petróleo e gás natural, incluindo sob forma de gás natural liquefeito, produzidos, vendidos, queimados, ventilados, reinfectados, consumidos, armazenados, transferidos, devem estar ligados as instalações petrolíferas à Plataforma Nacional de Monitoria da Produção de Petróleo, propriedade do Estado.

2. A Autoridade Reguladora de Petróleo, e a concessionária ou contratada devem instalar, operar, manter e actualizar um Sistema Integrado de Monitoria da Produção de Petróleo (SIMPP), que assegure a visualização contínua, exacta, íntegra, rastreável, segura e auditável das operações de produção, devendo o SIMPP observar os princípios da exactidão por precisão metrológica, integridade dos dados, rastreabilidade, auditabilidade, disponibilidade, confidencialidade, interoperabilidade e neutralidade tecnológica.

3. Os dados relativos à produção, venda, injecção, consumo, queima, ventilação, armazenamento, transferência e demais parâmetros operacionais relevantes devem ser transmitidos automaticamente e em tempo real à Autoridade Reguladora de Petróleo e demais autoridades competentes, através da Plataforma Nacional de Monitoria da Produção de Petróleo, constituindo a base oficial para efeitos de fiscalização, reporte regulatório e demais obrigações nos termos do contrato e legislação aplicável.

4. A concessionária ou contratada deve garantir a disponibilidade permanente, integridade e autenticidade dos dados transmitidos, mantendo mecanismos de redundância, armazenamento seguro e recuperação de informação que assegurem a continuidade da monitoria e da comunicação com a Plataforma Nacional de Monitoria da Produção de Petróleo.

5. Os requisitos metrológicos, as especificações técnicas dos equipamentos, os métodos de medição, calibração, verificação, validação, cálculo de incerteza, gestão da qualidade dos dados, interoperabilidade, formatos de comunicação, periodicidade da transmissão, e o período de conservação dos registos e demais especificações técnicas devem constar do código de medição e dos procedimentos específicos aprovados pela Autoridade Reguladora de Petróleo, permitindo a incorporação da evolução tecnológica.

ARTIGO 133

(Pontos de medição e requisitos do Sistema Integrado de Monitoria da Produção)

1. Para cada área de desenvolvimento e produção devem ser definidos, aprovados e mantidos pontos de medição, de acordo com a sua finalidade, classificados dentre outros as seguintes categorias:

a) medição de apropriação, destinada à alocação da produção entre poços, depósitos, campos, infra-estruturas, de acordo com os critérios técnicos aprovados;

b) medição de transferência de custódia, destinada à determinação dos volumes de petróleo nos pontos de mudança de titularidade, entrega, recepção, transporte, processamento ou comercialização de petróleo;

c) medição operacional, destinada ao controlo dos volumes produzidos, processados, queimados, ventilados, reinjectados, consumidos, armazenados, transferidos, perdidos e demais parâmetros necessários à gestão operacional das infra-estruturas.

2. O SIMPP deve assegurar:

a) a medição contínua, individual e total dos volumes de petróleo produzidos;

b) a integração dos Sistemas de Supervisão, Controlo e Aquisição de Dados *(Supervisory Control and Data Acquisition – SCADA)* e demais sistemas de automação existentes nas infra-estruturas;

c) redundância nos pontos de medição considerados críticos, de modo a garantir a disponibilidade dos dados, a continuidade da medição e sua validação independente;

d) mecanismos físicos e lógicos que impeçam a adulteração, manipulação, desvio, supressão ou alteração não autorizada das medições e dos respectivos registos; e

e) níveis de desempenho metrológico compatíveis com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, observando, e nas condições de referência ou outros limites a serem fixados no código de medição em função da evolução das normas ISO, API/AGA e OIML aplicáveis.

3. Todas as infra-estruturas de produção, processamento, separação, armazenamento, medição, transporte, exportação e

demais infra-estruturas relevantes devem estar obrigatoriamente ligadas ao SIMPP, assegurando a transmissão automática, contínua, segura e em tempo real dos dados relativos a:

a) volumes de petróleo produzidos, processados, transferidos e exportados;
b) pressão, temperatura, caudal, densidade, composição, poder calorífico e demais parâmetros necessários à determinação da quantidade e qualidade do petróleo e gás natural;
c) volumes queimados, ventilados, reinjectados e consumidos; e
d) eventos operacionais, alarmes, indisponibilidades, intervenções e demais informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização da produção.

4. A localização, especificação técnica e configuração dos pontos de medição devem constar do plano de desenvolvimento e integrar a filosofia de medição submetido à aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo, o qual deve demonstrar a conformidade com os sistemas de medição nos termos do presente regulamento, e demais normas técnicas aplicáveis conforme as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

ARTIGO 134

(Medição e transferência de custódia com equipamento do Estado)

1. Nos contratos celebrados após a entrada em vigor do presente regulamento, a medição para efeitos de transferência de custódia é efectuada por equipamentos de medição pertencentes ao Estado, instalados nos pontos de medição oficialmente definidos e interligados, em tempo real, à Plataforma Nacional de Monitoria da Produção de Petróleo, constituindo os respectivos dados afonte oficial para efeitos, contabilísticos e contratuais.

2. A concessionária ou contratada deve assegurar, sem quaisquer restrições, as condições necessárias para a instalação, operação, calibração, manutenção, alimentação eléctrica, conectividade, segurança física, bem como o acesso permanente da Autoridade Reguladora de Petróleo ao equipamento referido no número anterior.

3. Os custos com a aquisição, instalação, operação, manutenção e substituição dos equipamentos de medição são suportados pela concessionaria ou contratada no projecto e considerados recuperáveis, nos termos da legislação aplicável e do contrato, sendo a propriedade dos equipamentos exclusivamente da titularidade do Estado.

4. Os equipamentos de medição instalados destinam-se exclusivamente ao controlo operacional, verificação técnica, e devem ser devidamente autorizados pela Autoridade Reguladora de Petróleo.

5. Os sistemas de medição instalados pela concessionária ou contratada tem natureza complementar e não prevalecem para efeitos fiscais e contratuais, sobre a medição oficial do Estado sem prejuízo do regime transitório previsto no presente regulamento.

6. Sem prejuízo de quaisquer disposições constantes dos contratos em vigor, bem como de quaisquer procedimentos internos, políticas de aquisição ou práticas comerciais da concessionária ou contratada, os equipamentos de medição e de transferência de custódia, sendo bens de titularidade do Estado, são adquiridos, fornecidos e mantidos exclusivamente através de entidade pública designada, conforme aprovado pela Autoridade Reguladora de Petróleo, no exercício dos direitos do Estado nas operações petrolíferas, tais equipamentos estão sujeitos a qualificação técnica, metrológica e jurídica prévia pela Autoridade Reguladora de Petróleo, em conformidade com as normas internacionalmente aceites da indústria de medição de petróleo e gás natural, independentemente do fabricante, distribuidor, representante ou país de origem dos seus componentes.

7. A entidade designada fica sujeita a segregação funcional, contabilística e operacional que assegure a independência da sua actividade de fornecimento e manutenção de equipamentos de medição relativamente a quaisquer outros interesses económicos que detenha nas operações petrolíferas, sob fiscalização permanente da Autoridade Reguladora de Petróleo, não conferindo tal designação qualquer direito de exclusividade comercial ou reserva de mercado quanto às demais actividades da indústria petrolífera.

ARTIGO 135

(Acesso aos sistemas de medição, falhas e recálculo da Produção)

1. As autoridades competentes tem acesso permanente, remoto e presencial, a todo tempo, aos sistemas de medição, monitoria, aquisição, processamento, registo, armazenamento e transmissão de dados relativos à produção, transporte, transferência de custódia e exportação de petróleo, podendo ainda, a qualquer momento, proceder com qualquer verificação técnica, realizar auditorias, calibrações, ensaios metrológicos, constituindo tal acesso condição essencial para a validação e aceitação para fins fiscais dos volumes produzidos, vendidos, medidos e reportados.

2. A concessionária ou contratada deve assegurar a integridade, disponibilidade, rastreabilidade, segurança e conservação de todos os dados de medição e respectivos registos electrónicos durante toda a vigência do contrato, mantendo cópias de segurança e garantindo que os dados permaneçam íntegros, auditáveis e acessíveis às autoridades competentes, a qualquer momento e em tempo real.

3. Em caso de falha, indisponibilidade, interrupção, perda de dados ou comprometimento da fiabilidade dos sistemas de medição, monitoria ou transmissão, a concessionária ou contratada, ou operador deve notificar imediatamente à Autoridade Reguladora de Petróleo, devendo adoptar medidas correctivas necessárias e proceder à determinação dos volumes mediante os métodos de estimativa, substituição, reconciliação nos termos do presente regulamento.

4. Sempre que se conclua que os volumes anteriormente reportados foram determinados de forma incorrecta, desde a última verificação, calibração ou certificação, salvo prova técnica de que a divergência ocorreu num período mais curto, deve-se proceder ao recálculo da produção e à rectificação dos registos oficiais.

5. Em caso de divergência entre os dados da concessionária, contratada, ou operador, e os dados provenientes do sistema oficial de medição e monitoria, cabe as autoridades competentes aferir e certificar, nos termos da legislação aplicável.

6. Os custos relativos à integração tecnológica, interoperabilidade, *interfaces* de comunicação, conectividade, calibração, verificação metrológica, auditorias técnicas e demais actividades necessárias ao funcionamento do sistema nacional de medição são considerados custos imputados ao projecto como recuperáveis ou tratados como despesas operacionais recuperáveis, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

7. A manipulação, adulteração, omissão, supressão ou impedimento de acesso aos dados de medição constitui infracção grave, nos termos do regime sancionatório do presente Regulamento, sem prejuízo da recusa de aceitação fiscal dos dados e da retenção de volumes para efeitos de auditoria.

ARTIGO 136

(Regime transitório e integração dos sistemas de medição)

1. Os projectos em vigor antes da aprovação do presente regulamento, devem iniciar um processo de integração progressiva ao Sistema Nacional Integrado de Monitoria da Produção de Petróleo, como matéria de regulação e fiscalização, com acesso da Autoridade Reguladora de Petróleo aos dados brutos dos sistemas existentes como condição da aceitação dos volumes desde a entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os projectos cujo plano de desenvolvimento se encontre em fase de apreciação, aprovação, revisão ou engenharia de detalhe à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem prever, sempre que técnica e economicamente viável, *interfaces*, infra-estruturas e pontos de ligação que permitam a futura integração dos sistemas de medição com o Sistema Nacional Integrado de Monitoria da Produção de Petróleo, sem prejuízo da estabilidade técnica do conceito de desenvolvimento já aprovado.

3. Nos contratos em vigor que até a data da entrada em vigor do presente Regulamento, não tenham concebido definitivamente os sistemas de medição e de transferência de custódia ainda adjudicados, adquiridos, fabricados ou instalados, a respectiva implementação deve, sempre que técnica e economicamente viável, ser efectuada mediante equipamentos pertencentes ao Estado, instalados nos pontos oficiais de medição e directamente integrados no Sistema Nacional Integrado de Monitoria da Produção de Petróleo.

4. Os dados gerados pelos equipamentos constituem, desde a sua instalação, fonte oficial para efeitos contratuais e regulatórios, nos mesmos termos do artigo 132.

5. Compete à Autoridade Reguladora de Petróleo, ouvidos os operadores e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, EP, aprovar, até o prazo de doze meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, os procedimentos técnicos, requisitos de integração, cronogramas de implementação por fases e demais condições necessárias à transição para o regime de medição oficial do Estado, observando os princípios da proporcionalidade, segurança operacional, continuidade da produção e salvaguarda dos direitos adquiridos.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora de Petróleo aprova o Código de Medição e os Procedimentos Técnicos no prazo previsto de 120 dias, após consulta às entidades interessadas.

7. A integração dos sistemas existentes deve ser realizada de forma faseada, tendo em conta cada projecto, a viabilidade técnica e económica das adaptações necessárias para garantir a continuidade das operações petrolíferas, sem comprometer a fiabilidade e a rastreabilidade da medição da produção.

ARTIGO 137

(Informação sobre o petróleo produzido)

1. A concessionária ou contratada deve fornecer, com a periodicidade estabelecida pela Autoridade Reguladora de Petróleo, documentação sobre a quantidade, composição, peso específico e outras características do petróleo produzido em cada depósito de petróleo.

2. Deve igualmente ser fornecida toda a documentação sobre as quantidades de Petróleo vendidas, usadas como combustível no local de Produção, queimadas, injectadas ou que tenham sido desperdiçadas, podendo ainda a Autoridade Reguladora de Petróleo exigir documentação adicional.

ARTIGO 138

(Queima de petróleo)

1. É obrigatório o aproveitamento do petróleo e gás natural produzido em qualquer depósito de petróleo, sendo expressamente proibida a sua queima, excepto por um curto período de tempo e quando necessário por motivos de realização de testes, verificação e funcionamento das Infra-estruturas ou por razões de segurança, emergência e operacionais, devidamente aprovadas.

2. A queima depende de autorização do Conselho de Ministros, instruída pela Autoridade Reguladora de Petróleo e submetida através do Ministro que superintende a área de Petróleo, salvo medida imediata estritamente necessária para proteger vidas, ambiente ou infra-estruturas.

3. Em situação de emergência que impeça autorização prévia, o operador comunica imediatamente o facto à Autoridade Reguladora de Petróleo e ao Ministro que superintende a área de Petróleo, adopta as medidas para cessar ou reduzir a queima e submete relatório detalhado no prazo máximo de sete dias.

4. O pedido de autorização identifica a justificação, alternativas avaliadas, duração, volumes, emissões, medidas de redução, sistema de medição e plano de aproveitamento futuro.

5. A queima é medida, registada e reportada e fica sujeita à taxa legalmente aprovada, sem prejuízo de sanções por queima não autorizada ou excessiva.

6. A ventilação de gás é proibida, salvo situação excepcional de segurança ou emergência devidamente justificada e reportada.

CAPÍTULO XII

Emergência e Acidentes

SECÇÃO I

Requisitos de Emergência e Contingência

ARTIGO 139

(Emergência e acidentes)

1. O operador em representação da oncessionário ou contratado deve estar preparado para eventuais casos de emergência e acidentes que possam causar perda de vidas, lesões, poluição ou danos à propriedade.

2. O operador em representação da concessionária ou contratada deve tomar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos dos acidentes e para restaurar o ambiente nos termos de um plano de contingência que defina potenciais casos de acidentes e suas consequências.

3. O operador deve cooperar com a concessionária ou contratada e outros operadores na concepção dos planos de contingência.

4. Em determinadas circunstâncias, a Autoridade Reguladora de Petróleo pode emitir ordens e definir condições de cooperação, incluindo a participação dos operadores no financiamento dos planos de contingência.

5. O Ministro que superintende a área de Petróleo pode propor ao Conselho de Ministros, em caso de emergência, a coordenação de medidas de contingência intergovernamentais, ao nível da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

6. Em caso de acidente ou emergência, as medidas propostas nos planos de contingência serão coordenadas pelo Ministro que superintende a área de Petróleo, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, o qual pode:

a) ordenar que outras partes facultem recursos de emergência e equipamento necessários; e

b) tomar medidas para obter os recursos adicionais necessários por outras vias.

ARTIGO 140

(Planos de contingência e resposta a emergência)

1. O Operador em representação da concessionária ou contratada deve submeter à Autoridade Reguladora de Petróleo um plano de contingência, para fazer face a acidentes e situações de perigo que possam ocorrer durante as operações petrolíferas, o qual deve conter, designadamente, as seguintes informações:

a) um organigrama com descrição das responsabilidades e canais de prestação de informação e as competências de cada um em caso de acidentes e situações de perigo;
b) uma lista do equipamento destinado a fazer face a cada acidente ou a cada situação de perigo com a descrição precisa da natureza e tipo de equipamento, sua capacidade, localização, método de transporte, forma de uso e área de utilização; e
c) um programa de acção que descreva os sistemas de alarme e de comunicação, incluindo as modalidades de comunicação com as autoridades, as obrigações dos particulares, o momento e modo de utilização do equipamento de emergência, a forma de execução das operações, as medidas para limitar a extensão do dano resultante do acidente ou do perigo e os procedimentos para concluir as operações.

2. O operador deve elaborar o plano e os procedimentos de emergência que devem ser compatíveis com o sistema de contingência nacional, devendo ser actualizados regularmente e submetidos à Autoridade Reguladora de Petróleo e aos interessados.

3. O operador deve, sempre que necessário implementar procedimentos de emergência eficazes e adequados, baseado nas avaliações de risco, devendo ser parte do sistema de gestão do operador.

4. Os procedimentos referidos no número anterior devem estar à disposição de todos os trabalhadores nos locais em que são realizadas operações petrolíferas, sobre a forma de manual.

5. A Autoridade Reguladora de Petróleo deve ser notificada com antecedência sobre os exercícios de emergência a realizar devendo a concessionária ou contratada ou operador submeter o respectivo relatório.

ARTIGO 141

(Equipamento de emergência)

A Autoridade Reguladora de Petróleo pode, no âmbito das suas competências e em coordenação com a Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de Petróleo exigir a colocação de equipamento de emergência, nomeadamente equipamento de combate a incêndios, barreiras de óleo, viaturas, navios ou aeronaves em estado de alerta, dentro ou junto das Infra-estruturas ou mesmo de equipamento principal afecto às operações petrolíferas e definir os requisitos funcionais de cada equipamento nestas circunstâncias.

ARTIGO 142

(Investigação de acidentes)

1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nos casos de acidentes graves o Ministro que superintende a área de petróleo pode nomear uma comissão para proceder à sua investigação.

2. No caso de um incidente grave que cause ou possa causar um acidente, compete à Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de Petróleo e à Autoridade Reguladora de Petróleo:

a) fazer o acompanhamento das acções levadas a cabo pelo operador com vista a normalização da situação;
b) visitar o local do acidente logo que a situação seja considerada controlada;
c) efectuar uma investigação independente; e
d) prestar assistência às outras entidades que estejam a investigar o mesmo caso.

CAPÍTULO XIII

Desenvolvimento e Produção de Petróleo

ARTIGO 143

(Petróleo e gás natural para o desenvolvimento nacional)

1. Os objectivos de fornecimento ao mercado doméstico serão considerados em função da produção total de petróleo e gás natural de todos os depósitos de petróleo na jurisdição moçambicana, a ser entregue nos pontos de entrega aplicáveis, indicados nos planos de desenvolvimento aprovados, em conformidade com o direito do estado de usar o petróleo.

2. Como parte da aprovação do plano de desenvolvimento e, para cumprir os objectivos de fornecimento ao mercado doméstico, a concessionária ou contratada deve disponibilizar uma quota mínima de 25% de petróleo e gás natural, incluindo sob a forma de gás natural liquefeito produzido, exclusivamente para o consumo nacional.

3. O Governo, através da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., promove e facilita nos termos da legislação aplicável, a compra por tomadores domésticos, distribuição e consumo interno e uso de gás natural para fins industriais ou outros em conformidade com os princípios de gestão eficiente dos recursos e com os instrumentos de política energética aplicáveis.

4. Compete ao Governo regulamentar a aquisição, a definição do preço e as demais matérias inerentes à utilização da quota prevista no número 2 do presente artigo.

5. O preço de petróleo e gás natural para o mercado doméstico deve beneficiar de um desconto favorável, com base no índice de preço abaixo do preço em vigor no mercado internacional, que permita a viabilização dos projectos de industrialização nacional.

6. A concessionária ou contratada deve disponibilizar e entregar a título gratuito até o ponto de entrega, a totalidade do condensado produzido, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., cujos pressupostos, forma de utilização e aplicação serão aprovados pelo Governo.

7. Os termos e condições de venda de gás natural no mercado interno, incluindo os volumes e preços indicativos, serão aprovados pelo Ministério que superintende a área de Petróleo, em contratos celebrados entre a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., e as concessionárias ou contratadas, tendo em consideração as condições comerciais do mercado.

8. O preço de venda do petróleo a uma Empresa afiliada deve ser competitivo e devidamente fundamentado junto da entidade competente, aquando da aprovação do respectivo contrato de compra e venda.

9. Satisfeitas as necessidades do consumo interno ou caso não haja capacidade de absorção dos volumes de petróleo e gás natural, incluindo sob a forma de gás natural liquefeito, o Ministro que superintende a área de petróleo pode autorizar a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, EP., a encontrar outros mercados.

ARTIGO 144

(Titularidade)

1. O Estado e a concessionária ou contratada, assumem individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo até ao ponto de entrega.

2. O Governo exercerá o seu direito de adquirir o Petróleo pertencente a concessionária ou contratada, de acordo com os seguintes termos:

a) em relação a qualquer mês a menos que durante esse mês, o Governo esteja a receber o Imposto sobre a Produção do Petróleo integralmente em espécie nos termos da lei aplicável e do contrato; e

b) desde que esteja também a exercer o mesmo direito rateadamente entre todos os produtores de petróleo na República de Moçambique na medida do possível, tendo em consideração a localização geográfica da produção em relação à localização geográfica das necessidades.

ARTIGO 145

(Produção e uso de petróleo e gás natural)

1. A concessionária ou contratada tem o direito de utilizar parte do petróleo ou gás natural nas operações petrolíferas, incluindo, mas não limitado a manutenção de pressão e operações de reciclagem ou liquefacção na condução das operações petrolíferas.

2. Os termos e condições relativos à utilização e produção de petróleo ou gás natural associado serão os seguintes:

a) caso a concessionária ou contratada opte por processar e vender petróleo ou o gás natural associado, a concessionária ou contratada, notificará o Ministro que superintende a área de Petróleo desse facto e, para efeitos de recuperação de custos e direito à produção, esse gás natural será tratado pelas partes da mesma forma como outro petróleo ou gás natural; e

b) caso a concessionária ou contratada opte por não processar e vender o petróleo ou gás natural associado não utilizado para os fins estipulados no número seguinte, o Governo poderá, sem qualquer pagamento a concessionária ou contratada, mas por sua exclusiva conta e risco, recolher esse petróleo ou gás natural no separador de petróleo, desde que essa recolha não perturbe ou atrase a condução das operações petrolíferas.

3. A concessionária ou contratada deve investigar as oportunidades de mercado e procurar desenvolver um mercado de petróleo ou gás natural não associado produzido a partir de qualquer área de desenvolvimento e produção, e vender esse petróleo ou gás natural não associado numa base conjunta em condições comuns para todas as concessionárias ou contratadas do contrato em questão.

4. Qualquer contrato para a venda de tal petróleo ou gás natural associado feito pela concessionária ou contratada, de acordo com este artigo, está sujeito à aprovação do Ministro que superintende a área de Petróleo.

5. A venda de petróleo a uma empresa afiliada deve ser efectuada a um preço competitivo e devidamente fundamentado, submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo, antes da aprovação do respectivo contrato de compra e venda, pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.

6. Na submissão do pedido de aprovação, a concessionária ou contratada deve demonstrar ao Ministro que superintende a área de Petróleo que os preços e outras condições de venda desse petróleo ou gás natural representa o valor de mercado obtido para esse gás natural, tendo em consideração o custo justo de mercado para transporte a partir do ponto de entrega para o comprador.

CAPÍTULO XIV

Descarbonização das Emissões

ARTIGO 146

(Captura, utilização e armazenamento de dióxido de carbono)

1. As actividades de captura, utilização e armazenamento de dióxido de carbono relacionadas com operações petrolíferas dependem de autorização do Ministro que superintende a área de Petróleo, mediante recomendação do INP, Autoridade Reguladora de Petróleo.

2. O pedido é submetido à Autoridade Reguladora de Petróleo e inclui, no mínimo, a descrição do projecto, fonte e composição do dióxido de carbono, área e formação de armazenamento, estudos geológicos, avaliação de riscos, integridade, plano de monitoria, reporte e verificação, responsabilidade de longo prazo, garantias financeiras, plano de encerramento e aprovações ambientais.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo regula e fiscaliza as condições técnicas e operacionais, a medição das emissões, a monitoria, a permanência do armazenamento e o cumprimento das Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

4. A autorização não dispensa, entre outros, a obtenção de licenças ambientais, direito de uso e aproveitamento de terra, marítimas, de segurança, energia atómica ou outras legalmente exigidas e não confere, por si só, direitos de pesquisa ou produção de petróleo.

5. O titular mantém garantias financeiras suficientes para cobrir monitoria, encerramento, reparação, eventual fuga e responsabilidades posteriores, nos termos definidos no acto de autorização.

6. As matérias de relacionadas a captura e armazenamento de carbono podem ser objecto de regulamentação especifica.

ARTIGO 147

(Produção de hidrogénio)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Petróleo regular, autorizar e fiscalizar o exercício da actividade de produção de hidrogênio natural no território nacional.

2. Compete, ainda, à Autoridade Reguladora de Petróleo autorizar o desenvolvimento e produção do hidrogênio, respeitadas as atribuições das demais autoridades reguladoras conforme as fontes utilizadas no processo de produção.

3. As actividades relacionadas ao carregamento, processamento, tratamento, importação, exportação, armazenamento, venda e comercialização, estarão sujeitos a regulamentação específica.

CAPÍTULO XV

Inspecção, Supervisão e Auditoria

ARTIGO 148

(Inspecção)

1. Compete a Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de Petróleo em coordenação com a Autoridade Reguladora de Petróleo inspeccionar os locais, edifícios e infra-estruturas onde se realizem operações petrolíferas para garantir o cumprimento da legislação aplicável e o uso e aproveitamento racional e sustentável do Petróleo

2. A Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de Petróleo, mediante prévia notificação ao operador, tem o direito de observar a execução das operações petrolíferas e de inspeccionar todos os bens, registos e documentação na posse do operador e da concessionária.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode nomear representantes para assegurar a calibragem dos sistemas de medição, outras rotinas de manutenção e auditorias, por forma a manter a fiabilidade do sistema e conformar, depois de devidamente nomeados representantes no local numa base temporária para acompanhar nas estações de medição.

4. A deve facultar as autoridades com competência inspectiva toda concessionária ou contratada ou operador a assistência e meios necessários, para a realização da sua actividade de inspecção.

5. Na realização das actividades inspectivas, os representantes das autoridades com competência inspectiva devem cumprir com todos os procedimentos aplicáveis em matéria de saúde e segurança estabelecidos pela concessionária ou contratada, ou operador, devendo sempre observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, imparcialidade, contraditório, confidencialidade e não interferência na continuidade das operações petrolíferas.

6. O Ministro que superintende a área de Petróleo pode determinar que os custos directamente relacionados com as inspecções das operações petrolíferas sejam suportadas pela concessionária ou contratada, ou imputadas ao projecto nos termos do respectivo contrato.

7. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, uma percentagem correspondente a 15% da parcela da receita proveniente da partilha de produção atribuída à Autoridade Reguladora de Petróleo é destinada ao financiamento das actividades de inspecção, formação e promoção da transparência da Indústria Extractiva.

ARTIGO 149

(Controlo e supervisão técnica)

1. As operações petrolíferas estão sujeitas à controlo e supervisão técnica, monitoria e acompanhamento permanente das operações pela Autoridade Reguladora de Petróleo, nos termos da Lei de Petróleo.

2. A actividade de supervisão técnica compreende, entre outras:

a) controlo das operações nas áreas abrangidas conforme previsto nos contratos, licenças, incluindo instalações, equipamentos e infra-estruturas em observância da legislação aplicável;

b) controlo de testes e verificação de máquinas, equipamentos e sistemas de segurança, protecção individual, salvamento e de resposta a emergências;

c) recolha de amostras de Petróleo, água, gases, fluidos de perfuração, solos, rochas, amostras de calha, carotes e quaisquer outras substâncias para efeitos de ensaio, análises ou verificação;

d) verificação de relatórios, dados técnicos, mapas, desenhos, estudos, modelos, livros, registos e demais documentação técnica, económica e financeira;

e) acesso presencial ou remoto aos sistemas de medição, monitoria, aquisição, processamento, registo, armazenamento e transmissão de dados relativos às operações petrolíferas;

f) verificação do cumprimento dos programas de pesquisa, programas de avaliação, programas anuais de trabalho, declarações de comercialidade, planos de desenvolvimento, planos de desmobilização, entre outros documentos aprovados pela Autoridade Reguladora de Petróleo;

g) fiscalização do cumprimento das normas técnicas e das Boas Práticas da Indústria de Petróleo;

h) cumprimento dos requisitos de higiene, saúde, segurança e ambiente; e

i) exigência de quaisquer outros dados, documentos, relatórios ou informações que se mostrem necessários a respectiva actividade de supervisão.

ARTIGO 150

(Auditorias)

1. A Autoridade Reguladora de Petróleo deve realizar auditorias às operações petrolíferas e ás concessionárias ou contratadas, e operadores ou demais entidades abrangidas nos termos do presente Regulamento.

2. As auditorias devem abranger entre outros:

a) sistemas de gestão;

b) sistemas de medição e monitoria;

c) aquisição, processamento, armazenamento e transmissão de dados;

d) despesas e custos, incluindo custos recuperáveis;

e) segurança operacional, saúde ocupacional e protecção ambiental;

f) controlo e integridade dos poços;

g) integridade das infra-estruturas;

h) gestão dos depósitos e da produção;

i) cumprimento dos programas de pesquisa, programas de avaliação declarações de comercialidade, planos de desenvolvimento, planos de desmobilização, quantidades de produção e venda de Petróleo e demais programas aprovados; e

j) cumprimento das obrigações contratuais e da legislação aplicável.

3. A concessionária ou contratada deve disponibilizar todos os documentos, dados, equipamentos, instalações e demais meios necessários para a realização da auditoria.

4. A concessionária ou contratada deve entregar à Autoridade Reguladora de Petróleo quaisquer documentos ou informações, por este exigidas e necessárias, para realização da respectiva auditoria.

5. As despesas relacionadas com as auditorias das operações petrolíferas serão imputadas ao respectivo contrato ou projecto.

ARTIGO 151

(Auditoria aos custos recuperáveis)

1. A Autoridade Reguladora de Petróleo deve, mediante aviso prévio de trinta dias à concessionária ou contratada, no final de cada ano civil, auditar as contas, registos contabilísticos e financeiros, ao abrigo dos contratos, relativamente ao respectivo exercício fiscal.

2. A Autoridade Reguladora de Petróleo deve auditar qualquer custo declarado pela concessionária ou contratada, durante os cinco anos subsequentes ao respectivo exercício fiscal.

3. A concessionária ou contratada deve actualizar os saldos das auditorias aos custos recuperáveis nos respectivos relatórios, sessenta dias após a emissão do relatório final da auditoria pela Autoridade Reguladora de Petróleo, sem prejuízo do seu direito ao contraditório.

4. A Autoridade Reguladora de Petróleo mantém o direito de auditar as contas, de anos anteriores, passados os cinco anos

previstos no número 2 do presente artigo, em caso da verificação de indícios de erro material, fraude ou dolo, nos termos da legislação aplicável.

5. As despesas relacionadas com as auditorias aos custos recuperáveis serão imputadas ao respectivo projecto como custos.

ARTIGO 152

(Infracções)

1. Constitui infracção, o incumprimento da legislação aplicável, dos termos dos contratos e licenças, bem como, das normas, decisões, directivas, instruções, autorizações e notificações emitidas pelas entidades competentes, incluindo omissões e sonegação de informação.

2. Constituem ainda infracções, entre outras:

a) incumprimento das obrigações pela concessionária ou contratada, ou operador;
b) incumprimento dos requisitos dos sistemas de gestão;
c) incumprimento da obrigação da notificação sobre os acidentes e doenças ocupacionais;
d) incumprimento da observância da análise de risco e preparação de resposta à emergência;
e) realizar operações petrolíferas sem a devida aprovação, autorização, licença ou comunicação legalmente exigida;
f) prestar informações falsas, incompletas ou susceptíveis de induzir em erro;
g) impedir ou dificultar as actividades de inspecção, fiscalização, monitoria ou auditoria;
h) incumprimento das decisões, medidas correctivas ou prazos fixados pelas entidades competentes;
i) incumprimento das regras de comissionamento, funcionamento e arranque das infra-estruturas, bem como, a manutenção e modificação;
j) realizar alterações ou modificações aos projectos ou infra-estruturas sem a devida aprovação;
k) incumprimento das actividades de perfuração e intervenção de poços;
l) incumprimento das obrigações relativas aos sistemas de medição, monitoria, aquisição, processamento, armazenamento e transmissão de dados;
m) manipulação dos sistemas de medição ou interferência na exactidão dos dados de produção;
n) realizar a queima ou ventilação de petróleo em violação do presente Regulamento; e
o) incumprimento das obrigações relativas ao abandono, desmobilização, recuperação ambiental ou constituição dos respectivos fundos.

3. Recebida a advertência, a concessionária ou contratada, ou operador deve, num prazo de quinze dias, pronunciar-se por escrito, indicando a sua posição ou rectificar o facto que tenha causado a infracção que lhe é imputada.

4. O incumprimento das disposições do presente artigo, está sujeita a aplicação de penas de multa previstas no número 1 do artigo 153 do presente regulamento.

ARTIGO 153

(Multas e graduação de sansões)

1. O incumprimento das disposições da legislação petrolífera, dos termos do contrato ou licenças, está sujeito à aplicação de pena de multa no valor mínimo de 10.000.000,00MT e máximo de 100.000.000,00MT.

2. O incumprimento de quaisquer ordens e instruções administrativas ou normativas específicas, decisões, directivas, medidas correctivas ou prazos fixados pelas entidades competentes fica sujeito à aplicação de pena de multa, por cada dia de incumprimento, no valor mínimo de 5.000.000,00MT e o máximo de 20.000.000,00MT.

3. A falta de notificação, relativa ao inicio de produção, reporte, vendas, consumo, injecção, queima, ventilação, perdas de petróleo ou de qualquer informação adicional ou outros dados obrigatórios, fica sujeita a aplicação de multa no valor mínimo de 250.000.000,00MT e máximo de 850.000.000,00MT.

4. A não submissão, ausência de aprovação ou incumprimento dos estudos, programas, planos, orçamentos, relatórios ou outros documentos obrigatórios dentro dos prazos previstos, fica sujeita a aplicação de multa no valor mínimo de 10.000.000,00MT e máximo de 50.000.000,00MT.

5. O incumprimento das obrigações relativas ao eficaz funcionamento dos sistemas de medição, monitorização, aquisição, processamento, registo, armazenamento, transmissão e controlo dos dados de produção, sujeita a multa no valor mínimo de 50.000.000,00MT e máximo de 150.000.000,00MT.

6. A exportação ou remoção de dados, amostras geológicas, geofísicas, geoquímicas, carotes, ou outras sem a devida autorização sujeita se a multa no valor mínimo de 250.000.000,00MT e o máximo de 850.000.000,00MT.

7. O incumprimento dos procedimentos relativos à segurança operacional, saúde, protecção ambiental, integridade das Infra-estruturas, sujeita-se a multa no valor mínimo de 50.000.000,00MT e máximo de 100.000.000,00MT.

8. O desvio do objecto no cumprimento de operações petrolíferas aprovadas e quaisquer alterações significativas às instalações ou infra-estruturas sem a devida aprovação legal, sujeita-se a multa no valor mínimo de 250.000.000,00MTe máximo de 850.000.000,00MT.

9. O incumprimento dos processos do acesso de terceiros às Infra-estruturas, sujeita-se a multa no valor mínimo de 50.000.000,00MT e máximo de 100.000.000,00MT.

10. A falta de renovação de garantias, seguros exigidos na legislação aplicável, sujeita-se a multa no valor mínimo de 50.000.000,00 MT e máximo de 100.000.000,00MT.

11. O incumprimento das obrigações relativas ao acesso, disponibilização ou preservação de dados, relatórios, amostras ou documentos a Base de Dados Nacional de Petróleo, sujeita-se a multa no valor mínimo de 250.000.000,00MT e o máximo de 850.000.000,00MT.

12. A graduação das penas de multa referidas nos números anteriores será feita de acordo com:

a) a gravidade da infracção;
b) o grau de culpa do infractor;
c) a dimensão e complexidade das operações petrolíferas e danos causados, incluindo os danos causados às pessoas, bens, ao ambiente, às Infra-estruturas, ao depósito e aos recursos petrolíferos.

13. Em caso de reincidência a multa a aplicar será agravada para o dobro, podendo cumulativamente resultar na suspensão da actividade ou revogação do contrato.

14. O pagamento da multa não exonera o infractor do cumprimento da obrigação que originou a respectiva multa e o dever de o cumprir ou corrigir.

15. O valor das multas constantes no presente artigo serão actualizadas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Petróleo.

ARTIGO 154

(Aplicação das Multas)

As multas referidas no presente Regulamento são aplicadas pela Autoridade Reguladora de Petróleo, devendo as mesmas ser consignadas da seguinte forma:

a) 40% para o Estado; e
b) 60% para a Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 155

(Taxas)

1. A concessionária ou contratada, está sujeita, entre outras, ao pagamento das taxas que constam do Anexo B, parte integrante do presente regulamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem a áreas das Finanças e de Petróleo, a actualização dos valores das taxas previstas na tabela referida no número 1 do presente artigo.

3. Os resultados das taxas decorrentes do presente regulamento são consignados do seguinte modo:

a) 60% para o Estado; e
b) 40% para a Autoridade Reguladora de Petróleo.

CAPÍTULO XVI

Disposições Finais

ARTIGO 156

(Transparência, integridade e prevenção da corrupção)

1. A concessionária ou contratada, o operador, as contratadas e subcontratadas cooperam com o Governo e com a Autoridade Reguladora de Petróleo na prevenção, detecção e comunicação de corrupção, fraude, branqueamento de capitais, conflito de interesses e outras práticas ilícitas.

2. Os contratos e procedimentos devem conter cláusulas de integridade, identificação de beneficiários efectivos, manutenção de registos, auditoria, proibição de pagamentos indevidos e consequências do incumprimento.

3. Os titulares publicam, nos termos da Lei e da iniciativa de transparência extractiva, os seus resultados, os pagamentos efectuados ao Estado e os encargos relativos à responsabilidade social empresarial.

4. Os indícios de infracção criminal, financeira ou disciplinar são preservados e comunicados às entidades competentes, sem prejuízo das medidas administrativas e contratuais aplicáveis.

5. Nenhuma disposição de confidencialidade pode impedir denúncia de boa-fé, cooperação com autoridade competente ou publicação exigida por lei.

ARTIGO 157

(Zonas de protecção e de segurança)

1. As infra-estruturas petrolíferas devem estar circundadas por uma zona de segurança que se estende até 500 metros de cada lado, dos limites onde as mesmas estejam implantadas.

2. Em caso de acidentes ou emergências, a Autoridade Reguladora de Petróleo pode estender ou alargar a zona de segurança referida nos termos da legislação aplicável e em conformidade com as Boas Práticas da Industria e Petróleo.

3. Em áreas além do território terrestre e águas interiores da República de Moçambique, não pode ser criada uma zona de segurança para qualquer oleoduto ou gasoduto a não ser que sejam considerados como parte de uma Infra-estrutura.

4. Sem prejuízo da legislação aplicável, o acesso a áreas circundantes às infra-estruturas, por terceiros, ao longo da zona de segurança, carece de consentimento prévio da concessionária ou contratada, ou operador da infra-estrutura e aprovação da Autoridade Reguladora de Petróleo.

ARTIGO 158

(Normas, instruções e orientações administrativas)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo aprovar normas ou medidas administrativas necessárias para a condução das Operações petrolíferas.

2. O Ministro que superintende a área de Petróleo pode emitir orientações gerais de política sectorial e praticar actos administrativos dentro das competências legalmente atribuídas, sem interferir no mérito técnico de processos individuais legalmente atribuídos à Autoridade Reguladora de Petróleo.

3. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode elaborar e, quando legalmente competente, aprovar regulamentos técnicos, normas, metodologias, códigos, directivas, ordens, instruções, notificações, medidas cautelares e correctivas, ou submetê-los à entidade competente para aprovação.

4. Como medida estrita de segurança, e com o fim de concluir uma actividade excepcionalmente perigosa, as autoridades podem exigir a suspensão de certas actividades referenciadas.

5. As ordens, bem como as instruções administrativas específicas, devem ter em consideração as possíveis consequências comerciais.

6. A concessionária ou contratada ou o operador deve dar a conhecer as ordens emitidas pela Autoridade Reguladora de Petróleo, ao seu pessoal e ao do empreiteiro.

Anexo A

Glossário

A

Actividade de perfuração – é a preparação e a execução de operações para perfuração de poços de pesquisa e poços de desenvolvimento, que inclui teste de poços, completação, recondicionamento.

Área de descoberta – parte da área do contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas, dentro de cujos limites está contida a totalidade ou parte da estrutura geológica delineada com base em dados sísmicos, geofísicos e de sondagens, onde se localiza uma descoberta.

Área do contrato – é a área dentro da qual a contratada esta autorizada a conduzir as operações petrolíferas, incluindo a área do contrato de concessão.

Avaliação – operações ou actividades realizadas na sequência de uma descoberta de petróleo com o objectivo de delinear as acumulações, a que essa descoberta se refere, bem como todas as operações ou actividades destinadas a resolver todas as incertezas necessárias para a determinação da viabilidade comercial de uma descoberta.

B

Bloco – parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas dos seus vértices, onde são conduzidas actividades de exploração ou produção de Petróleo.

BOE – o equivalente a energia contida em cento e cinquenta e nove litros (159L) de petróleo bruto, em condições atmosféricas

normais e quinze graus celsius (15ºC) ou o equivalente em barris de petróleo bruto a seis mil pés cúbicos (6000ft^3) padrão de gás natural.

Bónus de assinatura – o montante não reembolsável pago pela empresa adjudicatária, previamente a assinatura do Contrato, definido em função da prospectividade da área.

***BOP* –** válvula de fecho de emergência instalada na boca do poço, durante o processo de perfuração ou teste de poços, que incorpora os sistemas hidráulicos capazes de fechar o espaço à volta do tubo de perfuração, contra pressões elevadas, prevenindo a saída de fluidos ou gases do poço.

C

Cabeça do Poço – é o acessório na parte superior da caixa de superfície do poço ligado à flange de entrada da primeira válvula depois do colector.

Código de Medição – conjunto de princípios, requisitos, normas técnicas, procedimentos e metodologias aprovados pela Autoridade Reguladora de Petróleo para a concepção, instalação, operação, calibração, verificação, manutenção, inspeção, auditoria e gestão dos sistemas de medição de produção de petróleo, gás natural e demais fluidos associados, destinados a assegurar a exatidão, rastreabilidade, fiabilidade, integridade e transparência das medições realizadas no âmbito das operações petrolíferas.

Completação – a instalação de tubos de produção, vedantes e outro equipamento, bem como a perfuração, limpeza e vedação de poços de produção, o isolamento de intervalos previamente perfurados e perfurações adicionais.

Contratada – qualquer pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato, através do qual o governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.

Contrato – contrato de concessão ou qualquer contrato, conforme o caso, estabelecido na Lei de Petróleo, que confere a uma pessoa jurídica moçambicana ou jurídica estrangeira o direito para a realização de operações petrolíferas.

D

Declaração de comercialidade – relatório notificando ao Governo no qual se conclui, com base na avaliação de todos os dados relevantes, efectuada pela concessionária ou contratada, que um depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

Documentação – informações, dados, análises, interpretação e resultados relativos às operações petrolíferas, em suporte de papel, em formato electrónico ou digital;

E

Empresa afiliada – significa, relativamente a qualquer pessoa que constitui a concessionária ou contratada, toda a empresa-mãe que, directa ou indirectamente, controle essa pessoa, ou qualquer empresa que seja directamente controlada por essa pessoa, ou qualquer empresa que, directa ou indirectamente seja controlada por essa empresa-mãe. Para efeitos da presente definição considera-se que:

a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento), dos direitos de voto nas assembleias gerais; e

b) uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas ("empresa" ou "empresas-mãe") quando seja possível identificar uma serie de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando com essa empresa determinada, relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da serie, a excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que precedem na série.

F

Fundo de desmobilização –é o fundo criado para cobrir os custos associados com a preparação e implementação da desmobilização de cada projecto.

G

Gás natural associado – gás natural que existe em uma solução com petróleo bruto ou encontrado na parte superior do depósito de petróleo, mas que durante a separação e a produção se torna gasoso nas condições atmosféricas normais.

Gás não associado – é o gás natural produzido a partir de um poço que não esteja associado ao petróleo bruto.

Gás natural liquefeito – é o gás natural previamente processado, em estado liquido abaixo do seu ponto de ebulição à pressão atmosférica ou nesse ponto.

I

Integridade de poço – é aplicação de soluções técnicas, operacionais e soluções organizacionais para reduzir o risco de liberação de fluidos de formação ao longo do ciclo de vida de um poço.

M

Medição de apropriação – medição destinada à determinação e repartição dos volumes de petróleo produzidos entre diferentes áreas de produção, depósitos, campos, infra-estruturas, realizadas com base em métodos de medição, cálculo e reconciliação tecnicamente aprovados.

Medição de controlo operacional – medição realizada para efeitos de monitoria, controlo, optimização e gestão das operações petrolíferas, incluindo a produção, processamento, armazenamento, transporte, injecção e consumo de petróleo e de outros fluidos associados.

Medição de transferência de custódia – medição dos volumes da quantidade e qualidade de petróleo efectuada no ponto de entrega aprovado, realizada por sistemas de medição certificados e aprovados pela autoridade competente.

O

Operador - o titular do exercício de operações petrolíferas ou empresa que realiza operações petrolíferas em nome da concessionária ou contratada, e que é responsável solidariamente com a concessionária ou contratada pelo cumprimento do disposto na legislação aplicável.

P

Período de Avaliação – significa o prazo concedido a concessionária ou contratada, para realizar um programa de trabalho de avaliação.

Período de avaliação comercial – aplica-se a uma área de descoberta e significa o período iniciado no momento em que o relatório de avaliação referente ao programa de avaliação relativo à descoberta de petróleo tenha sido apresentado pela concessionária ou contratada.

Período de pesquisa – significa qualquer período de pesquisa relevante previsto no contrato.

Petróleo de custo – significa a parcela de petróleo produzido à disposição da concessionária para recuperação dos custos e despesas incorridos com a realização das operações petrolíferas, conforme estabelecido no contrato.

Petróleo disponível – significa o balanço do petróleo produzido após dedução do petróleo alocado para satisfazer a obrigação de pagamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

Petróleo Lucro – significa a parcela de petróleo disponível, que exceda o petróleo de custo, que é atribuída às concessionárias ou contratadas, e ao Governo nos termos dos contratos de concessão de pesquisa e produção e demais contratos, quando aplicável.

Petróleo produzido – significa o petróleo que é extraído de um jazigo, inicialmente separado e processado em petróleo bruto, condensado ou gás natural e entregue no ponto de entrega aprovado em adequado estado para subsequente transporte à granel ou através de oleoduto/gasoduto, sendo a mesma definição aplicável a "Petróleo Bruto Produzido", "Condensado Produzido" e "Gás Natural Produzido", consoante o caso.

Poço – significa o poço no subsolo ou no fundo do mar por perfuração como parte das operações petrolíferas, executado com o objectivo de penetrar depósitos de petróleo, excepto perfuração realizada para fins de calibração geocientífica.

Poço de avaliação – significa um poço perfurado no decurso da realização de um programa de avaliação.

Ponto de entrega – significa, no caso do gás natural, a flange de entrada do gasoduto de transporte e, no caso do gás natural liquefeito, petróleo bruto, a flange de entrada do navio-tanque de levantamento ou, em ambos os casos, em qualquer outro local que venha a ser acordado pelo Ministério que superintende a área de Petróleo.

Programa de avaliação - programa na sequência de uma descoberta de petróleo na área de contrato, que visa delinear o depósito de petróleo a que essa descoberta se refere em termos de medida da espessura e extensão lateral, e para estimar a quantidade existente de petróleo recuperável, podendo incluir um levantamento sísmico ou avaliação de poços perfurados para uma profundidade suficiente para penetrar o reservatório sendo avaliado ou ambos.

R

Reservatório – formação rochosa ou conjunto de formações rochosas com propriedades de porosidade e permeabilidade que permitem a acumulação, armazenamento e fluxo de petróleo e outros fluidos, cujas características geológicas, petrofísicas e dinâmicas podem ser determinadas para efeitos de avaliação, desenvolvimento e produção de um deposito de petróleo.

S

Sistema de Gestão – organização, procedimentos, processos e recursos que são necessários para assegurar o cumprimento de disposições legais, conforme previsto na legislação aplicável.

Sistema Integrado de Monitoria da Produção de Petróleo (SIMPP) – é o instrumento operacional de fiscalização, monitoria e verificação dos sistemas de medição.

Substâncias Inflamáveis – substâncias que no estado líquido ou semi-sólido têm um ponto de inflamação não superior a 55ºC e, independentemente do ponto de inflamação, o combustível e o óleo (líquidos inflamáveis) ou gás natural que após ter sido inflamado é queimado (gás inflamável).

Anexo B

Taxas

Designação de Procedimentos		Valor da Taxa em Meticais
Submissão do requerimento para atribuição de direitos de exercício de operações petrolíferas		5.000.000,00
Submissão do pedido de renovação do Contrato		4.000.000,00
Submissão do pedido para a Negociação Directa ou Simultânea		6.000.000,00
Submissão do pedido de alteração de Acordo ou contrato previamente aprovado		3.000.000,00
Submissão de pedido de aprovação de acordos ou contrato		3.500.000,00
Emissão Licença de Reconhecimento		1.250.000,00
Submissão do pedido de prorrogação do Período de Pesquisa		3.000.000,00
Submissão do Programa de Avaliação de Descoberta		1.500.000,00
Submissão do Plano de Desenvolvimento		6.500.000,00
Submissão de emenda/adenda ao Plano de Desenvolvimento aprovado		4.500.000,00
Submissão de alterações ao Plano de Desenvolvimento		3.500.000,00
Submissão do requerimento para autorização de entrada em funcionamento de infra-estruturas		5.000.000,00
Plano de Segurança		750.000,00
Submissão do Plano de Desmobilização		2.000.000,00
Revisão do Plano de Desmobilização		1.000.000,00
Taxa anual de retenção de área (km^2 /ano)		20.000,00
Taxa de Supervisão da Produção (MMscf/d)	0 – 50 MMBtu	1.95/MMBtu
	50 – 200 MMBtu	1.62/MMBtu
	200+ MMBtu	0.097/MMBtu
Taxa de Queima de Petróleo (MMscf/d)	< 5.000	300.000,00
	5.000 – 10.000	600.000,00
	10.000 – 15.000	1.000.000,00
	>15.000	1.500.000,00

Preço — 240,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.